



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de agosto de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 29/08/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4623

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 2840

(95) 3198 4787

(95) 8404 3091

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 4110

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4141

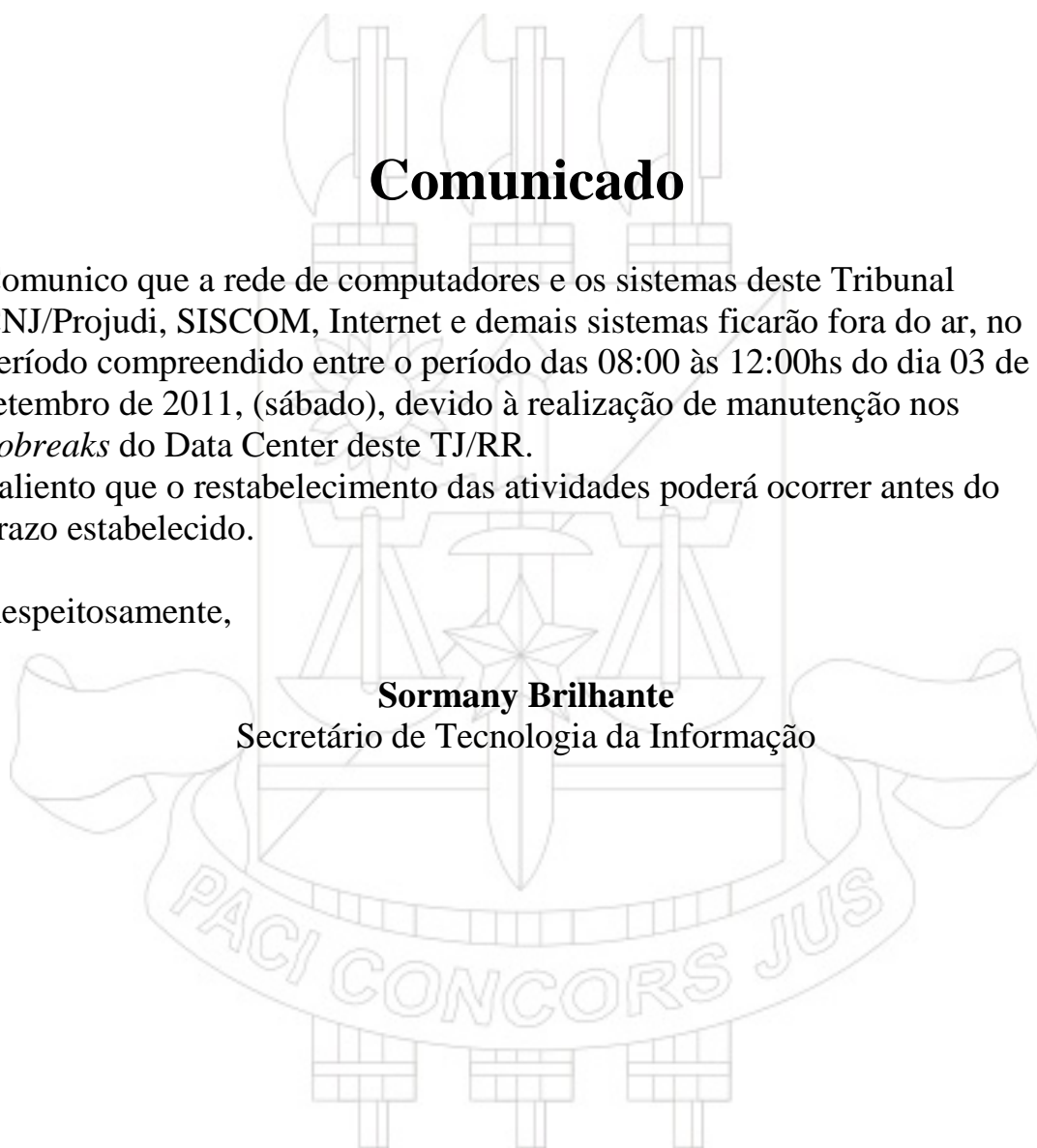
Comunicado

Comunico que a rede de computadores e os sistemas deste Tribunal CNJ/Projudi, SISCOM, Internet e demais sistemas ficarão fora do ar, no período compreendido entre o período das 08:00 às 12:00hs do dia 03 de setembro de 2011, (sábado), devido à realização de manutenção nos *nobreaks* do Data Center deste TJ/RR.

Saliento que o restabelecimento das atividades poderá ocorrer antes do prazo estabelecido.

Respeitosamente,

Sormany Brilhante
Secretário de Tecnologia da Informação



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 29/08/2011

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO PENAL ORDINÁRIO Nº 0010.08.194020-6

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO,

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Considerando que o §1º, do artigo 34, da Constituição Estadual, fixa a competência desta Corte de Justiça, a contar da expedição da diplomação do Deputado Estadual, intime-se o acusado para juntada deste ato.

Após, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda

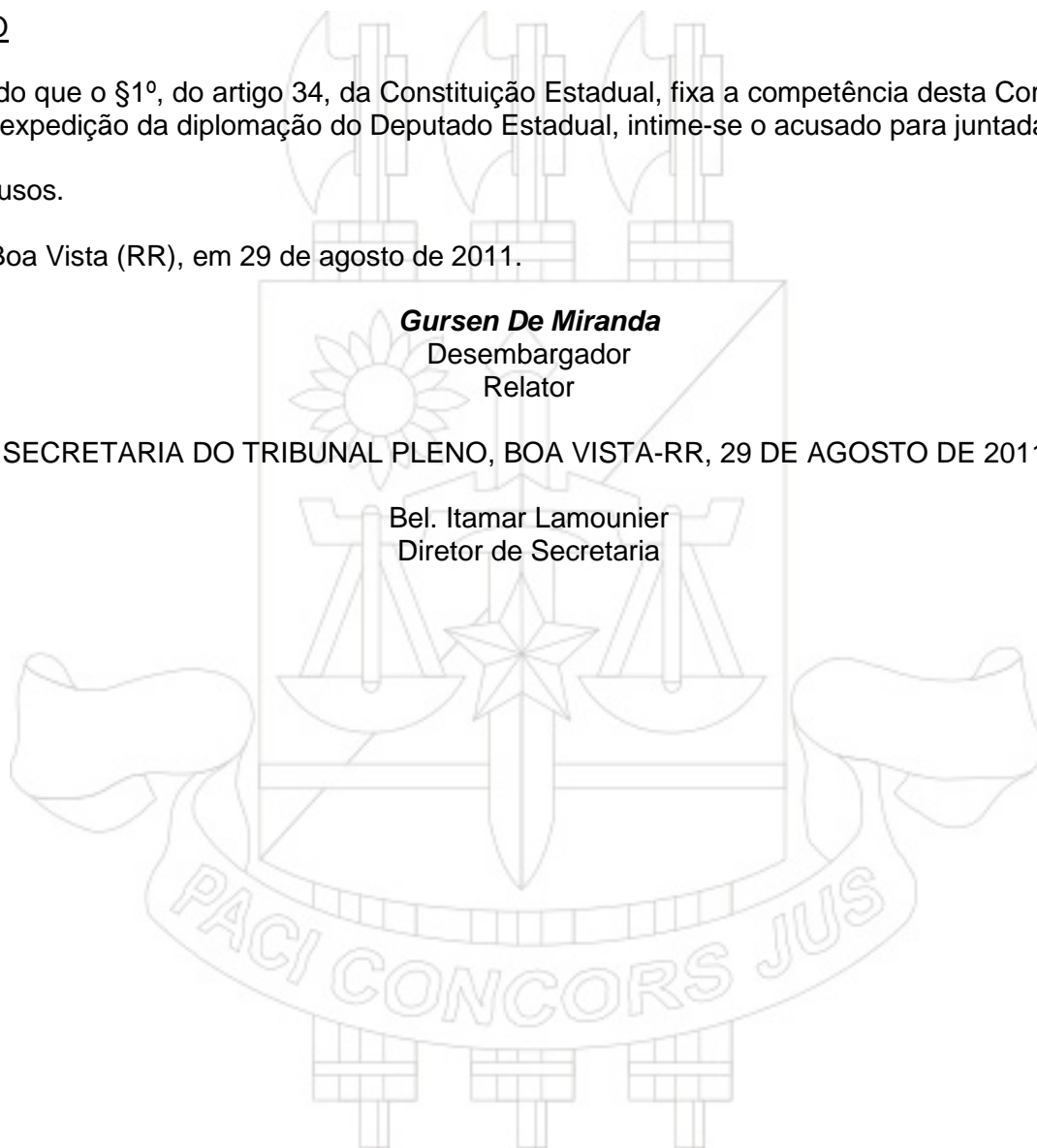
Desembargador

Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE AGOSTO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier

Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 29/08/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 06 de setembro do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129422-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADA: ANTONIA RODRIGUES BARROS
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902140-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA - FISCAL
APELADOS: A. SOUZA MOURA E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.146790-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS
APELADO: RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.003722-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DRA. LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS
APELADO: JOÃO JOSÉ RODRIGUES COSTA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.449252-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
APELADO: SEGURANÇA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 000680-6 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: MARÍLIA DE OLIVEIRA COELHO DUTRA LEAL
ADVOGADO: DR. NESTOR MARCELINO
AGRAVADO: DENTAL ARAGÃO LTDA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO SUSCITADA "EX OFFICIO" ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar, suscitada "ex officio", de preclusão da matéria de fundo deste recurso, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista, 23 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente, em exercício

Dr^a ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

Dr^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 0000 11 000685-5 - BOA VISTA

IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATI MENDES

PACIENTE: JOSÉ ANDERSON DE SOUZA ROLIM

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS CONDICIONADA A JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PROCESSO PARALIZADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ocorre mitigação da súmula 52 do STJ, nos casos em que encerrada a instrução criminal, a decisão do juízo a quo, condiciona a abertura de vista para as partes apresentarem memoriais após a juntada do Laudo Toxicológico Definitivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e, em dissonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista/RR, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (23/08/2011)

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente em exercício/Relator

Desa. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

Juiz Convocado Dr. LEONARDO CUPELLO
Julgador

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 11 000654-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES (DPE)

PACIENTE: MANOEL RODRIGUES NOLVAZ

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA – RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS – ADITAMENTO À DENÚNCIA - EX OFFICIO – IMPOSSIBILIDADE – INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRAZO QUINQUIDIAL – PRECLUSÃO PARA O PARQUET – INOBSERVÂNCIA DO ART. 384 § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – TUMULTO PROCESSUAL – DECISÃO QUE RECEBEU O ADITAMENTO – ANULAÇÃO – ORDEM CONCEDIDA.

1. A reforma processual penal advinda da lei nº 11.719/2008 retirou do ordenamento jurídico a possibilidade de o magistrado agir de ofício no sentido de baixar em diligência os autos para fins de aditamento à denúncia, ainda mais quando indica ponto sobre o qual deve o dominus litis se pronunciar;
2. Passado o prazo quinquidial após o encerramento da instrução criminal, nos termos do caput do art. 384 do Código de Processo Penal, operasse a preclusão em relação ao Ministério Público de 1º grau;
3. Quando não proposto o aditamento à denúncia pelo órgão ministerial, entendendo, o magistrado, ser cabível nova definição jurídica do fato, os autos devem ser encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, conforme disposto no art. 384, §1º do Código de Processo Penal;
4. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de agosto de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO – Presidente em exercício/Relator

DESA. TÂNIA VASCONCELOS - Julgadora

Juiz convocado DR. LEONARDO CUPELLO - Julgador

PROCURADORIA DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 11 000934-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. NELSON LUIZ MESTIERI DE MACEDO E OUTRO
AGRAVADA: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO. EMENDA À INICIAL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam à unanimidade de votos, pelo desprovidimento do recurso de agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (23.08.2011).

Des. Mauro Campello
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Gursen De Miranda
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 11 000908-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FABIO MARTINS DA SILVA

PACIENTE: JESUS DE NAZARENO SILVA DE SOUZA

AUT. COATORA: JUIZADO ESPEC. EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - LEI MARIA DA PENHA - PRISÃO PREVENTIVA – REITERAÇÃO DELITIVA - PERICULOSIDADE DO PACIENTE - RISCO CONCRETO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS - HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - CRIME APENADO COM DETENÇÃO - POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPP - ORDEM DENEGADA.

1. Evidenciado que o paciente voltou a ameaçar a vítima, descumprindo medida protetiva imposta, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas (arts. 312 e 313, IV, CPP – nova redação).

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em DENEGAR a ordem PLEITEADA, em razão de descumprimento de medida protetiva – Lei Maria da Penha - e para garantia da ordem pública, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (23.08.2011).

Des. Mauro Campello
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Juiz Convocado Leonardo Cupello
Julgador

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 11 0000829-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MONTE RORAIMA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

ADVOGADO: DR. JAMES PINHEIRO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – BINGO – DIREITO DE EXPLORAÇÃO AUTORIZADO PELA JUSTIÇA FEDERAL – ORDEM DE LACRAÇÃO EXPEDIDA POR JUIZ ESTADUAL – FEITO ENCAMINHADO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL POR AUSÊNCIA DE CRIME A SER APURADO NA ESFERA FEDERAL – COMPETÊNCIA REGULAR – ATIVIDADE ILÍCITA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE – SEGURANÇA DENEGADA.

1. A proibição de exploração e funcionamento de bingos e similares denota a ausência do direito líquido e certo invocado pelo Impetrante.

3. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer Ministerial, em denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (23.08.2011).

Des. Mauro Campello
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Juiz Convocado Leonardo Cupello
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 04 079060-1 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ELETRONORTE – CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI

EMBARGADO: RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA – ME

ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS – VEDAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A decisão de primeiro grau extinguiu o processo, reconhecendo exatamente a prescrição da pretensão autoral. A Embargante dedicou várias laudas de sua peça (contrarrrazões à Apelação) para sustentar a prescrição da pretensão autoral, não havendo, portanto, que se falar em omissão do julgado quanto à análise da admissibilidade do apelo (razões dissociadas da sentença). 2. Quanto à alegada decisão extra ou ultra petita do Acórdão, as duas hipóteses não se verificam, pois o Apelante (Embargado) atacou, de forma expressa, o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. A Turma Cível, nada obstante, reformou a sentença, concluindo que não houve a fluência do prazo prescricional, de modo que o alegado vício intrínseco do Acórdão é inexistente. 3. O Embargado (Apelante) procurou modificar sua versão em sede recursal, mas sua tese não fora acolhida. Portanto, não há que se falar em contradição, pois a Turma Cível delimitou-se em enfrentar a matéria ventilada no apelo (prescrição da pretensão autoral), concluindo, contudo, que ocorreu um equívoco quanto à interpretação da norma do art. 2.028 do CC/02, efetuada pelo Juízo monocrático, tratando-se de questão de ordem pública (conhecida de ofício). 4. Nos Embargos de Declaração para fins de prequestionamento, impõe-se que o recurso observe os pressupostos do artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, ou seja, que o Acórdão seja omisso, contraditório ou obscuro, situação não verificada nos autos, sendo vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido. 5. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010 04 079060-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecê-los e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente em exercício

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Gursen De Miranda
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº. 0000 11 001047-7 – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: RONALDO BRAGA DA SILVA E OUTRO****ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA****IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RONALDO BRAGA DA SILVA E ANTONIO OLIVÉRIO GARCIA DE ALMEIDA, contra ato do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, que, nos autos de Medida Cautelar de Arresto nº 010.2011.909.595-7, determinou "(...) 3) a expedição de carta precatória para a Comarca de Mucajaí, por meio eletrônico, para que, naquele juízo, em segredo de justiça, e mediante dois oficiais de justiça (sendo deferido o apoio policial, se necessário), proceda-se o arresto de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em rezes da propriedade de Osmundo da Silva Alves, nos limites daquela propriedade ou dos animais pertencentes ao réu Osmundo existentes em pastagens vizinhas (...)" – fl. 33.

Alegam, em síntese, os impetrantes, que "os animais que se encontram na propriedade, como se prova em anexo, não são somente do Sr. Osmundo da Silva Alves (Réu da cautelar), uma vez que este mantém contrato de parceira com o 2º Impetrante desde 2008 e até hoje não foram vendidos para partilhar com esse segundo requerente" – fl. 03.

Aduzem, outrossim, que existem 330 "cabeças" que são de propriedade somente do 1º Impetrante, mas que não foram entregues pelo Sr. Osmundo da Silva Alves, fato que pode desencadear penhora em bens que não pertencem a pessoas envolvidas naquele processo.

Afirmam que não há como saber se o r. Oficial de Justiça irá retirar do pasto semoventes que são somente do Sr. Osmundo, sem tocar no patrimônio dos Impetrantes.

Sustentam, ainda, a legitimidade ad causam e o cabimento do presente mandamus no enunciado da Súmula 202 do STJ que dispõe: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

Entendendo estarem presentes, no caso em tela o "fumus boni juris", por serem proprietários dos semoventes, conforme documentos anexos (fls. 10-15) e o "periculum in mora", consistente no fato de que a ordem de 1º grau já estar sendo iniciada, o que poderá ocasionar a morte, ferimento e desmame de gados que não pertencem aos devedores da ação, requerem a concessão de medida "initio litis", para que "suspenda os efeitos da liminar proferida (somente) quanto à remoção das rés da fazenda onde se encontram até que seja discutido o mérito do mandamus, deixando os Impetrantes ou

o Sr. Osmundo da Silva Alves como fiel depositário dos bens”, bem como “determinar que se já tiver sido embarcados ou transportados tais semoventes, que estes sejam devolvidos no local onde se encontravam” – fl. 07.

É o relatório, segue-se a decisão.

Segundo entendimento jurisprudencial, “...a apreciação dos requisitos concessivos do pedido liminar em mandado de segurança é feita em sede de cognição sumária, à vista dos elementos constantes do processo, e subordina-se ao poder geral de cautela do magistrado a quem compete julgar a ação mandamental.” (MS nº 7294/97, DJ 10.09.97, pg. 20.812, Min. Fátima Nancy Andrighi).

Examinando, ab initio, os argumentos da referida irrisignação, vislumbro que restaram demonstrados, a contento, os requisitos necessários a alcançar o pleito liminar requerido, quais sejam: a fumaça do bom direito, pois se depreende dos autos que os impetrantes são proprietários de semoventes que são objeto do arresto concedido pela autoridade ora coatora (documentos de fls. 10 a 15); e a existência do perigo da demora, na medida em que a remoção do rebanho poderá causar prejuízo aos impetrantes, uma vez que o seu transporte poderá causar a morte, ferimento e desmame de gado a eles pertencente.

Nestas condições, por vislumbrar presentes nos autos a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, defiro parcialmente o pedido liminar para suspender os efeitos da medida cautelar de arresto (decisão de fls. 30-33), para o fim de excluir do arresto as reses pertencentes aos impetrantes, determinando a manutenção destas na propriedade rural “Bela Vista”, pertencente ao Sr. Osmundo da Silva Alves, ou, no caso de as reses já terem sido embarcadas/removidas da propriedade, que sejam devolvidas ao local onde se encontravam, até ulterior deliberação.

Sirva esta decisão como mandado a ser cumprido imediatamente.

Cumprida a decisão, notifique-se a autoridade impetrada para tomar ciência da mesma e prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2011, às 18h52min.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0000 11 001057-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: HÉLIO ABOZAGLO ELAIS

ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS

IMPETRADO: MM. JUÍZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hélio Abozaglo Elias, contra decisão judicial exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Boa Vista que determinou, nos autos de execução de sentença nº 01003075357-7, o bloqueio de 10% (dez por cento) de seus proventos de aposentadoria.

Alega, em síntese, o impetrante que é Assistente Jurídico da União, e que ao tentar sacar o valor correspondente aos seus proventos de aposentadoria na conta corrente, no último dia 01 de agosto de 2011, foi surpreendido ao constatar que o valor depositado era menor do que costumeiramente recebe.

Afirma que teve informação de que o valor descontado referia-se ao bloqueio judicial mensal de 10% (dez por cento) de seus vencimentos líquidos, determinado pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Boa Vista, conforme Ofício GAB nº 094/11-4ªVCv.

Assevera que “tal constrição é ilegal, porque afronta o inciso X do art. 7º, da Constituição Federal e, ao inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, que prescrevem que os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis” (fl. 03).

Pede, então, o deferimento de liminar para suspender os efeitos do bloqueio mensal determinado pela autoridade coatora, e ao final, pugna pela concessão em definitivo da ordem de segurança, a fim de anular todos os efeitos do ato judicial combatido (fls. 02/10).

Sucintamente relatado. Decido.

Colhe-se dos autos que o impetrante impetrou o presente remédio heróico com o intuito de anular os efeitos do bloqueio parcial de seus proventos, ocorrido por determinação judicial, nos autos de execução de sentença nº 01003075357-7.

Sobre a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra ato judicial, Hely Lopes Meirelles ensina que “atualmente é pacífico o entendimento de que os atos judiciais – acórdão, sentença ou despacho – configuram atos de autoridade, passíveis de mandado de segurança, desde que ofensivos de direito líquido e certo do impetrante” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 21º ed. São Paulo, Malheiros, 1999, p. 32).

Por outro lado, é unânime na doutrina e jurisprudência o entendimento de que somente é possível a utilização do remédio heróico para atacar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica ou então quando não houver previsão de recurso nas leis processuais.

No caso concreto, não resta configurada nenhuma das hipóteses mencionadas. Isto porque, em tese, segundo entendimento jurisprudencial, há possibilidade legal de bloqueio de conta salário, no limite máximo de 30% (trinta por cento) dos proventos, como bem se depreende da ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – PENHORA ON LINE – SISTEMA BACEN JUD – CONTA SALÁRIO – LIMITE PERCENTUAL 30% – LEGALIDADE – A jurisprudência desta eg. corte é pacífica quanto à possibilidade de bloqueio, através de solicitação ao banco central, via sistema bacenjud, dos ativos financeiros mantidos pelo devedor, em conta corrente. Assim, o bloqueio judicial, nessa modalidade, a fim de garantir a satisfação da dívida, por si só, não se reveste de ilegalidade. Em se tratando de conta salário, cumpre ao julgador estabelecer o limite máximo de 30% (TRINTA POR CENTO) de incidência da constrição sobre o numerário, a fim de evitar o comprometimento dos recursos necessários à própria subsistência do seu titular. Agravo conhecido e parcialmente provido.” (TJDFT – AGI 20100020165999 – (483845) – Relª Desª Ana Maria Duarte Amarante Brito – DJe 03.03.2011 – p. 153)

De outro lado, a impetração não veio acompanhada de provas pré-constituídas necessárias ao exame do teor do ato judicial impugnado, tais como: cópia da decisão judicial que ordenou o bloqueio; cópia do título judicial que ensejou a execução; prova de que o exequente diligenciou ou não, antes do bloqueio, para localizar bens passíveis de penhora em nome do executado, etc. Tais provas pré-constituídas são imprescindíveis à análise do ato judicial, para se aferir se diz respeito à decisão teratológica passível de ser anulada por meio do remédio heróico.

Além do mais, vale ressaltar que em se tratando de decisão judicial monocrática, proferida em demanda em que o impetrante já compôs a relação processual, caber-lhe-ia interpor agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, jamais a impetração de mandado de segurança que, nos termos da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, não é sucedâneo de recurso.

Nesta direção, o eg. Superior Tribunal de Justiça, aplicando a Súmula em referência, pacificou o entendimento de que existindo recurso previsto nas leis processuais para atacar a decisão objugada, não se mostra correto o manejo do mandado de segurança:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO JUDICIAL RECORRÍVEL – DESCABIMENTO – SÚMULA 267/STF – IMPROVIMENTO – O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267, STF, que assim dispõe: “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Agravo Regimental improvido.” (STJ – AgRg-Rec.-MS 33.370 – (2010/0222813-5) – 3ª T. – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 05.05.2011 – p. 832).

Portanto, o ato impugnado não se refere ao exame de decisão judicial teratológica ou eivada de ilegalidade que desafia o manejo de mandado de segurança, mas de ato judicial que remete a parte litigante insatisfeita a interpor recurso específico previsto na Legislação Processual Civil, além do que não veio instruído com a necessária prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo que se pretende resguardar.

Assim, conclui-se que o impetrante está utilizando indevidamente o mandado de segurança como sucedâneo recursal o que, conforme já visto, é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, indefiro a peça inicial do presente “mandamus”, declarando extinto o feito, sem julgamento do mérito, e em conseqüência, determino o arquivamento dos autos, após o respectivo trânsito em julgado, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC, c/c os artigos 5º, II, e 10, da Lei nº 12.016/09.

Intimações necessárias.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 001058-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ALDENIR JACINTO PIMENTEL
ADVOGADOS: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTROS
AGRAVADO: IKEA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO E OUTRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aldenir Jacinto Pimentel, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que concedeu pedido liminar nos autos da ação cautelar inominada aforada pela ora recorrida (proc. nº 0922059-28.2011.823.0010-d), determinando o bloqueio dos valores decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 5400-54.1990.5.11.0053, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima – SINTER, em favor do agravante.

Alega, em síntese, o recorrente que a decisão guerreada merece ser reformada, porque o crédito em precatórios é de natureza salarial e alimentícia, irredutível, irrenunciável, impenhorável, inalienável, nos termos das normas constitucionais (art. 7º, incisos IV, V, VI, e X da CF/88).

Aduz que “...o desbloqueio de parte dos valores disponíveis, não trará prejuízo para a empresa recorrida, na medida em que, seja autorizado o saque de parte dos créditos, ou seja, que se permaneça bloqueado judicialmente somente o valor que foi pago pela empresa recorrida no ato da suposta cessão de crédito” (fl. 06).

Pede, ao final, a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao agravo, e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada (fls. 02/17).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”.

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Isso porque o próprio agravante afirma que aguarda há anos o pagamento dos precatórios. Logo, o aguardo do julgamento final da cautelar não implicará à parte lesão grave ou de difícil reparação que não a já suportada por ele.

Ademais, o desbloqueio do valor depositado poderá implicar irreversibilidade da medida, pois a urgência invocada pelo agravante faz crer que sua intenção é usar o dinheiro imediatamente.

De outra banda, qualquer manifestação em sede de agravo, que contrarie a decisão atacada, esvaziará o mérito da ação cautelar.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito, o valor bloqueado estará resguardado, sem qualquer prejuízo para a parte.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos que dão ensejo ao agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 001050-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA LEÃO PANTOJA

ADVOGADOS: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ E SILVA E OUTROS

AGRAVADO: PEREIRA RIO DO MEIO LTDA

ADVOGADOS: DR. LUIZ GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO E OUTRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima Leão Pantoja e Norma Suely Dias da Silva, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que concedeu pedido liminar nos autos da ação cautelar inominada aforada pela recorrida (proc. Nº 0922116-46.2011.823.0010), determinando o bloqueio dos valores decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 5400-54.1990.5.11.0053, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima – SINTER, em favor da agravante.

Alega, em síntese, a recorrente que a decisão guerreada merece ser reformada, porque o crédito em precatórios é de natureza salarial e alimentícia, irredutível, irrenunciável, impenhorável, inalienável, nos termos das normas constitucionais (art. 7º, incisos IV, V, VI, e X da CF/88).

Aduz que "...o desbloqueio de parte dos valores disponíveis, não trará prejuízo para a empresa recorrida, pois, conforme determinação judicial na Ação Anulatória 010.2010.910.628-5 (tramita na 6ª Vara Cível de Boa Vista), os valores pagos pelas empresas, ficariam bloqueados até o final da lide, restando autorizado para o saque somente o valor remanescente." (fl. 06).

Pede, ao final, a concessão de liminar para conceder efeito suspensivo ao agravo, e no mérito o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada (fls. 02/14).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pelo recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Isso porque o aguardo do pagamento dos precatórios provenientes da ação trabalhista em questão ocorre há anos, não havendo que se falar em lesão grave ocasionada pela espera do julgamento de uma ação cautelar, que, por sua própria natureza, possui rito célere e diferenciado.

Garante-se, pois, a discussão acerca da validade das cláusulas contratuais que foram pactuadas outrora, discussão esta que restaria prejudicada pela liberação do montante em questão.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito, o valor bloqueado estará resguardado, sem qualquer prejuízo para as partes. Com isso, não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Contudo, com relação à notícia da existência de outro processo em trâmite em juízo diverso, cujo objeto é o mesmo negócio jurídico discutido nos autos da ação cautelar em questão, entendo que há conexão entre as causas.

Todavia, à míngua das agravantes não terem comprovado o atual estado daquele feito, mas tão somente terem juntado cópia da decisão, desprovida, inclusive de data, ou de qualquer outro dado, não é prudente o seu reconhecimento em segunda instância, sem que os pormenores sejam analisados pelo magistrado.

Portanto, informo o fato ao juiz da causa, para que seja oportunizado a se manifestar sobre eventual conexão da ação cautelar em trâmite em seu juízo e a ação ordinária em trâmite na 6ª Vara Cível (Processo nº 010.2010.910.628-5), Assim o faço em homenagem ao princípio da segurança jurídica, em virtude da possibilidade de existirem duas liminares conflitantes sobre a mesma causa.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos que dão ensejo ao agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 24 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 000761-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE; BRÁSILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTÉSIA LTDA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE LADISLAU MENEZES
AGRAVADO: DR. BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. LEONI ROSÂNGELA SCHUH
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Brásilia Comércio de Aparelhos de Anestesia LTDA. interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 24/30, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Impugnação de Cumprimento de Sentença nº 010.10.013238-2, que julgou parcialmente procedente a demanda, para reconhecer excesso de execução.

Na ocasião, o Juiz Singular determinou a reforma dos cálculos da indenização devida, em observância: às alterações do julgado provenientes da apreciação do STJ, que reduziu a condenação a título de danos materiais pela metade; à incidência dos danos morais, que deve ter como termo inicial a data do seu respectivo arbitramento; à aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação; e, à desconsideração da multa referente ao art. 475-J, do CPC.

Sustenta a agravante que a referida decisão está equivocada, pois inexistente excesso de execução, notadamente porque preclusa a matéria ventilada, nos termos do art. 473, do CPC, já que transcorreu o prazo de 5 (cinco) dias para a parte se manifestar, conforme art. 185 daquele diploma, sem que a agravada apresentasse qualquer objeção aos valores ali calculados, nos termos do art. 245, do CPC. Outrossim, alega que a impugnação não exime o devedor do pagamento da multa, conforme entendimento já consolidado na doutrina e jurisprudência, devendo, portanto, compor o valor executado.

Por tais razões, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo. No mérito, pleiteia a reforma da decisão hostilizada para manter a execução com trâmite em definitivo nos termos da planilha de fls. 656 daqueles autos.

Indeferido o efeito suspensivo às fls. 97/98.

Apesar de devidamente intimada, via DJe (fl. 99), a agravada ficou-se inerte.

Informações prestadas pelo magistrado às fls. 103/104.

O agravante juntou documentos às fls. 106/108.

É o breve relato. Decido.

Não obstante as alegações da agravante, verifico que a análise meritória do recurso está prejudicada.

Isso porque, analisando detidamente o conteúdo probatório trazido aos autos, verifico que o recorrente não trouxe aos autos as peças essenciais para o deslinde da causa.

Com efeito, de acordo com os documentos juntados aos autos, desconhece-se o trâmite da execução provisória, a real manifestação das partes, os atos praticados, pelo que impossível se faz falar em preclusão de qualquer matéria ventilada.

De igual modo, não se tem como averiguar se a multa desconsiderada pelo magistrado é de fato devida. Até mesmo porque não se sabe sequer quando a decisão do STJ, que reformara em parte a sentença, tornou-se definitiva.

Percebe-se, apenas, que a agravante juntou aos autos peças aleatórias que não conduzem a real ideia de como o feito evoluiu até o momento.

Ora, tal noção é imprescindível ao deslinde da causa e a ausência dos documentos que a possibilitam frustram a pretensão do recorrente de debater a decisão vergastada.

Esclareça-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a não-instrução do agravo de instrumento com peças de traslado facultativo, mas que são consideradas essenciais para o desate da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do recurso.

Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei n.º 9.139/95, não há falar em conversão do julgamento em diligência ou em abertura de prazo para sanar a mácula.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados da Colenda Corte Superior acerca do tema em questão, in verbis:

"RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEÇA ESSENCIAL – AUSÊNCIA –
"Processual civil. Agravo de instrumento. Peça essencial. Ausência. Súmula nº 288 do STF. I – Ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia (cópia do acórdão proferido em embargos de declaração parcialmente ilegível). Incidência da Súmula nº 288 do STF. II – É dever processual da parte zelar pela correta formação do instrumento. III – Agravo regimental improvido." (STF – AgRg-AI 650.559-9/BA – 1ª T. – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJU 1 10.08.2007)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de peça essencial e, pois, indispensável ao julgamento do agravo de instrumento, ainda que estranha ao elenco legal das obrigatórias, impede o conhecimento do recurso.

2. Precedente da Corte Especial (REsp 449.486/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 6/9/2004).

3. Embargos conhecidos e rejeitados". (REsp 502.287/SC, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 20/06/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 005 10 000515-5 – ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: ZILDO CAPISTRAN DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. FERNANDO FÁVARO ALVES

APELADO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Zildo Capistrano dos Santos, contra a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Alto Alegre, na ação reivindicatória de aposentadoria por idade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O magistrado julgou extinta a relação processual, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque ausente o interesse de agir da parte autora. (fl. 37).

Sustenta o apelante, primeiramente, que faz jus ao benefício da justiça gratuita. Ainda, que não se exige a prévia postulação administrativa como condição para o ajuizamento da ação. No mérito, alega que faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pelo que pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente o pleito.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois o apelado ainda não havia sido citado nos autos originários.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento. Isso porque esta Corte não tem competência para julgar o feito.

Com efeito, conforme se demonstra na própria peça apelatória acostada aos autos, a parte requer a admissão da peça e seu processamento, com a ulterior remessa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os autos, por equívoco do seu exame de admissibilidade em primeiro grau, subiram a esta Corte.

Ora, nos termos do art. 109, §§3º e 4º a CF/88, os segurados que residem em comarcas que não sejam sede da Justiça Federal, ajuizarão suas ações contra o INSS na Justiça Estadual, porém, o recurso das decisões proferidas nos autos será cabível sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença

proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente.

2. O § 3º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".

3. O artigo 109, § 4º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confira-se a dicção da norma : "Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

(CC 107003/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 04/03/2010)

De igual modo, os Tribunais Pátrios vem se posicionando:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS COMO PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (ART. 109, § 3º, CF), SOMENTE EM PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IN CASU DA 4ª REGIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 108, INC. II, E 109, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PRETÓRIO APONTADO COMO COMPETENTE.

1. "Compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição" (art. 108, inc. II, CF).

2. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (art. 109, § 3º, da CF).

3. "Na hipótese do parágrafo anterior o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." (art. 109, § 4º).

(TJPR. Processo: AC 7114683 PR 0711468-3, Relator(a): Ângela Khury Munhoz da Rocha, Julgamento: 15/02/2011, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 582).

APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL. FERIMENTO CORTANTE NO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA. SINISTRO DE NATUREZA DIVERSA. BENEFÍCIO DE ORIGEM PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL ENQUANTO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, EX VI DO ART. 105, I, D, DA LEX MAIOR.

Devidamente detectada, ante à análise da narrativa da vestibular, a natureza do benefício previdenciário, que, in casu, é exclusivamente previdenciária, a arguição

de conflito negativo de competência é inarredável, mormente porque a competência recursal para o reexame de sentença proferida por magistrado investido de jurisdição federal é do Tribunal Regional Federal da correspondente região, conforme regramento insculpido nos parágrafos 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal.

(TJSC. AC 73309 SC 2009.007330-9, Relator(a): Vanderlei Romer, Julgamento: 01/06/2009, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público, Publicação: Apelação Cível n. , de Orleans, Parte(s): Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Apelada: Salute Baggio Baschirotto)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO. AUTARQUIA FEDERAL. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Recurso interposto contra decisão proferida por juízo estadual investido em competência delegada federal é do Tribunal Regional Federal. Inteligência do art. 109, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.

II - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

(TJMA. Processo: AC 180042007 MA Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES Julgamento: 19/11/2008 Órgão Julgador: GOVERNADOR EUGENIO BARROS)

Posicionamento idêntico foi adotado, monocraticamente, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0005.10.000526-2, de relatoria do Des. Ricardo Oliveira (DJe 4562, de 31/05/2011).

Por esta razão, declaro a incompetência deste Tribunal para o conhecimento do presente recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.a Região, em atenção ao art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELANÇÃO CÍVEL Nº 005 10 000518-9 – ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: ALARICO ALVES MOTA

ADVOGADO: DR. FERNANDO FÁVARO ALVES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Alarico Alves Mota, contra a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Alto Alegre, na ação reivindicatória de aposentadoria por idade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O magistrado julgou extinta a relação processual, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque ausente o interesse de agir da parte autora. (fl. 32).

Sustenta o apelante, primeiramente, que faz jus ao benefício da justiça gratuita. Ainda, que não se exige a prévia postulação administrativa como condição para o ajuizamento da ação. No mérito, alega que faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pelo que pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente o pleito.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois o apelado ainda não havia sido citado nos autos originários.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento. Isso porque esta Corte não tem competência para julgar o feito.

Com efeito, conforme se demonstra na própria peça apelatória acostada aos autos, a parte requer a admissão da peça e seu processamento, com a ulterior remessa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os autos, por equívoco do seu exame de admissibilidade em primeiro grau, subiram a esta Corte.

Ora, nos termos do art. 109, §§3º e 4º a CF/88, os segurados que residem em comarcas que não sejam sede da Justiça Federal, ajuizarão suas ações contra o INSS na Justiça Estadual, porém, o recurso das decisões proferidas nos autos será cabível sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente.

2. O § 3º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".

3. O artigo 109, § 4º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confira-se a dicção da norma: "Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

(CC 107003/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 04/03/2010)

De igual modo, os Tribunais Pátrios vem se posicionando:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS COMO PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (ART. 109, § 3º, CF), SOMENTE EM PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IN CASU DA 4ª REGIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 108, INC. II, E 109, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PRETÓRIO APONTADO COMO COMPETENTE.

1. "Compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição" (art. 108, inc. II, CF).

2. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de

previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (art. 109, § 3º, da CF).

3. "Na hipótese do parágrafo anterior o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." (art. 109, § 4º).

(TJPR. Processo: AC 7114683 PR 0711468-3, Relator(a): Ângela Khury Munhoz da Rocha, Julgamento: 15/02/2011, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 582).

APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL. FERIMENTO CORTANTE NO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA. SINISTRO DE NATUREZA DIVERSA. BENEFÍCIO DE ORIGEM PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL ENQUANTO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, EX VI DO ART. 105, I, D, DA LEX MAIOR.

Devidamente detectada, ante à análise da narrativa da vestibular, a natureza do benefício previdenciário, que, in casu, é exclusivamente previdenciária, a arguição de conflito negativo de competência é inarredável, mormente porque a competência recursal para o reexame de sentença proferida por magistrado investido de jurisdição federal é do Tribunal Regional Federal da corresponde região, conforme regramento insculpido nos parágrafos 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal.

(TJSC. AC 73309 SC 2009.007330-9, Relator(a): Vanderlei Romer, Julgamento: 01/06/2009, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público, Publicação: Apelação Cível n. , de Orleans, Parte(s): Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Apelada: Salute Baggio Baschiroto)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO. AUTARQUIA FEDERAL. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Recurso interposto contra decisão proferida por juízo estadual investido em competência delegada federal é do Tribunal Regional Federal. Inteligência do art. 109, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.

II - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

(TJMA. Processo: AC 180042007 MA Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES Julgamento: 19/11/2008 Órgão Julgador: GOVERNADOR EUGENIO BARROS)

Posicionamento idêntico foi adotado, monocraticamente, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0005.10.000526-2, de relatoria do Des. Ricardo Oliveira (DJe 4562, de 31/05/2011).

Por esta razão, declaro a incompetência deste Tribunal para o conhecimento do presente recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.a Região, em atenção ao art. 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 005 10 000520-5 – ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: FRANCISCO ANTONIO SARAIVA

ADVOGADO: DR. FERNANDO FÁVARO ALVES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Francisco Antônio Saraiva, contra a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Alto Alegre, na ação reivindicatória de aposentadoria por idade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O magistrado julgou extinta a relação processual, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque ausente o interesse de agir da parte autora. (fl. 15).

Sustenta o apelante, primeiramente, que faz jus ao benefício da justiça gratuita. Ainda, que não se exige a prévia postulação administrativa como condição para o ajuizamento da ação. No mérito, alega que faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pelo que pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente o pleito.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois o apelado ainda não havia sido citado nos autos originários.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento. Isso porque esta Corte não tem competência para julgar o feito.

Com efeito, conforme se demonstra na própria peça apelatória acostada aos autos, a parte requer a admissão da peça e seu processamento, com a ulterior remessa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os autos, por equívoco do seu exame de admissibilidade em primeiro grau, subiram a esta Corte.

Ora, nos termos do art. 109, §§3º e 4º a CF/88, os segurados que residem em comarcas que não sejam sede da Justiça Federal, ajuizarão suas ações contra o INSS na Justiça Estadual, porém, o recurso das decisões proferidas nos autos será cabível sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente.

2. O § 3º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".

3. O artigo 109, § 4º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confira-se a dicção da norma : "Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

(CC 107003/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 04/03/2010)

De igual modo, os Tribunais Pátrios vem se posicionando:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS COMO PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (ART. 109, § 3º, CF), SOMENTE EM PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IN CASU DA 4ª REGIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 108, INC. II, E 109, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PRETÓRIO APONTADO COMO COMPETENTE.

1. "Compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição" (art. 108, inc. II, CF).

2. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (art. 109, § 3º, da CF).

3. "Na hipótese do parágrafo anterior o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." (art. 109, § 4º).

(TJPR. Processo: AC 7114683 PR 0711468-3, Relator(a): Ângela Khury Munhoz da Rocha, Julgamento: 15/02/2011, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 582).

APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL. FERIMENTO CORTANTE NO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA. SINISTRO DE NATUREZA DIVERSA. BENEFÍCIO DE ORIGEM PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL ENQUANTO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, EX VI DO ART. 105, I, D, DA LEX MAIOR.

Devidamente detectada, ante à análise da narrativa da vestibular, a natureza do benefício previdenciário, que, in casu, é exclusivamente previdenciária, a arguição de conflito negativo de competência é inarredável, mormente porque a competência recursal para o reexame de sentença proferida por magistrado investido de jurisdição federal é do Tribunal Regional Federal da corresponde região, conforme regramento insculpido nos parágrafos 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal.

(TJSC. AC 73309 SC 2009.007330-9, Relator(a): Vanderlei Romer, Julgamento: 01/06/2009, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público, Publicação: Apelação Cível n. , de Orleans, Parte(s): Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social INSS Apelada: Salute Baggio Baschirotto)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO. AUTARQUIA FEDERAL. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Recurso interposto contra decisão proferida por juízo estadual investido em competência delegada federal é do Tribunal Regional Federal. Inteligência do art. 109, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.

II - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

(TJMA. Processo: AC 180042007 MA Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES Julgamento: 19/11/2008 Órgão Julgador: GOVERNADOR EUGENIO BARROS)

Posicionamento idêntico foi adotado, monocraticamente, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0005.10.000526-2, de relatoria do Des. Ricardo Oliveira (DJe 4562, de 31/05/2011).

Por esta razão, declaro a incompetência deste Tribunal para o conhecimento do presente recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.a Região, em atenção ao art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 005 10 000525-4 – ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: RITA MENDES SILVA

ADVOGADO: DR. FERNANDO FÁVARO ALVES

APELADO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Rita Mendes Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Alto Alegre, na ação reivindicatória de aposentadoria por idade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O magistrado julgou extinta a relação processual, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque ausente o interesse de agir da parte autora. (fl. 15).

Sustenta o apelante, primeiramente, que faz jus ao benefício da justiça gratuita. Ainda, que não se exige a prévia postulação administrativa como condição para o ajuizamento da ação. No mérito, alega que faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pelo que pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente o pleito.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois o apelado ainda não havia sido citado nos autos originários.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento. Isso porque esta Corte não tem competência para julgar o feito.

Com efeito, conforme se demonstra na própria peça apelatória acostada aos autos, a parte requer a admissão da peça e seu processamento, com a ulterior remessa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os autos, por equívoco do seu exame de admissibilidade em primeiro grau, subiram a esta Corte.

Ora, nos termos do art. 109, §§3º e 4º a CF/88, os segurados que residem em comarcas que não sejam sede da Justiça Federal, ajuizarão suas ações contra o INSS na Justiça Estadual, porém, o recurso das decisões proferidas nos autos será cabível sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente.

2. O § 3º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".

3. O artigo 109, § 4º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confira-se a dicção da norma : "Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

(CC 107003/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 04/03/2010)

De igual modo, os Tribunais Pátrios vem se posicionando:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS COMO PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (ART. 109, § 3º, CF), SOMENTE EM PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IN CASU DA 4ª REGIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 108, INC. II, E 109, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PRETÓRIO APONTADO COMO COMPETENTE.

1. "Compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição" (art. 108, inc. II, CF).

2. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (art. 109, § 3º, da CF).

3. "Na hipótese do parágrafo anterior o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." (art. 109, § 4º).

(TJPR. Processo: AC 7114683 PR 0711468-3, Relator(a): Ângela Khury Munhoz da Rocha, Julgamento: 15/02/2011, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 582).

APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL. FERIMENTO CORTANTE NO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA. SINISTRO DE NATUREZA DIVERSA. BENEFÍCIO DE ORIGEM PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL ENQUANTO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, EX VI DO ART. 105, I, D, DA LEX MAIOR.

Devidamente detectada, ante à análise da narrativa da vestibular, a natureza do benefício previdenciário, que, in casu, é exclusivamente previdenciária, a arguição de conflito negativo de competência é inarredável, mormente porque a competência recursal para o reexame de sentença proferida por magistrado investido de jurisdição federal é do Tribunal Regional Federal da correspondente região, conforme regramento insculpido nos parágrafos 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal.

(TJSC. AC 73309 SC 2009.007330-9, Relator(a): Vanderlei Romer, Julgamento: 01/06/2009, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público, Publicação: Apelação Cível n. , de Orleans, Parte(s): Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Apelada: Salute Baggio Baschirotto)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO. AUTARQUIA FEDERAL. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Recurso interposto contra decisão proferida por juízo estadual investido em competência delegada federal é do Tribunal Regional Federal. Inteligência do art. 109, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.

II - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

(TJMA. Processo: AC 180042007 MA Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES Julgamento: 19/11/2008 Órgão Julgador: GOVERNADOR EUGENIO BARROS)

Posicionamento idêntico foi adotado, monocraticamente, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0005.10.000526-2, de relatoria do Des. Ricardo Oliveira (DJe 4562, de 31/05/2011).

Por esta razão, declaro a incompetência deste Tribunal para o conhecimento do presente recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.a Região, em atenção ao art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020 10 001163-2 – CARACARAÍ/RR

APELANTE: OLINDINA DE LIMA FERNANDES

ADVOGADO: DR. ANDERSON MANFRENATO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR FEDERAL: MARÍLIA CARVALHO DA COSTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA: ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Olindina de Lima Fernandes, contra a sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Caracarái, na ação reivindicatória de aposentadoria por idade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O magistrado julgou extinta a relação processual, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porque ausente o interesse de agir da parte autora. (fls. 24/26).

Sustenta o apelante, primeiramente, que faz jus ao benefício da justiça gratuita. Ainda, que a Justiça Estadual é competente para julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, §3º da CF/88. No mérito, alega que faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, pelo que pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente o pleito.

Não houve apresentação de contrarrazões, pois o apelado ainda não havia sido citado nos autos originários.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece conhecimento. Isso porque esta Corte não tem competência para julgar o feito.

Com efeito, conforme se demonstra na própria peça apelatória acostada aos autos, a parte requer a admissão da peça e seu processamento, com a ulterior remessa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os autos, por equívoco do seu exame de admissibilidade em primeiro grau, subiram a esta Corte.

Ora, nos termos do art. 109, §§3º e 4º a CF/88, os segurados que residem em comarcas que não sejam sede da Justiça Federal, ajuizarão suas ações contra o INSS na Justiça Estadual, porém, o recurso das decisões proferidas nos autos será cabível sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A controvérsia dos autos consiste em determinar a competência, se da Justiça Federal ou Estadual, para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juízo estadual em ação de repetição de indébito ajuizada contra o INSS, com o objetivo de reaver contribuição social supostamente recolhida indevidamente.

2. O § 3º do art. 109 da Constituição da República de 1988 dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal".

3. O artigo 109, § 4º do referido diploma regulamenta a competência recursal nos casos em que houver sentença proferida por magistrado estadual, em locais em que a comarca não for sede de vara do juízo federal, nas demandas onde forem partes instituição de previdência social e segurado. Confira-se a dicção da norma: "Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau".

4. In casu, cuida-se demanda em que são partes instituição de previdência social e segurado – ao menos nessa qualidade é que o autor pagou as contribuições previdenciárias cuja restituição requer na ação de repetição do indébito –, além de a sentença ter sido proferida por juiz estadual investido de jurisdição federal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

(CC 107003/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 04/03/2010)

De igual modo, os Tribunais Pátrios vem se posicionando:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS COMO PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL (ART. 109, § 3º, CF), SOMENTE EM PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IN CASU DA 4ª REGIÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 108, INC. II, E 109, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO PRETÓRIO APONTADO COMO COMPETENTE.

1. "Compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição" (art. 108, inc. II, CF).

2. "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual." (art. 109, § 3º, da CF).

3. "Na hipótese do parágrafo anterior o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." (art. 109, § 4º).

(TJPR. Processo: AC 7114683 PR 0711468-3, Relator(a): Ângela Khury Munhoz da Rocha, Julgamento: 15/02/2011, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 582).

APELAÇÃO CÍVEL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL. FERIMENTO CORTANTE NO DEDO INDICADOR DA MÃO ESQUERDA. SINISTRO DE NATUREZA DIVERSA. BENEFÍCIO DE ORIGEM PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL ENQUANTO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, EX VI DO ART. 105, I, D, DA LEX MAIOR.

Devidamente detectada, ante à análise da narrativa da vestibular, a natureza do benefício previdenciário, que, in casu, é exclusivamente previdenciária, a arguição de conflito negativo de competência é inarredável, mormente porque a competência recursal para o reexame de sentença proferida por magistrado investido de jurisdição federal é do Tribunal Regional Federal da corresponde região, conforme regramento insculpido nos parágrafos 3º e 4º do art. 109 da Constituição Federal.

(TJSC. AC 73309 SC 2009.007330-9, Relator(a): Vanderlei Romer, Julgamento: 01/06/2009, Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público, Publicação: Apelação Cível n. , de Orleans, Parte(s): Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social INSS - Apelada: Salute Baggio Baschiroto)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO. AUTARQUIA FEDERAL. RECURSO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Recurso interposto contra decisão proferida por juízo estadual investido em competência delegada federal é do Tribunal Regional Federal. Inteligência do art. 109, parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.

II - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

(TJMA. Processo: AC 180042007 MA Relator(a): MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES Julgamento: 19/11/2008 Órgão Julgador: GOVERNADOR EUGENIO BARROS)

Posicionamento idêntico foi adotado, monocraticamente, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0005.10.000526-2, de relatoria do Des. Ricardo Oliveira (DJe 4562, de 31/05/2011).

Por esta razão, declaro a incompetência deste Tribunal para o conhecimento do presente recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.a Região, em atenção ao art. 109, §§3º e 4º da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 03 075012-8 – BOA VISTA/RR**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA****APELADO: LUIZ LINHARES DOS SANTOS****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da não localização de bens penhoráveis, nos termos da Recomendação TJ/RR 01/2010.

Alega, em suas razões, que envidou esforços para localizar bens penhoráveis. Além disso, afirma que a extinção da execução só pode ocorrer com fulcro no art. 794 do CPC, e não com fundamento no art. 791, que é causa, apenas, de suspensão. Requer, ao final, o provimento do presente recurso para declarar nula a sentença vergastada, retornando a execução ao *status* anterior, para que tenha o curso previsto na lei de regência.

O executado não apresentou contrarrazões – certidão de fls. 206, verso.

É o relatório.

Acerca do mérito do recurso, esta Corte de Justiça já se pronunciou a respeito, entendendo que a analogia não poderia ser aplicada pelo magistrado sentenciante, em razão da existência de norma adequada à espécie.

Quanto à observância da Recomendação Conjunta 01/10, essa não tem aplicação, na medida em que, no processo de execução, não há previsão legal para a sua extinção por ausência de localização dos bens, senão apenas a sua suspensão.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento pelo descabimento de extinção da execução em face da não localização dos bens do devedor, conforme excertos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR A SEREM CONSTRITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. CABIMENTO.

1. Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, III, do CPC.

2. Recurso especial provido. (STJ - Processo: REsp 694263 GO 2004/0139816-4 - Relator(a):Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Julgamento:15/09/2009 - Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA -Publicação: DJe 28/09/2009). Precedentes: REsp 315.429/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; REsp 327.293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO.

Da mesma forma vem decidindo a jurisprudência nacional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BENS PENHORÁVEIS – NÃO LOCALIZAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – 1- A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional, ainda mais na hipótese dos autos em que a credora mostrou-se diligente e atendeu a todas as determinações de impulso processual. 2- A extinção do processo executivo por abandono da ação exige a intimação pessoal para suprir a falta antes da extinção do feito (CPC, art. 267, III e §1º). 3- Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução. (TRF 1ª R. – AC 20020100015533-7/MG – Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira – DJe 16.03.2011 – p. 160)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – AFASTADA – CASO DE SUSPENSÃO E NÃO EXTINÇÃO – RECURSO PROVIDO – 1- É a afirmação do inadimplemento que impulsiona o interesse de agir do exequente. Se não há afirmação do inadimplemento, entende-se que falta interesse de agir ao exequente, que não tem necessidade de ir a juízo para provocar a atividade jurisdicional executiva. 2- A não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder o arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC, 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito. (TJMS – AC 2011.007895-9/0000-00 – 5ª T.Cív. – Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel – DJe 12.04.2011 – p. 19)

Referido entendimento também é adotado por esta Corte de Justiça, tanto pelo não cabimento da aplicação de analogia ao caso, quanto pela ausência de hipótese de extinção da execução, conforme se pode constatar da transcrição integral da decisão do Exmo. Sr. Des. Robério Nunes:

“CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.013679-6

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: RORAIMA DIAMON SHOPPING LTDA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Inconformado com a sentença de fl. 184 prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução - proc. n.º 010.01.007389-7, movida pelo Banco Bradesco S/A contra Roraima Diamon Shopping Ltda. e outros, o apelante interpôs tempestivamente o presente recurso com o fito de desconstituir o julgado.

Na sentença impugnada, seu prolator, sob alegação de não se haver encontrado o devedor e de não se localizarem bens penhoráveis, bem como pelo pedido de suspensão do feito formulado pelo advogado do exequente, anunciou estar suspenso o processo por tempo substancial e, aplicando o §4º do artigo 53 da Lei n.º 9.099/95, por analogia, extinguiu a ação, sem apreciação do mérito, determinando a devolução dos documentos ao credor, deixando, ademais, de cominar os efeitos da sucumbência.

O recorrente alega que o juiz sentenciante contrariou o disposto no artigo 791 do Código de Processo Civil, juntando farta jurisprudência, asseverando que este diploma não apresenta lacuna a ensejar a aplicação analógica de qualquer outra norma jurídica, tendo disciplinando o processo de execução com regras próprias e específicas - artigos 791 a 795.

Afirma, ainda, que, suspenso o processo de execução, é defesa a prática de quaisquer atos judiciais, podendo o juiz apenas ordenar providências cautelares urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito - art. 793. Disse, ademais não ser a suspensão processual causa de sua extinção.

Argui a nulidade da sentença por afronta à norma expressa reguladora da matéria, pedindo, ao final, o provimento do apelo declarando-se nula a decisão e determinando-se o retorno do processo ao status anterior.

Os autos subiram e fui sorteado relator.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso."

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

Analogia é "semelhança, similitude, parença", registra Aurélio Buarque de Holanda em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Ou "qualidade, estado ou condição de análogo, relação ou semelhança entre coisas ou fatos", no dizer de Antônio Houaiss - Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Especificamente, no sentido jurídico, diz este renomado enciclopedista ser

"Operação lógica por meio da qual se aplica a um caso não previsto na lei a norma jurídica disciplinadora de ocorrências semelhantes."

Não é necessário ser jurista para o perfeito entendimento do vocábulo e sua aplicação no ramo do direito. O conceito de analogia ali expresso, apesar de simples, é preciso e não admite sequer entendimento diverso.

O legislador previu no artigo 126 do Código de Processo Civil:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito." (grifei)

O dispositivo é de invulgar cristalinidade. O recurso à analogia sucede, e não substitui, a aplicação da norma específica. Somente a ausência ou obscuridade da norma autoriza o julgador a utilizar-se subsidiariamente das fontes jurídicas ali indicadas, primeiramente a analogia.

Os doutrinadores têm na lei a fonte principal do direito; a analogia, os usos e costumes, os princípios gerais são considerados fontes secundárias ou subsidiárias do direito. Dentro deste conceito, o legislador sabiamente editou a norma do artigo 126 retro transcrito.

No caso em tela, há previsão legal do processo de execução, inexistindo lacuna a se suprir. O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com suas alterações, tem em seu bojo o Livro II, intitulado "Do Processo de Execução", compreendendo os artigos 566 a 795. Mais especificamente, os artigos 791 a 795 tratam da "Suspensão" e da "Extinção do Processo de Execução", regulando-as nos seguintes termos:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

II - nas hipóteses previstas no Art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Não comporta, nestes termos, aplicação subsidiária de qualquer outra norma ao presente caso, sequer o regramento estabelecido para a execução na Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Além das disposições do Código de Processo Civil, várias leis extravagantes tratam da matéria de execução com curso na jurisdição ordinária, a exemplo: a Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre títulos de crédito industrial, a Lei n.º 5.741/71, sobre financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, as Leis n.º 6.014/73 e 6.071/74, ambas complementando o processo codificado, a Lei 6.313/75, que dispõe sobre títulos de crédito comercial, a Lei n.º 8.004/90, sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além das Leis que alteraram o Código de Processo Civil, como a Lei n.º 11.382/06, a Lei n.º 5.925/73, a Lei n.º 9.462/97, entre outras.

Em primeiro lugar, diante da indiscutível presença de norma reguladora da hipótese; em segunda, em virtude da incompatibilidade do rito ordinário da execução estabelecido no código com o especial previsto na Lei dos Juizados Especiais, somente aplicável este aos feitos dentro de sua alçada e nas relações civis e comerciais, e não públicas ou especiais, posto que o processo ali firmado tem por escopo a prestação jurisdicional de urgência e de natureza privada.

Ademais, a extinção do processo de execução no código de ritos se opera tão somente em três hipóteses, de interpretação restritiva, estabelecidas no artigo 794, quando o devedor satisfaz a obrigação, ou obtém a remissão da dívida ou quando o credor renunciar ao crédito.

Não é, em qualquer das hipóteses, o caso sob julgamento.

O devido processo legal é direito individual do cidadão, com previsão constitucional - artigo 5º, LIV. A sua inobservância constitui afronta à carta magna e o Poder Judiciário é o guardião dos direitos dos cidadãos com o dever de assegurar-lhes a correta aplicação das normas jurídicas, como garantia do pleno exercício da cidadania.

A decisão prolatada sem a observância do rito processual adequado é nula de pleno direito, por não se subsumir à estrutura e ao modelo jurídicos impostos pelo estado democrático, onde acima da vontade individual se coloca o império da lei, fora da qual não há salvação, como observou Ruy, dentre tantos outros vaticínios a cada dia mais atuais.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 010.09.012354-7; 010.09.012869-4; 010.09.012881-9; 010.09.012882-7; 010.09.012921-3; 010.09.012929-6; 010.09.012930-4; 010.09.012931-2; 010.09.012932-0; 010.09.012933-8; 010.09.012938-7; 010.09.012971-8; 010.09.012974-2; 010.09.013046-8; 010.09.013090-6; 010.09.013240-7; 010.09.013278-7; 010.09.013565-7; 010.09.013567-3; 010.09.013569-9.

Diante de tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo cassando a sentença vergastada para que o processo retorne ao *status quo ante*.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XIII - EDIÇÃO 4289, Boa Vista, 7 de abril de 2010, p. 016.

Os precedentes acima citados foram adotados recentemente pelo Des. Ricardo Aguiar, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0010.03.075556-4, cuja decisão foi publicada no DJE nº 4589, de 12 de julho de 2011.

Em razão disso, tem aplicação o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Forte nesse entendimento e adotando as mesmas razões de decidir acima transcritas, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença vergastada e determinar o prosseguimento do processo na instância de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 05 102418-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

APELADO: FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Boa Vista Energia S/A, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da não localização de bens penhoráveis, nos termos da Recomendação TJ/RR 01/2010.

Alega, em suas razões, que a extinção da execução só pode ocorrer com fulcro no art. 794 do CPC, e não com fundamento no art. 791, que é causa, apenas, de suspensão. Além disso, não houve manifestação da executada, nos termos da súmula 240 do STJ. Requer, ao final, o provimento do presente recurso para declarar nula a sentença vergastada, retornando a execução ao status anterior, para que tenha o curso previsto na lei de regência.

O executado não apresentou contrarrazões – certidão de fls. 197, verso.

É o relatório.

A Recomendação Conjunta 01/10 não tem aplicação neste feito, haja vista que no processo de execução não há previsão legal para a sua extinção por ausência de localização dos bens, senão apenas a sua suspensão. Nesse ponto, o inconformismo do recorrente merece acolhida.

Sobre o tema objeto da lide, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento pelo descabimento de extinção da execução em face da não localização dos bens do devedor, conforme excertos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR A SEREM CONSTRITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. CABIMENTO.

1. Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, III, do CPC.

2. Recurso especial provido. (STJ - Processo: REsp 694263 GO 2004/0139816-4 - Relator(a):Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Julgamento:15/09/2009 - Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA -Publicação: DJe 28/09/2009). Precedentes: REsp 315.429/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; REsp 327.293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO.

Da mesma forma vem decidindo a jurisprudência nacional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BENS PENHORÁVEIS – NÃO LOCALIZAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – 1- A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional, ainda mais na hipótese dos autos em que a credora mostrou-se diligente e atendeu a todas as determinações de impulso processual. 2- A extinção do processo executivo por abandono da ação exige a intimação pessoal para suprir a falta antes da extinção do feito (CPC, art. 267, III e §1º). 3- Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução. (TRF 1ª R. – AC 20020100015533-7/MG – Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira – DJe 16.03.2011 – p. 160)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – AFASTADA – CASO DE SUSPENSÃO E NÃO EXTINÇÃO – RECURSO PROVIDO – 1- É a afirmação do inadimplemento que impulsiona o interesse de agir do exequente. Se não há afirmação do inadimplemento, entende-se que falta interesse de agir ao exequente, que não tem necessidade de ir a juízo para provocar a atividade jurisdicional executiva. 2- A não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder o arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC, 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito. (TJMS – AC 2011.007895-9/0000-00 – 5ª T.Cív. – Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel – DJe 12.04.2011 – p. 19)

Referido entendimento também é adotado por esta Corte de Justiça, tanto pelo não cabimento da aplicação de analogia ao caso, quanto pela ausência de hipótese de extinção da execução, conforme se pode constatar da transcrição integral da decisão do Exmo. Sr. Des. Robério Nunes:

“Número do Processo: 10090136796

Tipo: Decisão Monocrática

Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS

Julgado em: 10/03/2010

Publicado em: 07/04/2010

INTEIRO TEOR:

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.013679-6

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: RORAIMA DIAMON SHOPPING LTDA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Inconformado com a sentença de fl. 184 prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução - proc. n.º 010.01.007389-7, movida pelo Banco Bradesco S/A contra Roraima Diamon Shopping Ltda. e outros, o apelante interpôs tempestivamente o presente recurso com o fito de desconstituir o julgado.

Na sentença impugnada, seu prolator, sob alegação de não se haver encontrado o devedor e de não se localizarem bens penhoráveis, bem como pelo pedido de suspensão do feito formulado pelo advogado do exequente, anunciou estar suspenso o processo por tempo substancial e, aplicando o §4º do artigo 53 da Lei n.º 9.099/95, por analogia, extinguiu a ação, sem apreciação do mérito, determinando a devolução dos documentos ao credor, deixando, ademais, de cominar os efeitos da sucumbência.

O recorrente alega que o juiz sentenciante contrariou o disposto no artigo 791 do Código de Processo Civil, juntando farta jurisprudência, asseverando que este diploma não apresenta lacuna a ensejar a aplicação analógica de qualquer outra norma jurídica, tendo disciplinando o processo de execução com regras próprias e específicas - artigos 791 a 795.

Afirma, ainda, que, suspenso o processo de execução, é defesa a prática de quaisquer atos judiciais, podendo o juiz apenas ordenar providências cautelares urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito - art. 793. Disse, ademais não ser a suspensão processual causa de sua extinção.

Argui a nulidade da sentença por afronta à norma expressa reguladora da matéria, pedindo, ao final, o provimento do apelo declarando-se nula a decisão e determinando-se o retorno do processo ao status anterior.

Os autos subiram e fui sorteado relator.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso."

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

Analogia é "semelhança, similitude, parença", registra Aurélio Buarque de Holanda em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Ou "qualidade, estado ou condição de análogo, relação ou semelhança entre coisas ou fatos", no dizer de Antônio Houaiss - Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Especificamente, no sentido jurídico, diz este renomado enciclopedista ser

"Operação lógica por meio da qual se aplica a um caso não previsto na lei a norma jurídica disciplinadora de ocorrências semelhantes."

Não é necessário ser jurista para o perfeito entendimento do vocábulo e sua aplicação no ramo do direito. O conceito de analogia ali expresso, apesar de simples, é preciso e não admite sequer entendimento diverso.

O legislador previu no artigo 126 do Código de Processo Civil:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito." (grifei)

O dispositivo é de invulgar cristalinidade. O recurso à analogia sucede, e não substitui, a aplicação da norma específica. Somente a ausência ou obscuridade da norma autoriza o julgador a utilizar-se subsidiariamente das fontes jurídicas ali indicadas, primeiramente a analogia.

Os doutrinadores têm na lei a fonte principal do direito; a analogia, os usos e costumes, os princípios gerais são considerados fontes secundárias ou subsidiárias do direito. Dentro deste conceito, o legislador sabiamente editou a norma do artigo 126 retro transcrito.

No caso em tela, há previsão legal do processo de execução, inexistindo lacuna a se suprir. O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com suas alterações, tem em seu bojo o Livro II, intitulado "Do Processo de Execução", compreendendo os artigos 566 a 795. Mais especificamente, os artigos 791 a 795 tratam da "Suspensão" e da "Extinção do Processo de Execução", regulando-as nos seguintes termos:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

II - nas hipóteses previstas no Art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Não comporta, nestes termos, aplicação subsidiária de qualquer outra norma ao presente caso, sequer o regramento estabelecido para a execução na Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Além das disposições do Código de Processo Civil, várias leis extravagantes tratam da matéria de execução com curso na jurisdição ordinária, a exemplo: a Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre títulos de crédito industrial, a Lei n.º 5.741/71, sobre financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, as Leis n.º 6.014/73 e 6.071/74, ambas complementando o processo codificado, a Lei 6.313/75, que dispõe sobre títulos de crédito comercial, a Lei n.º 8.004/90, sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além das Leis que alteraram o Código de Processo Civil, como a Lei n.º 11.382/06, a Lei n.º 5.925/73, a Lei n.º 9.462/97, entre outras.

Em primeiro lugar, diante da indiscutível presença de norma reguladora da hipótese; em segunda, em virtude da incompatibilidade do rito ordinário da

execução estabelecido no código com o especial previsto na Lei dos Juizados Especiais, somente aplicável este aos feitos dentro de sua alçada e nas relações civis e comerciais, e não públicas ou especiais, posto que o processo ali firmado tem por escopo a prestação jurisdicional de urgência e de natureza privada.

Ademais, a extinção do processo de execução no código de ritos se opera tão somente em três hipóteses, de interpretação restritiva, estabelecidas no artigo 794, quando o devedor satisfaz a obrigação, ou obtém a remissão da dívida ou quando o credor renunciar ao crédito.

Não é, em qualquer das hipóteses, o caso sob julgamento.

O devido processo legal é direito individual do cidadão, com previsão constitucional - artigo 5º, LIV. A sua inobservância constitui afronta à carta magna e o Poder Judiciário é o guardião dos direitos dos cidadãos com o dever de assegurar-lhes a correta aplicação das normas jurídicas, como garantia do pleno exercício da cidadania.

A decisão prolatada sem a observância do rito processual adequado é nula de pleno direito, por não se subsumir à estrutura e ao modelo jurídicos impostos pelo estado democrático, onde acima da vontade individual se coloca o império da lei, fora da qual não há salvação, como observou Ruy, dentre tantos outros vaticínios a cada dia mais atuais.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 010.09.012354-7; 010.09.012869-4; 010.09.012881-9; 010.09.012882-7; 010.09.012921-3; 010.09.012929-6; 010.09.012930-4; 010.09.012931-2; 010.09.012932-0; 010.09.012933-8; 010.09.012938-7; 010.09.012971-8; 010.09.012974-2; 010.09.013046-8; 010.09.013090-6; 010.09.013240-7; 010.09.013278-7; 010.09.013565-7; 010.09.013567-3; 010.09.013569-9.

Diante de tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo cassando a sentença vergastada para que o processo retorne ao status quo ante.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XIII - EDIÇÃO 4289, Boa Vista, 7 de abril de 2010, p. 016.

Os precedentes acima citados foram adotados recentemente pelo Des. Ricardo Aguiar, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0010.03.075556-4, cuja decisão foi publicada no DJE nº 4589, de 12 de julho de 2011.

Por outro lado, não assiste razão ao agravante sobre a aplicação do que dispõe o Enunciado 240 da Súmula do STJ, já que no presente caso, o devedor não embargou a execução. Nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ABANDONO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA-EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO - NÃO-ATENDIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO - RECURSO DESPROVIDO. Deixando a parte autora de praticar, no processo, os atos que lhe competir e, depois de intimada pessoalmente para dar-lhe andamento, permanece inerte, correta se afigura a sentença que declara a extinção do feito, sem resolução do mérito, consoante o disposto no inciso III, do art. 267, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça tem deixado claro que o entendimento consubstanciado em sua Súmula nº 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada. É que, nessas hipóteses, não se pode presumir interesse do requerido ou do executado no

prosseguimento do processo, de modo que não se deve permitir que a autora ou a exequente abandone o processo pelo tempo que desejar, podendo-se, então, extinguir o feito, de ofício, independentemente de prévio requerimento da parte demandada. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.06.1132 06-0/001 - Relator do Acórdão: Des.(a) EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - Data do Julgamento: 11/02/2010 - Data da Publicação: 16/03/2010)

Em razão do exposto acima, tem aplicação o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Forte nesse entendimento e adotando as mesmas razões de decidir adrede transcritas, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença vergastada e determinar o prosseguimento do processo na instância de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.149810-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: T. S.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

APELADO: G. DE S.

ADVOGADO: DR. LUIZ OTÁVIO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por T. S., devidamente qualificado e representado nos autos, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial em face da inexistência de prova capaz de confirmar a paternidade requerida.

Alega, em suas razões, que o pedido não poderia ter sido julgado improcedente por falta de prova, porque a sua prova pericial foi implicitamente indeferida e a oitiva de uma de suas testemunhas também o foi, não tendo sido o Defensor do autor intimado pessoalmente desta decisão, conforme determinam os artigos 242 e 247, do CPC, e o inciso I do art. 28 da Lei 80/94.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso reformar a sentença combatida e julgar procedentes os pedidos do demandante.

O apelado não ofereceu contrarrazões (certidão de fls. 186, verso).

O Ministério Público se manifestou pela anulação da sentença em face do cerceamento de defesa (fls. 193/197).

É o relatório.

Suscita o apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença porquanto não foi intimado, pessoalmente, de decisão de fls. 145, que indeferiu a prova testemunhal por ele requerida.

Pela leitura dos autos, observa-se que às fls. 145 foi indeferida a prova testemunhal e, ato contínuo, foi proferida a sentença.

A intimação pessoal do defensor público é imprescindível, sendo o caso de, na sua falta, serem evitados de nulidade absoluta todos os atos processuais posteriormente praticados.

É o que preceitua a norma inserta no §. 5º, do art. 5º, da Lei 1.060/50:

Art. 5º. § 5º. Nos Estados (...) onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado

pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

O artigo 74, I da Lei Complementar Estadual nº 65/2003:

Art. 74 - São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública no exercício de suas atribuições: I - receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, mediante entrega dos autos com vista, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

E, ainda, o artigo 128, I da Lei Complementar Federal nº 80/94:

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos; In casu, a apelante foi citada por edital por se encontrar em local incerto ou não sabido, motivo pelo qual foi nomeado curador especial para lhe defender.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – DEFENSOR PÚBLICO – CONTRA-RAZÕES – INTIMAÇÃO PESSOAL – NORMA COGENTE – NULIDADE DO JULGAMENTO – LEI Nº 1.060/50, ART. 5º, § 5º – LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94, ART. 128, I – PROVIMENTO – I- "A intimação do Defensor Público deve ser feita pessoalmente, sob pena de nulidade do ato, notadamente quando presumível o prejuízo, em face do provimento da apelação em desfavor dos assistidos, que não puderam, por tal vício, apresentar as contra-razões respectivas." (4ª Turma, REsp 304.242/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 07.10.2002). II- Precedentes do STJ. III- Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 743.528 – (2005/0064650-1) – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJe 01.12.2010 – p. 1729)v87

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INFORMAÇÕES QUE COMPROVAM A VIABILIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. 1.O art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 estabelece que é prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem exerça cargo equivalente, a intimação pessoal de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. 2. No caso, porém, depreende-se das informações prestadas pelo Tribunal de origem que a Defensoria Pública foi intimada pessoalmente da sessão de julgamento da apelação, inexistindo, assim, a alegada nulidade absoluta do julgado. 3. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito. 4. Na espécie, tem-se que a pena-base foi aplicada fundamentadamente acima do mínimo legal em conta da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. 5. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como se tratando de réu reincidente, não há qualquer ilegalidade ou abuso na fixação de regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda. 6. Ordem denegada. (HC 197.486/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. 2. SEGUNDO JULGAMENTO. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento do recurso de apelação, em sendo alegada no tempo oportuno, torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. 2. Anulado o primeiro julgamento da apelação ministerial por esta Corte Superior, em

decorrência de ordem concedida em anterior impetração, não pode o Tribunal estadual, no segundo acórdão, ausente atuação do Ministério Público, impor condenação ao acusado que foi absolvido no primeiro julgado, sob pena de incorrer em indevida reformatio in pejus indireta. Precedentes. 3. Ordem concedida para declarar a nulidade absoluta do julgamento da Apelação Criminal n.º 993.06.061679-0, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento, em sendo vedado, ainda, a condenação do acusado Geraldo Antonio de Souza e qualquer acréscimo no quantum da pena de Joraci Augusto, fixado no segundo julgado. (HC 147.736/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante as informações prestadas pelo TJSP, não houve a prévia intimação pessoal do ilustre Defensor Público para o julgamento da Apelação. 2. A teor dos arts. 5º., § 5º. da Lei 1.060/50 (acrescido pela Lei 7.871/89), 370, § 4º. do CPP e 128 da LC 80/94, é prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça as vezes, a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. Precedentes do STJ. 3. A intimação pessoal do Defensor Público que representa o réu para o julgamento do recurso por ele interposto integra-se como garantia subjetiva da pessoa processada (devido processo legal), não podendo ser validamente inobservada, sob pena de ilegalidade manifesta. 4. Conforme entendimento cristalizado nesta Corte, não há violação legal a concessão da ordem, em Habeas Corpus, por meio de decisão monocrática. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC 125.509/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011)

Restando evidente o prejuízo do apelante, que teve a sua pretensão julgada improcedente pela falta de prova, e não tendo o seu defensor sido intimado da decisão que indeferiu a oitiva da prova testemunhal, é o caso de ofensa ao princípio da ampla defesa, o que impõe o reconhecimento do seu prejuízo e a declaração de nulidade da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para desconstituir a sentença, dando-se vista dos autos ao Defensor Público para se manifestar acerca da decisão de fls. 145, devendo ser observados os arts. 5, § 5º, da Lei nº 1.060/50, e 128, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94a da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 05 106786-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADO: ALEXANDRE DANTAS
APELADO: CHERYLE CARLA OLIVEIRA CANTO
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

RELATORA: ELAINE BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Boa Vista Energia S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, pela não localização da executada, nem de bens passíveis de penhora, fundamentando sua decisão na Recomendação 01/2010 e no cumprimento da Meta 3 do CNJ.

Alega, em suas razões, que a extinção da execução só pode ocorrer com fulcro no art. 794 do CPC, sendo que não se observa qualquer das causas de extinção nele enumeradas. Além disso, afirma que a Meta de nivelamento nº 3, do CNJ, não pode ser invocada para extinção dos processos em detrimento da lei processual vigente. Afirma que jamais houve o abandono da causa e que a ausência de localização de bens é causa de suspensão do processo e não de sua extinção. Requer, ao final, o provimento do presente recurso para declarar nula a sentença vergastada, retornando a execução ao *status* anterior, para que tenha o curso previsto na lei de regência.

A recorrida revel não apresentou contrarrazões (fl. 120).

É o relato necessário.

A sentença combatida decretou a extinção do processo sob o argumento de que a parte exeqüente não conseguiu localizar a executada, bem como, bens penhoráveis. Ocorre que a devedora é revel, por isso não vinga a afirmação de que o exeqüente não conseguiu localizar a executada.

Além disso, o credor vem buscando por diversas formas localizar bens da executada, sendo certo que seu último pedido (fl.107), requerendo diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a Secretaria Municipal de Finanças sequer foi apreciado pelo magistrado, que lançou a sentença de extinção.

Logo, não resta configurada qualquer hipótese que determinasse a extinção do processo de execução (art. 794 do CPC).

Justo por isso afirmar-se que a Recomendação Conjunta 01/10 não pode ser invocada, haja vista que no processo de execução não há previsão legal para a sua extinção por ausência de localização dos bens, senão apenas a sua suspensão (art. 791. Nesse ponto, o inconformismo do recorrente merece acolhimento.

Sobre o tema objeto da lide, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento pelo descabimento de extinção da execução em face da não localização dos bens do devedor, conforme excertos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR A SEREM CONSTRITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. CABIMENTO.

1. Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, III, do CPC.

2. Recurso especial provido. (STJ - Processo: REsp 694263 GO 2004/0139816-4 - Relator(a):Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Julgamento:15/09/2009 -Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA -Publicação: DJe 28/09/2009).

Precedentes: REsp 315.429/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; REsp 327.293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO.

Da mesma forma vem decidindo a jurisprudência nacional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BENS PENHORÁVEIS – NÃO LOCALIZAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – 1- A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo

o prazo prescricional, ainda mais na hipótese dos autos em que a credora mostrou-se diligente e atendeu a todas as determinações de impulso processual. 2- A extinção do processo executivo por abandono da ação exige a intimação pessoal para suprir a falta antes da extinção do feito (CPC, art. 267, III e §1º). 3- Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução. (TRF 1ª R. – AC 20020100015533-7/MG – Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira – DJe 16.03.2011 – p. 160)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – AFASTADA – CASO DE SUSPENSÃO E NÃO EXTINÇÃO – RECURSO PROVIDO – 1- É a afirmação do inadimplemento que impulsiona o interesse de agir do exequente. Se não há afirmação do inadimplemento, entende-se que falta interesse de agir ao exequente, que não tem necessidade de ir a juízo para provocar a atividade jurisdicional executiva. 2- A não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder o arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC, 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito. (TJMS – AC 2011.007895-9/0000-00 – 5ª T.Cív. – Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel – DJe 12.04.2011 – p. 19)

Referido entendimento também é adotado por esta Corte de Justiça, tanto pelo não cabimento da aplicação de analogia ao caso, quanto pela ausência de hipótese de extinção da execução, conforme se pode constatar da transcrição integral da decisão do Exmo. Sr. Des. Robério Nunes:

“Número do Processo: 10090136796

Tipo: Decisão Monocrática

Relator: DES. ROBERIO NUNES DOS ANJOS

Julgado em: 10/03/2010

Publicado em: 07/04/2010

INTEIRO TEOR:

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.013679-6

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: RORAIMA DIAMON SHOPPING LTDA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Inconformado com a sentença de fl. 184 prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução - proc. n.º 010.01.007389-7, movida pelo Banco Bradesco S/A contra Roraima Diamon Shopping Ltda. e outros, o apelante interpôs tempestivamente o presente recurso com o fito de desconstituir o julgado.

Na sentença impugnada, seu prolator, sob alegação de não se haver encontrado o devedor e de não se localizarem bens penhoráveis, bem como pelo pedido de suspensão do feito formulado pelo advogado do exequente, anunciou estar suspenso o processo por tempo substancial e, aplicando o §4º do artigo 53 da Lei n.º 9.099/95, por analogia, extinguiu a ação, sem apreciação do mérito, determinando a devolução dos documentos ao credor, deixando, ademais, de cominar os efeitos da sucumbência.

O recorrente alega que o juiz sentenciante contrariou o disposto no artigo 791 do Código de Processo Civil, juntando farta jurisprudência, asseverando que este diploma não apresenta lacuna a ensejar a aplicação analógica de qualquer outra

norma jurídica, tendo disciplinando o processo de execução com regras próprias e específicas - artigos 791 a 795.

Afirma, ainda, que, suspenso o processo de execução, é defesa a prática de quaisquer atos judiciais, podendo o juiz apenas ordenar providências cautelares urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito - art. 793. Disse, ademais não ser a suspensão processual causa de sua extinção.

Argui a nulidade da sentença por afronta à norma expressa reguladora da matéria, pedindo, ao final, o provimento do apelo declarando-se nula a decisão e determinando-se o retorno do processo ao status anterior.

Os autos subiram e fui sorteado relator.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso."

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

Analogia é "semelhança, similitude, parença", registra Aurélio Buarque de Holanda em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Ou "qualidade, estado ou condição de análogo, relação ou semelhança entre coisas ou fatos", no dizer de Antônio Houaiss - Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Especificamente, no sentido jurídico, diz este renomado enciclopedista ser

"Operação lógica por meio da qual se aplica a um caso não previsto na lei a norma jurídica disciplinadora de ocorrências semelhantes."

Não é necessário ser jurista para o perfeito entendimento do vocábulo e sua aplicação no ramo do direito. O conceito de analogia ali expresso, apesar de simples, é preciso e não admite sequer entendimento diverso.

O legislador previu no artigo 126 do Código de Processo Civil:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito." (grifei)

O dispositivo é de invulgar cristalinidade. O recurso à analogia sucede, e não substitui, a aplicação da norma específica. Somente a ausência ou obscuridade da norma autoriza o julgador a utilizar-se subsidiariamente das fontes jurídicas ali indicadas, primeiramente a analogia.

Os doutrinadores têm na lei a fonte principal do direito; a analogia, os usos e costumes, os princípios gerais são considerados fontes secundárias ou subsidiárias do direito. Dentro deste conceito, o legislador sabiamente editou a norma do artigo 126 retro transcrito.

No caso em tela, há previsão legal do processo de execução, inexistindo lacuna a se suprir. O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com suas alterações, tem em seu bojo o Livro II, intitulado "Do Processo de Execução", compreendendo os artigos 566 a 795. Mais especificamente, os artigos 791 a 795 tratam da "Suspensão" e da "Extinção do Processo de Execução", regulando-as nos seguintes termos:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

II - nas hipóteses previstas no Art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Não comporta, nestes termos, aplicação subsidiária de qualquer outra norma ao presente caso, sequer o regramento estabelecido para a execução na Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Além das disposições do Código de Processo Civil, várias leis extravagantes tratam da matéria de execução com curso na jurisdição ordinária, a exemplo: a Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre títulos de crédito industrial, a Lei n.º 5.741/71, sobre financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, as Leis n.º 6.014/73 e 6.071/74, ambas complementando o processo codificado, a Lei 6.313/75, que dispõe sobre títulos de crédito comercial, a Lei n.º 8.004/90, sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além das Leis que alteraram o Código de Processo Civil, como a Lei n.º 11.382/06, a Lei n.º 5.925/73, a Lei n.º 9.462/97, entre outras.

Em primeiro lugar, diante da indiscutível presença de norma reguladora da hipótese; em segunda, em virtude da incompatibilidade do rito ordinário da execução estabelecido no código com o especial previsto na Lei dos Juizados Especiais, somente aplicável este aos feitos dentro de sua alçada e nas relações civis e comerciais, e não públicas ou especiais, posto que o processo ali firmado tem por escopo a prestação jurisdicional de urgência e de natureza privada.

Ademais, a extinção do processo de execução no código de ritos se opera tão somente em três hipóteses, de interpretação restritiva, estabelecidas no artigo 794, quando o devedor satisfaz a obrigação, ou obtém a remissão da dívida ou quando o credor renunciar ao crédito.

Não é, em qualquer das hipóteses, o caso sob julgamento.

O devido processo legal é direito individual do cidadão, com previsão constitucional - artigo 5º, LIV. A sua inobservância constitui afronta à carta magna e o Poder Judiciário é o guardião dos direitos dos cidadãos com o dever de assegurar-lhes a correta aplicação das normas jurídicas, como garantia do pleno exercício da cidadania.

A decisão prolatada sem a observância do rito processual adequado é nula de pleno direito, por não se subsumir à estrutura e ao modelo jurídicos impostos pelo estado democrático, onde acima da vontade individual se coloca o império da lei, fora da qual não há salvação, como observou Ruy, dentre tantos outros vaticínios a cada dia mais atuais.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 010.09.012354-7; 010.09.012869-4; 010.09.012881-9; 010.09.012882-7; 010.09.012921-3; 010.09.012929-6; 010.09.012930-4; 010.09.012931-2; 010.09.012932-0; 010.09.012933-8; 010.09.012938-7; 010.09.012971-8; 010.09.012974-2; 010.09.013046-8; 010.09.013090-6; 010.09.013240-7; 010.09.013278-7; 010.09.013565-7; 010.09.013567-3; 010.09.013569-9.

Diante de tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo cassando a sentença vergastada para que o processo retorne ao *status quo ante*.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XIII - EDIÇÃO 4289, Boa Vista, 7 de abril de 2010, p. 016.

Os precedentes acima citados foram adotados recentemente pelo Des. Ricardo Aguiar, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0010.03.075556-4, cuja decisão foi publicada no DJE nº 4589, de 12 de julho de 2011.

Forte nesses entendimentos, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença vergastada e determinar o prosseguimento do processo na instância de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.079304-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: GIACOMO MENA

ADVOGADA: DRA. ANA MARCELI MARTINS NOGUEIRA DE SOUZA

APELADO: SILVESTRE LEOCÁDIO

ADVOGADA: DRA. ANAIR PAULINO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da não localização de bens penhoráveis, nos termos da Recomendação TJ/RR 01/2010.

Alega, em suas razões, que a extinção da execução só pode ocorrer com fulcro no art. 794 do CPC, e não com fundamento no art. 791, que é causa, apenas, de suspensão. Requer, ao final, o provimento do presente recurso para declarar nula a sentença vergastada, retornando a execução ao status anterior, para que tenha o curso previsto na lei de regência.

O executado não apresentou contrarrazões – certidão de fls. 197, verso.

É o relatório.

Quanto à observância da Recomendação Conjunta 01/10, essa não tem aplicação, na medida em que, no processo de execução, não há previsão legal para a sua extinção por ausência de localização dos bens, senão apenas a sua suspensão.

Sobre esse tema, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento pelo descabimento de extinção da execução em face da não localização dos bens do devedor, conforme excertos abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR A SEREM CONSTRITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 791, III, DO CPC. CABIMENTO.

1. Na hipótese em que não são localizados bens do devedor passíveis de penhora, o processo de execução deve ser suspenso conforme preconizado pelo artigo 791, III, do CPC.

2. Recurso especial provido. (STJ - Processo: REsp 694263 GO 2004/0139816-4 - Relator(a):Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Julgamento:15/09/2009 - Órgão Julgador:T4 - QUARTA TURMA -Publicação: DJe 28/09/2009). Precedentes: REsp 315.429/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; REsp 327.293/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO.

Da mesma forma vem decidindo a jurisprudência nacional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BENS PENHORÁVEIS – NÃO LOCALIZAÇÃO – EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE – 1- A não localização de bens do devedor passíveis de penhora não enseja a extinção do feito executivo, mas tão somente a suspensão do processo (CPC, art. 791, III), enquanto não findo o prazo prescricional, ainda mais na hipótese dos autos em que a credora mostrou-se diligente e atendeu a todas as determinações de impulso processual. 2- A extinção do processo executivo por abandono da ação exige a intimação pessoal para suprir a falta antes da extinção do feito (CPC, art. 267, III e §1º). 3- Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução. (TRF 1ª R. – AC 20020100015533-7/MG – Rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira – DJe 16.03.2011 – p. 160)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – AFASTADA – CASO DE SUSPENSÃO E NÃO EXTINÇÃO – RECURSO PROVIDO – 1- É a afirmação do inadimplemento que impulsiona o interesse de agir do exequente. Se não há afirmação do inadimplemento, entende-se que falta interesse de agir ao exequente, que não tem necessidade de ir a juízo para provocar a atividade jurisdicional executiva. 2- A não localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa se proceder o arresto para garantia da execução leva à suspensão do processo, de acordo com o CPC, 791, III, por equivaler tal situação à inexistência de bens penhoráveis e não à extinção do feito. (TJMS – AC 2011.007895-9/0000-00 – 5ª T.Cív. – Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel – DJe 12.04.2011 – p. 19)

Referido entendimento também é adotado por esta Corte de Justiça, tanto pelo não cabimento da aplicação de analogia ao caso, quanto pela ausência de hipótese de extinção da execução, conforme se pode constatar da transcrição integral da decisão do Exmo. Sr. Des. Robério Nunes:

“CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.013679-6

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: RORAIMA DIAMON SHOPPING LTDA.

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Inconformado com a sentença de fl. 184 prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução - proc. n.º 010.01.007389-7, movida pelo Banco Bradesco S/A contra Roraima Diamon Shopping Ltda. e outros, o apelante interpôs tempestivamente o presente recurso com o fito de desconstituir o julgado.

Na sentença impugnada, seu prolator, sob alegação de não se haver encontrado o devedor e de não se localizarem bens penhoráveis, bem como pelo pedido de suspensão do feito formulado pelo advogado do exequente, anunciou estar suspenso o processo por tempo substancial e, aplicando o §4º do artigo 53 da Lei n.º 9.099/95, por analogia, extinguiu a ação, sem apreciação do mérito, determinando a devolução dos documentos ao credor, deixando, ademais, de cominar os efeitos da sucumbência.

O recorrente alega que o juiz sentenciante contrariou o disposto no artigo 791 do Código de Processo Civil, juntando farta jurisprudência, asseverando que este diploma não apresenta lacuna a ensejar a aplicação analógica de qualquer outra norma jurídica, tendo disciplinando o processo de execução com regras próprias e específicas - artigos 791 a 795.

Afirma, ainda, que, suspenso o processo de execução, é defesa a prática de quaisquer atos judiciais, podendo o juiz apenas ordenar providências cautelares urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito - art. 793. Disse, ademais não ser a suspensão processual causa de sua extinção.

Argui a nulidade da sentença por afronta à norma expressa reguladora da matéria, pedindo, ao final, o provimento do apelo declarando-se nula a decisão e determinando-se o retorno do processo ao status anterior.

Os autos subiram e fui sorteado relator.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso."

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

Analogia é "semelhança, similitude, parença", registra Aurélio Buarque de Holanda em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Ou "qualidade, estado ou condição de análogo, relação ou semelhança entre coisas ou fatos", no dizer de Antônio Houaiss - Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Especificamente, no sentido jurídico, diz este renomado enciclopedista ser

"Operação lógica por meio da qual se aplica a um caso não previsto na lei a norma jurídica disciplinadora de ocorrências semelhantes."

Não é necessário ser jurista para o perfeito entendimento do vocábulo e sua aplicação no ramo do direito. O conceito de analogia ali expresso, apesar de simples, é preciso e não admite sequer entendimento diverso.

O legislador previu no artigo 126 do Código de Processo Civil:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito." (grifei)

O dispositivo é de invulgar cristalinidade. O recurso à analogia sucede, e não substitui, a aplicação da norma específica. Somente a ausência ou obscuridade da norma autoriza o julgador a utilizar-se subsidiariamente das fontes jurídicas ali indicadas, primeiramente a analogia.

Os doutrinadores têm na lei a fonte principal do direito; a analogia, os usos e costumes, os princípios gerais são considerados fontes secundárias ou subsidiárias do direito. Dentro deste conceito, o legislador sabiamente editou a norma do artigo 126 retro transcrito.

No caso em tela, há previsão legal do processo de execução, inexistindo lacuna a se suprir. O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com suas alterações, tem em seu bojo o Livro II, intitulado "Do Processo de Execução", compreendendo os artigos 566 a 795. Mais especificamente, os artigos 791 a 795 tratam da "Suspensão" e da "Extinção do Processo de Execução", regulando-as nos seguintes termos:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

II - nas hipóteses previstas no Art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomarà o seu curso.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Não comporta, nestes termos, aplicação subsidiária de qualquer outra norma ao presente caso, sequer o regramento estabelecido para a execução na Lei nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Além das disposições do Código de Processo Civil, várias leis extravagantes tratam da matéria de execução com curso na jurisdição ordinária, a exemplo: a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre títulos de crédito industrial, a Lei nº 5.741/71, sobre financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, as Leis nº 6.014/73 e 6.071/74, ambas complementando o processo codificado, a Lei 6.313/75, que dispõe sobre títulos de crédito comercial, a Lei nº 8.004/90, sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação,

além das Leis que alteraram o Código de Processo Civil, como a Lei n.º 11.382/06, a Lei n.º 5.925/73, a Lei n.º 9.462/97, entre outras.

Em primeiro lugar, diante da indiscutível presença de norma reguladora da hipótese; em segunda, em virtude da incompatibilidade do rito ordinário da execução estabelecido no código com o especial previsto na Lei dos Juizados Especiais, somente aplicável este aos feitos dentro de sua alçada e nas relações civis e comerciais, e não públicas ou especiais, posto que o processo ali firmado tem por escopo a prestação jurisdicional de urgência e de natureza privada.

Ademais, a extinção do processo de execução no código de ritos se opera tão somente em três hipóteses, de interpretação restritiva, estabelecidas no artigo 794, quando o devedor satisfaz a obrigação, ou obtém a remissão da dívida ou quando o credor renunciar ao crédito.

Não é, em qualquer das hipóteses, o caso sob julgamento.

O devido processo legal é direito individual do cidadão, com previsão constitucional - artigo 5º, LIV. A sua inobservância constitui afronta à carta magna e o Poder Judiciário é o guardião dos direitos dos cidadãos com o dever de assegurar-lhes a correta aplicação das normas jurídicas, como garantia do pleno exercício da cidadania.

A decisão prolatada sem a observância do rito processual adequado é nula de pleno direito, por não se subsumir à estrutura e ao modelo jurídicos impostos pelo estado democrático, onde acima da vontade individual se coloca o império da lei, fora da qual não há salvação, como observou Ruy, dentre tantos outros vaticínios a cada dia mais atuais.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 010.09.012354-7; 010.09.012869-4; 010.09.012881-9; 010.09.012882-7; 010.09.012921-3; 010.09.012929-6; 010.09.012930-4; 010.09.012931-2; 010.09.012932-0; 010.09.012933-8; 010.09.012938-7; 010.09.012971-8; 010.09.012974-2; 010.09.013046-8; 010.09.013090-6; 010.09.013240-7; 010.09.013278-7; 010.09.013565-7; 010.09.013567-3; 010.09.013569-9.

Diante de tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo cassando a sentença vergastada para que o processo retorne ao status quo ante.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, ANO XIII - EDIÇÃO 4289, Boa Vista, 7 de abril de 2010, p. 016.

Os precedentes acima citados foram adotados recentemente pelo Des. Ricardo Aguiar, quando do julgamento da Apelação Cível nº 0010.03.075556-4, cuja decisão foi publicada no DJE nº 4589, de 12 de julho de 2011.

Em razão disso, tem aplicação o art. 557, § 1º-A do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Forte nesse entendimento e adotando as mesmas razões de decidir acima transcritas, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença vergastada e determinar o prosseguimento do processo na instância de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 001021-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CEFASPAR COMÉRCIO DE PEDRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR. HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO

AGRAVADO: MARIA INEZ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROSE OUTROS

RELATORA: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo M.M. Juiz da 4.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que nos autos da ação n.º 0010 2011 908 994-3, deferiu parcialmente medida cautelar determinando bloqueio de 70 % (setenta por cento) dos eventuais valores a serem pagos ao Agravado e autorizar o recebimento por parte das Agravantes no importe de 30% (trinta por cento) do crédito referente aos precatórios objeto do contrato de cessão de crédito em discussão.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Os Agravantes requerem reforma da decisão, visando o bloqueio integral do valor em discussão, diante da existência de risco irreparável, pois, no caso de vencedora na demanda principal, jamais irá recuperar os valores remanescentes, acaso estes sejam pagos diretamente aos Agravados

Segue alegando que a cessão de crédito celebrada entre as partes não possui nenhum vínculo contratual, tendo sido celebrado por meio de escritura pública, mediante manifestação de vontade e temo de quitação da integralidade do valor referente ao direito que receberia por meio do precatório oriundo da reclamação trabalhista (fls. 47/64).

Requer, assim, atribuição de efeito suspensivo da decisão de 1^a instância, para determinar o bloqueio da totalidade dos valores discutidos na ação principal, até o julgamento do mérito do presente recurso.

É o sucinto relato.

Decido.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do CPC, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inciso II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O fumus boni iuris deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Com efeito, compulsando os autos, verifico que se encontra presente o fumus boni iuris, pois diante do contrato celebrado entre as partes, imprescindível observar o princípio da pacta sunt servanda sem abstrair o princípio rebus sic stantibus.

DO PERIGO DA DEMORA

Igualmente presente o periculum in mora, uma vez que os valores cedidos encontram-se em discussão por meio da ação principal, devendo ser resguardado em sua totalidade, para garantir a efetivação da decisão judicial, pois se os Agravados receberem 30% do valor anteriormente cedido por meio de contrato, caso o mesmo seja anulado, restará grave prejuízo ao Agravante, diante da dificuldade de posteriormente cobrar tal crédito.

Segundo compreensão do Superior Tribunal de Justiça não há que se falar em impenhorabilidade do crédito oriundo de precatório.

"(...) 1. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal." (STJ, EREsp 1116070 / ES, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, Julgamento 27.10.2010, DJe 16.11.2010).

"(...) 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287).

"(...) 6. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1205407 / RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Julgamento 04.03.2010, DJe 22.03.2010).

DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Assim, com fundamento nos artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, suspendo os efeitos da decisão guerreada.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 4.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intimem-se os Agravados para apresentarem contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 001015-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CYNTHIA TRIBUZY PEREIRA DE MELLO E OUTRO

ADVOGADOS: DRA. ANA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTRO

AGRAVADO: CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação n.º 0921970-05.2011.823.0010, que deferiu medida cautelar bloqueio dos valores decorrentes de Reclamatória Trabalhista, determinando transferência para conta judicial, enquanto se discute o contrato de cessão de crédito celebrado entre as partes.

DAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES

Os Agravantes requerem reforma da decisão, alegando ilegalidade do bloqueio efetivado por meio da decisão recorrida, uma vez que tais créditos são de natureza salarial e alimentícia, portanto, impenhoráveis.

Seguem alegando que a cessão de crédito celebrada entre as partes viola direitos constitucionais, eis que implica na renúncia de direitos salariais em favor de terceiros.

Requerem, assim, atribuição de efeito suspensivo da decisão de 1.^a instância, até o julgamento do mérito do presente recurso.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Conjugando os incisos I e II, do artigo 525, do CPC, torna-se imprescindível para formação do instrumento a juntada de peças obrigatórias, bem como, aquelas facultativas que sejam necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Afinal, se a justificativa para formação do instrumento é possibilitar ao Tribunal conhecer todo contexto fático e jurídico no qual foi prolatada a decisão combatida, afigura-se razoável considerar que todas às peças relacionadas a tal situação devam ser apresentadas pela Agravante.

Segundo Tereza Arruda Malvim Wambier:

“Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos.” (In Os Agravos no CPC Brasileiro, 4.^a Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 280/281). (Sem grifos no original).

As decisões do Superior Tribunal de Justiça são neste sentido. Portanto, o conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe não só juntada de peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (AgRg nos EREsp 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 4/6/2007; AgRg no REsp 469.354/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 2/5/2006; REsp 798.211/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

“(…) 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

(...)

(...) 5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1184975 / ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento 02.12.2010, Publicação/Fonte DJe 13.12.2010). (Sem grifos no original).

“(…) 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso.

(...) 4. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg no Ag 1301975 / RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento 24.08.2010, Publicação/Fonte DJe 10.09.2010). (Sem grifos no original).

“(…) IV. ‘Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte.’ (Precedente: AgRg no REsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007)

V. Agravo improvido”.

(STJ, AgRg no Ag 1232500 / SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Julgamento 17.08.2010, Publicação/Fonte DJe 06.09.2010). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

No caso em tela, a perfeita inteligência da controvérsia objeto do presente recurso depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento.

Assim, tenho a compreensão que é inviável analisar a controvérsia sem o Contrato e a Escritura Pública de Cessão de Créditos, indispensáveis para comprovação da verossimilhança das alegações apresentadas pelas Agravantes, apesar de não ser considerada peça obrigatória na formação do instrumento, contudo, indispensável.

Assim, de acordo com a compreensão firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há como conhecer do recurso:

“(…) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Por fim, destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do Agravo de Instrumento, por não ser possível conversão do julgamento em diligências, conforme decisões do STJ:

“ (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido”.

(STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

“(…) 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”.

(STJ, Embargos de Divergência em REsp n.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso II, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 000173-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO: UNIMED BOA VISTA

ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação civil pública n.º 010.2009.918.384-9, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência dos requisitos que dão ensejo à concessão da liminar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que “pela análise dos documentos acostados aos autos, NÃO HÁ SEQUER UMA NOTIFICAÇÃO INDIVIDUAL COMPROVADA PELO AGRAVADO[...] a decisão combatida, complementada pela negativa de reconsideração, é manifestamente nula, eis que viola frontalmente o art. 131 do CPC[...] o juízo a quo apreciou FATO E PROVA INEXISTENTE NO PROCESSO”.

Sustenta que “tem plena legitimidade ativa para atuar, em ação civil pública, em substituição aos servidores públicos estaduais contratantes da Unimed[...] O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, tratou de definir os elementos autorizadores da defesa coletiva[...] a lei que regula a ação civil pública estabelece expressamente a legitimidade do Estado para a tutela de interesses coletivos dos consumidores[...] por terem em comum uma relação jurídica base com a agravada”.

Argumenta que “o contrato previa expressamente os prazos de vigência e eventual denúncia[...] a proposta de admissão foi firmada em 26 de dezembro de 2007[...] as renovações automáticas se davam por período de doze meses, o contrato se encerraria no dia 26 de dezembro de 2009[...] a comunicação de rescisão unilateral do contrato feita pela UNIMED BOA VISTA[...] foi taxativa ao comunicar que[...] ‘O PACTO SERÁ EXTINTO, EM DEFINITIVO, NO DIA 15.12.2009’[...] a ré desrespeitou os prazos contratuais [...] gerando caos social, desamparo de saúde de centenas de famílias e instabilidade administrativa”.

Assevera que “em decorrência da natureza pública do contrato em análise, a Lei Federal nº 9.656/98, que regula no âmbito nacional os planos de saúde, estabelece expressamente a renovação automática e a impossibilidade de interrupção do contrato[...] seu exercício possui relevância pública (art. 197, CF/88), de forma que se encontra subordinado às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, notadamente o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 9.656/98”.

Afirma que “a UNIMED NÃO PODERIA NEM RESCINDIR, TAMPOUCO DESCONTINUAR o contrato com os servidores. Devido a natureza pública essencial do contrato de seguro-saúde, não é dado as empresas que exploram economicamente este mercado descontinuar unilateralmente, forçando o consumidor a contratar novamente – com valores muito superiores – como a agravada fez”.

Aduz que “a Lei Federal 9.656/98 estabelece que, mesmo na hipótese de inadimplência contumaz, o plano de saúde deve efetivamente notificar pessoalmente, o consumidor[...] não há qualquer demonstração de que a agravada tenha informado previamente, pessoalmente, todos os servidores contratantes”.

Requer, ao final, liminarmente, a concessão do efeito ativo, para determinar à agravada que continue a prestar os serviços médicos na forma contratada e, no mérito, seja provido o presente recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, anulando a decisão agravada.

Em sede de cognição sumária (fls. 188/190), foi deferido pedido atribuição de efeito ativo, “para que a agravada se abstenha de interromper o contrato de prestação de serviços médicos, objeto da presente ação, até o julgamento do recurso ou de decisão posterior”.

Às fls. 195, a parte Agravada requereu reconsideração da decisão proferida pelo Relator.

Constam contrarrazões (fls. 362/375), em que a parte Agravada alega que “o juízo da 2ª Vara Cível já havia se manifestado DESFAVORAVELMENTE ao pedido de manutenção dos efeitos do contrato nada menos do que duas vezes[...] a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida já não podia ser mais atacada, porquanto a matéria estava preclusa”.

Sustenta que “pedidos (de reconsideração) além de não encontrarem guarida no ordenamento jurídico vigente, não têm o condão de suspender ou tampouco interromper o prazo para interposição dos recursos legalmente previstos, pelo que o presente agravo de instrumento não poderia sequer ter sido conhecido já que manifestamente intempestivo[...] que o Agravante somente juntou aos autos as peças que lhe convinham, omitindo outras essenciais para o deslinde da causa[...] trouxe aos autos a decisão negatória proferida em 26.01.2010, quando já havia outra de mesma natureza proferida em 16.12.2009, contra a qual, repita-se, não foi interposto qualquer recurso[...] o que enseja, portanto, aplicação de multa por litigância de má-fé”.

Argumenta, no mérito, que “não poderia ter havido o restabelecimento dos efeitos do contrato porque desde o dia 15.12.2009 (data da resilição definitiva) ele já não mais existe sob o ponto de vista jurídico. Daí porque não se pode pretender a renovação de efeitos de ato inexistente[...] tal extinção já produziu inúmeros efeitos concretos para as partes, notadamente a enorme migração dos servidores antes vinculados ao plano firmado com o Estado para os planos particulares comercializados pela Agravada”.

Assevera que “nada obstante tudo aqui alegado[...] suscita, novamente, a ilegitimidade ativa ad causam (art. 267, VI, CPC) do Estado de Roraima[...] como se sabe, a relação estabelecida entre o Estado e seus servidores é de cunho laboral, não se confundindo com qualquer outra. Assim, falta representatividade legal ao Estado (legitimação extraordinária) para pleitear em nome próprio quaisquer direitos de tais servidores (art. 6º, CPC) [...] tais interesses não se enquadram na condição de coletivos ou difusos[...] já que os beneficiários podem ser identificados individualmente”.

Afirma que “o instrumento que deu azo à prestação dos serviços médicos hospitalares não tem natureza de ‘contrato administrativo’ [...] que os interesses efetivamente aqui atingidos não são nem difusos, nem coletivos[...] o Estado de Roraima funcionava como mero intermediador dos reais beneficiários do plano, isto é, os servidores públicos[...] sequer foi instaurado procedimento licitatório para celebração do termo[...] tampouco[...] havia qualquer pagamento da agravada com verbas públicas. Os valores descontados em folha e repassados pertenciam exclusivamente àqueles servidores! [...] após a celebração o Estado de Roraima iniciou o repasse mensal à UNIMED DE BOA VISTA com valores menores daqueles efetivamente devidos”.

Alega que “incabível na espécie a aplicação específica do contido no artigo 13, II, da Lei 9.656/98 (dos planos de saúde) que dispõe sobre o prazo de 60 (sessenta dias) para notificação prévia dos usuários para suspensão dos contratos, na medida que a tal obrigação somente é aplicável aos individuais e não aos de natureza coletiva”.

Pugna, ao final, pela revogação da decisão liminar e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento, com a condenação do Agravante nas penas da litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. ‘A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)’. 2. Recurso Ordinário Improvido”. (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

No caso tem tela, em que pese à existência de determinação do Relator originário na decisão de fls. 188/190, verifico que não houve apresentação pela MM. Juíza da causa das informações solicitadas.

Todavia, constato que foi proferida, nos autos principais, sentença de extinção, com resolução do mérito, gerando, assim, perda do objeto do presente recurso.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

“(…) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

“(…) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO”. (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Assim sendo, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de agosto de 2011

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 001016-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: ELZINEIDE SILVA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADOS: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTROS

AGRAVADA: CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO: DR. LUIZ GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação n.º 0921970-05.2011.823.0010, que deferiu medida cautelar bloqueio dos valores decorrentes de Reclamatória Trabalhista, determinando transferência para conta judicial, enquanto se discute o contrato de cessão de crédito celebrado entre as partes.

DAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES

Os Agravantes requerem reforma da decisão, alegando ilegalidade do bloqueio efetivado por meio da decisão recorrida, uma vez que tais créditos são de natureza salarial e alimentícia, portanto, impenhoráveis.

Seguem alegando que a cessão de crédito celebrada entre as partes viola direitos constitucionais, eis que implica na renúncia de direitos salariais em favor de terceiros.

Requerem, assim, atribuição de efeito suspensivo da decisão de 1.^a instância, até o julgamento do mérito do presente recurso.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

É pacífico que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Conjugando os incisos I e II, do artigo 525, do CPC, torna-se imprescindível para formação do instrumento a juntada de peças obrigatórias, bem como, aquelas facultativas que sejam necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso.

Afinal, se a justificativa para formação do instrumento é possibilitar ao Tribunal conhecer todo contexto fático e jurídico no qual foi prolatada a decisão combatida, afigura-se razoável considerar que todas às peças relacionadas a tal situação devam ser apresentadas pela Agravante.

Segundo Tereza Arruda Malvim Wambier:

“Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inciso I do artigo 525 do CPC, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido. (...) Essas peças, embora não sejam tidas por obrigatória pelo art. 525, I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo. O vício do recurso, assim, a rigor, insere-se nos incisos I e II do art. 524, e não nos incisos do artigo 525. Por isso que, segundo entendemos, não é possível conversão do julgamento do agravo em diligência, pois, neste caso, se estaria a permitir, mais propriamente, a emenda ou complementação das razões do agravo, e não a mera juntada de documentos.” (In Os Agravos no CPC Brasileiro, 4.^a Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 280/281). (Sem grifos no original).

As decisões do Superior Tribunal de Justiça são neste sentido. Portanto, o conhecimento do Agravo de Instrumento pressupõe não só juntada de peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (AgRg nos EREsp 774.914/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 4/6/2007; AgRg no REsp 469.354/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, DJ de 2/5/2006; REsp 798.211/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

“(…) 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

(...)

(...) 5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1184975 / ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento 02.12.2010, Publicação/Fonte DJe 13.12.2010). (Sem grifos no original).

“(…) 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso.

(...) 4. Agravo interno a que se nega provimento”.

(STJ, AgRg no Ag 1301975 / RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Julgamento 24.08.2010, Publicação/Fonte DJe 10.09.2010). (Sem grifos no original).

“(…) IV. ‘Está pacificado, desde o julgamento do ERESP 449.486/PR, em 06 de setembro de 2004, o entendimento de que a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, acarreta o não conhecimento do agravo, caso afigure-se ela imprescindível à solução da controvérsia, não sendo adequada a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias, seja nesta Corte.’ (Precedente: AgRg no REsp n. 774.914/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 04.6.2007)

V. Agravo improvido”.

(STJ, AgRg no Ag 1232500 / SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, Julgamento 17.08.2010, Publicação/Fonte DJe 06.09.2010). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA

No caso em tela, a perfeita inteligência da controvérsia objeto do presente recurso depende de outras peças além das obrigatórias, despontando indispensável apresentação de documentação complementar, sem a qual não é possível o julgamento do Agravo de Instrumento.

Assim, tenho a compreensão que é inviável analisar a controvérsia sem o Contrato e a Escritura Pública de Cessão de Créditos, indispensáveis para comprovação da verossimilhança das alegações apresentadas pelas Agravantes, apesar de não ser considerada peça obrigatória na formação do instrumento, contudo, indispensável.

Assim, de acordo com a compreensão firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há como conhecer do recurso:

“ (...) 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência.

4. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AgRg no Ag 1171061 / SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgamento 03.11.2009, Publicação/Fonte DJe 19/11/2009). (Sem grifos no original).

Por fim, destaco que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do Agravo de Instrumento, por não ser possível conversão do julgamento em diligências, conforme decisões do STJ:

“ (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil).

4. Agravo regimental improvido”.

(STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

“(…) 1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

2. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa”.

(STJ, Embargos de Divergência em REsp n.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no inciso II, do artigo 525, do CPC, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo.

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 000888-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALMIRO JOSÉ DE MELLO PADILHA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTRO

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na medida cautelar de arresto n.º 010.2011.911.123-4, que “deixou de arrestar o bloqueio de valores devidos aos filiados do Sindicato Agravado, na ordem correspondente de 5% dos honorários advocatícios contratados”.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante insurge-se alegando que é “credor do Agravado decorrente de contrato de honorários advocatícios firmado para o patrocínio da Reclamatória Trabalhista[...] da 3ª Vara do Trabalho

de Boa Vista, aforada pelo Sindicato Agravado em desfavor da União, em cujo feito mereceu desfecho procedente beneficiando diretamente aos filiados do Sindicato então Reclamante”.

Sustenta que “o Agravante, lastreado nesse seu título executivo extrajudicial[...] e no fundado receio, iminente, de sofrer danos de reparação impossível ou problemática, ajuizou medida cautelar de arresto[...] rogando a concessão de liminar de arresto no equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) a incidir sobre os valores já depositados pelo e. TRF da 1ª Região junto ao Banco do Brasil”.

Argumenta que “obteve o Agravante o provimento judicial liminar de arresto, com o reconhecimento do bom direito e do iminente dano de difícil reparação alegados[...] Ex officio, em virtude de matéria jornalística veiculada em periódico local, o ilustre reitor da causa originária revogou a concessão da liminar de arresto referenciada no item anterior desta peça recursal, ao fundamento[...] de que a causa de pedir da cautelar de arresto aforada já havia sido submetida e apreciada pela Justiça do Trabalho, com o devido julgamento da pretensão do Agravante”.

Assevera, ainda, que “a discussão e o litígio do direito material do Agravante à percepção de seus honorários de advogado então contratados para o patrocínio da lide trabalhista[...] do Agravado, não foram exauridos por aquela Justiça Especializada[...] na própria decisão noticiada o juiz trabalhista remete o negócio jurídico em apreço às vias ordinárias da Justiça Comum[...] o juízo a quo reconheceu sua competência para o processo e julgamento do litígio[...] mas apenas ordenou que a retenção em conta bancária da verba honorária de 5% pleiteada incidisse tão só sobre os valores a serem auferidos pelo Sindicato Agravado, porquanto, no seu entender, indevida em relação aos importes devidos aos seus filiados”.

Aduz, em arremate, que “consoante proferido pela interlocutória agravada, implicar-se-á em violação ao princípio da boa-fé – o qual, numa visão neoconstitucionalista tem força normativa – e da proibição de enriquecimento ilícito, além de imperativos legais. Seria ilógico o Agravante patrocinar a tutela jurisdicional de direito material trabalhista dos filiados do Sindicato Agravado, num atuação Franciscana, por filantropia[...] os filiados do Agravado consentiram e autorizaram a contratação e dedução do percentual avençado, pois discutida e aprovada em Assembleia Geral da categoria, conforme atestam as declarações formadas pelo então presidente do Sindicato Agravado”.

Requer, ao final, liminarmente a concessão do efeito ativo para restabelecer a ordem de arresto, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor individual a ser auferido por cada filiado e, no mérito, seja provido o presente recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, reformando a decisão agravada.

Em sede de cognição sumária (fls. 102/104), foi deferido pedido atribuição de efeito ativo, “para restabelecer a ordem liminar de arresto no percentual de 5% (cinco por cento) sobre cada crédito individual a ser pago quando do levantamento do valor devidos aos filiados do SINTER”.

Às fls. 107, o MM. Juiz da causa informou que “em decorrência do pedido de extinção protocolado pela parte autora (petição anexa), a ação em questão foi extinta por este Juízo”.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

DO INTERESSE EM RECORRER

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

“Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que

incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

No caso em tela, constato que foi proferida, nos autos principais, sentença de extinção, sem resolução do mérito, gerando, assim, perda do objeto do presente recurso.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

"(...) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO". (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Assim sendo, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença extintiva proferida pelo Juízo a quo, que esvaziou o objeto do recurso.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000 09 013290-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS: DRA. ANGELA DI MANSO E WELINGTON SENA DE OLIVEIRA

APELADO: ENZO ANDRÉ ARAÚJO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I – Nos termos do art. 515, §4º, do CPC, determino a intimação da Apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à regularização de sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso;

II – Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 23 de agosto de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 08 904556-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intimem-se o recorrente para juntar o trnsaslado integral do processo, nos termos do art. 1, §2º, da Lei 14.19/2006, c/c art. 103, § 1º do Provimento/CGJ nº 003/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Boa Vista, 23 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000 11 001025-3 – BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Ouçá-se o Suscitado, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC art. 119).

Decorrido o prazo, co ou sem informações, ouça-se o Ministério Público (CPC art. 121).

Após, conclusos;

Publique-se;

Cidade de Boa Vista (RR), em 18.AGO.2011

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000 11 001035-2 – BOA VISTA/RR

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Ouçá-se o Suscitado, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC art. 119).

Decorrido o prazo, co ou sem informações, ouça-se o Ministério Público (CPC art. 121).

Após, conclusos;

Publique-se;

Cidade de Boa Vista (RR), em 23.AGO.2011

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000 11 000621-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOEL ELOY DE SOUZA CRUZ FILHO

ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Por fim, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 11 001012-1 – BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO****AGRAVADA: EDINA CRISTINA SILVA GOMES****ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DESPACHO**

Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução nº. 010.2010.908.369-0, que facultou ao Agravante comprovar o cumprimento da sentença e fixou multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). (fls. 31).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "... a agravada/exequente obteve a condenação do Estado ao pagamento de vantagem pecuniária [...] vencedora na ação a parte autora pediu cumprimento de sentença de uma suposta 'obrigação de fazer' [...] ocorre que ao invés de seguir o rito estabelecido pelo art. 730 e ss., a exequente insiste no pedido de que o pagamento oriundo de condenação da Fazenda Pública seja feito por outra via que não a dos precatórios".

Aduz que "... a pretensão da agravada/exequente em receber o pagamento dos valores retroativos reclamados na ação de conhecimento através de uma simples 'inclusão direta em folha', viola o art. 730 do CPC e art. 100 da CF/88 ...".

É o breve relato.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o agravo de instrumento interposto não pleiteia pedido liminar (fls. 08).

Assim, requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada (CPC: art. 527, inc. V).

Ouçá-se à d. Procuradoria Geral de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23.AGO.2011.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 08 193819-2 – BOA VISTA/RR****APELANTE: PAULO JOSEFH****ADVOGADO: DR. MAURO SILVA CASTRO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

I - Considerando a Resolução do Tribunal Pleno nº 33/11, designo o servidor Robervando Magalhães e Silva, Chefe da Seção Judiciária do Gab. do Des. Mauro Campello, matrícula nº 3010096, para degravar os depoimentos colhidos em Plenário, conforme requerido à fl. 259, no prazo de 30 dias.

II - Em seguida, devolvam-se os autos à Câmara Única para que proceda a juntada;

III - Encaminhem-se ao Ministério Público Estadual para apresentação das contrarrazões;

IV - Por fim, vista à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010 10 013277-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FREDSON DE SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR, advogado do apelante, para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (CPP, art. 600, § 4.º).

Transcorrido *in albis* o mencionado interstício, intime-se o réu FREDSON DE SOUSA OLIVEIRA, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Juiz Convocado / Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010 07 177635-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA

ADVOGADO: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

I. Intime-se o advogado Almir Rocha de Castro Júnior do apelante LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA, para, no prazo de lei, oferecer as razões do recurso em sentido estrito na forma do art. 600, §4º do Código Processual Penal, conforme solicitado à fl. 250, em razão de tal possibilidade ser admitida pela Corte Suprema;

II. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicação do membro do Parquet de primeiro grau que apresentará contrarrazões;

III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância;

IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista(RR), 23 de Agosto de 2011.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE AGOSTO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Edital n.º 16 – TJ/RR, de 22.07.2011, publicado no DJE n.º 4597, de 22.07.2011, que divulgou o resultado final do V Concurso Público para provimento de vagas em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima,

Considerando a homologação do resultado final do V Concurso Público para Provimento de vagas em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, objeto da Resolução n.º 59, de 03.08.2011, publicada no DJE n.º 4606, de 04.08.2011,

RESOLVE:

N.º 376 – Tornar sem efeito a nomeação da candidata **PEPITA FERNANDES** para o cargo de Arquiteto, Código TJ/NS-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.º 365, de 09.08.2011, publicado no DJE n.º 4610, de 10.08.2011, em virtude de decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/15887, que deferiu o reposicionamento da candidata no final da lista de classificação para o cargo de Arquiteto, Código TJ/NS-1, do resultado final do concurso.

N.º 377 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **GUSTAVO ALMEIDA MUNIZ DE ARAUJO**, aprovado em 2.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Arquiteto, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1839 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, referentes a 2011, concedidas pela Portaria n.º 1278, de 08.06.2011, publicada no DJE n.º 4569, de 09.06.2011 e alteradas pela Portaria n.º 1423, de 01.07.2011, publicada no DJE n.º 4583, de 02.07.2011, anteriormente marcadas para o período de 08.09 a 07.10.2011, para serem usufruídas no período de 11.06 a 10.07.2012.

N.º 1840 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes a 2011, concedidas pela Portaria n.º 1489, de 13.07.2011, publicada no DJE n.º 4591, de 14.07.2011, anteriormente marcadas para o período de 17.10 a 15.11.2011, para serem usufruídas no período de 24.10 a 22.11.2011.

N.º 1841 – Designar a Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI**, Juíza Substituta, para auxiliar na 7.ª Vara Criminal, no período de 31.08 a 11.09.2011.

N.º 1842 – Designar o servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Secretário de Orçamento e Finanças, para, com prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria Geral, no período de 05.09 a 17.10.2011, em virtude de férias e recesso do titular.

N.º 1843 – Designar a servidora **DIOVANA MARIA GUERREIRO SALDANHA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 05.09 a 17.10.2011, em virtude de designação do titular.

N.º 1844 – Autorizar o afastamento da servidora **ISABELA SCHWARZ**, Técnica Judiciária, para participar do Curso de Gestão de Documentos Públicos, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 29.08 a 02.09.2011, no horário das 14h às 20h30min.

N.º 1845 – Tornar sem efeito o afastamento concedido ao servidor **ANTÔNIO NUNES DA SILVA**, Técnico Judiciário, para participar do curso de Gestão de Documentos Públicos, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 29.08 a 02.09.2011, no horário das 14h às 20h30min, objeto da Portaria n.º 1834, de 25.08.2011, publicada no DJE n.º 4621, de 26.08.2011.

N.º 1846 – Determinar que o servidor **MÁRIO BERNARDO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, da 6.ª Vara Cível passe a servir na Vara da Justiça Itinerante, a contar de 30.08.2011.

N.º 1847 – Determinar que a servidora **ADILVANE BORSATTO**, Técnica Judiciária, da Vara da Justiça Itinerante passe a servir na 6.ª Vara Cível, a contar de 30.08.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

ERRATA

Na Portaria n.º 1831, de 25.08.2011, publicada no DJE n.º 4621, de 26.08.2011, que convalidou a dispensa do expediente no dia 05.08.2011, do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, em virtude de sua designação para atuar como plantonista,

Onde se lê: “no período de 20 a 26.11.2011”

Leia-se: “no período de 20 a 26.06.2011”

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

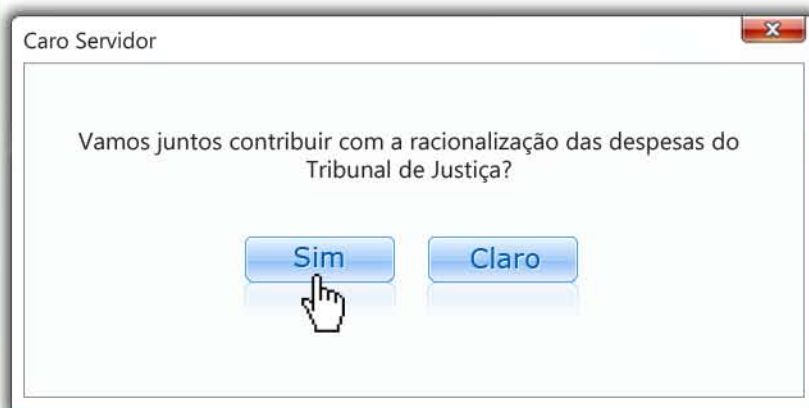
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA-GERAL**Expediente: 29.08.2011****Procedimento Administrativo nº 12881/2011****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Controle e acompanhamento de credenciamento de policiais militares do Tribunal de Justiça****Decisão**

Trata-se de pedido do Cel. Dagoberto da Silva Gonçalves, Assessor Militar deste Tribunal, que solicita o credenciamento, para conduzir veículos deste Tribunal, do Soldado Pm Edson Lima Corrêa, tendo em vista as atribuições da Assessoria Militar, visando atender as necessidade deste Tribunal.

Foi anexada cópia da CNH do Militar à fl. 55.

É o breve relatório.

O art. 5º. da Portaria 1514/2011, em seu parágrafo único estabelece o seguinte:

Art. 5º. Estabelecer que são condutores dos veículos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para os fins da Resolução nº. 027/2009 – TP, os servidores:

a) investidos nos cargos efetivos de Motorista – em extinção;

b) investidos nos cargos comissionados de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores;

c) especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, nos termos do artigo 6º. Desta Portaria.

Parágrafo único. Excepcionalmente, o Secretário-Geral poderá credenciar pessoas não pertencentes ao quadro de servidores do Tribunal de Justiça, a fim de auxiliar serviços provenientes de Convênios e/ou Acordos de Cooperação firmados com outros Órgãos Públicos.(grifei)

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Secretaria.

No caso em análise, o militar será autorizado a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, conforme mencionado, pelo período de 22 de agosto de 2011 a 03 de outubro de 2012.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio o Soldado PM Edson Lima Corrêa pelo período de 22 de agosto de 2011 a 03 de outubro de 2012.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para confecção das carteiras de credenciamentos, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Por fim, à Secretaria de Infraestrutura e Logística, em especial para o registro, e entrega da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2465/2010**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Análise da nova contratação do fornecimento de passagens aéreas****Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 262/263, bem como a manifestação da Secretária da SGA de fl. 264.

2. Com fulcro no art. 1º, inciso V da Portaria nº 841/2011, autorizo a alteração do contrato nº 01/2011, na forma da minuta apresentada à fl. 265-verso.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as devidas providências.

Boa Vista, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13704

Origem: Comarca de Alto Alegre

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/9778

Origem: Comarca de Bonfim

Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/2370

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Solicitam pagamento de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13565

Origem: Juizado da Infância e Juventude
Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13844

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação
Assunto: Passagens e Diárias para os servidores Sormany Brilhante e Franco de Souza Cruz

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/12724**Origem:** Juizado da Infância e Juventude – Gabinete**Assunto:** Indenização de Diárias**Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/14348****Origem:** Comarca de Mucajaí**Assunto:** Indenização de Diárias**Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2011/12313****Origem:** Comarca de Bonfim**Assunto:** Indenização de Diárias**Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À Comarca de Bonfim, com a recomendação do Núcleo de Controle Interno de fl. 18, item 1, alínea “a”.
4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.

5. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/12092

Origem: Central de Mandados

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À Central de Mandados, com a recomendação do Núcleo de Controle Interno de fl. 28-verso, item 1, alínea “a”.
4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
5. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/12798

Origem: Central de Mandados

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/10093

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À Vara da Justiça Itinerante, com a recomendação do Núcleo de Controle Interno de fl. 24-verso, item 1, alínea “a”.
4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
5. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13309

Origem: Central de Mandados

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 0187/2011

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 41/2010, referente à prestação do serviço telefônico fixo comutado (STFC) na unidade local e 0800, neste exercício.

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico constante de fls. 666/666 verso, bem como a manifestação da Secretária da SGA de fl. 670.
2. Com fulcro no art. 1º, V, da Portaria nº 841/2011, autorizo a alteração do contrato nº 041/2010, na forma da minuta apresentada à fl. 667, com a prorrogação do mesmo pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 27.09.2012, e suprimido em 25% do valor original do contrato, restando o valor global de R\$ 734.099,01 (setecentos trinta e quatro mil e noventa e nove reais e um centavo).
3. Publique-se.

4. Após, à SGA para as devidas providências.

Boa Vista, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/9687

Origem: Comarca de Caracarái

Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade do servidor que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/16212

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 15.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Cadeia de São Luiz do Anauá/RR	
Motivo:	Cumprimento de mandado e entrega de ofícios	
Período:	18 de agosto de 2011	
Quantidade de Diárias:	0,5 (meia diária)	
	NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
	Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/16049**Origem: Comarca de São Luiz do Anauá****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, XIII, da Portaria GP n.º 841/2011, autorizo o pagamento das diárias correspondentes, conforme quadro abaixo:

Destino:	Municípios de São João da Baliza e Caroebe/RR
Motivo:	Cumprimento de mandados de intimação e citação
Período:	22 a 25 de agosto de 2011
Quantidade de Diárias:	3,5 (uma e meia)
NOME DO SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
Luiz Augusto Fernandes	Oficial de Justiça

3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/15573**Origem: Gabinete Des.ª Tânia Vasconcelos****Assunto: Indicação do Juiz Erick Cavalcanti Linhares para participar da reunião alusiva à Semana Nacional de Conciliação em 22 de agosto do corrente ano.****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/15902

Origem: Jorge Leônidas Souza França/Assessor Jurídico – ASSEJUR/PRES

Assunto: Diferença do abono de férias

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 1º, XIV, da Portaria GP n.º 841/2011, defiro o pedido nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001, combinado com o art. 14, § 3º da Resolução n.º 011/2008, haja vista a existência de disponibilidade orçamentária para responder pela despesa (fl. 8).
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se a Secretaria de Orçamento e Finanças para empenho.
5. Em seguida, à SGP para demais providências.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/3777

Origem: Comarca de Mucajai

Assunto: Solicitam pagamento de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 4680/2011

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Informa da necessidade de readequação do espaço destinado ao cartório do Juizado Especial de Violência Doméstica Contra a Mulher, bem como instalação, no mesmo prédio de um cartório distribuidor próprio e uma recepção.

DECISÃO

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no artigo 24, V, da Lei de Licitações e no artigo 1.º, IV da Portaria GP nº 841/2011.
2. Publique-se.

2. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa, para providenciar a contratação da empresa CENTRAL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, CNPJ nº 12.752.163/0001-00, no valor de R\$ 11.387,88 (onze mil trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), bem como publicação do respectivo extrato.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 2011/14421

Origem: Juizado da Infância e Juventude
Assunto: Indenização de diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13380

Origem: Central de Mandados
Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À Central de Mandados, com a recomendação do Núcleo de Controle Interno de fl. 23-verso, item 1, alínea “a”.
4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
5. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/13849**Origem: Central de Mandados****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À Central de Mandados, com a recomendação do Núcleo de Controle Interno de fl. 22-verso, item 1, alínea "a".
4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
5. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/12574**Origem: Central de Mandados****Assunto: Indenização de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À Central de Mandados, com a recomendação do Núcleo de Controle Interno de fl. 25-verso, item 1, alínea "a".
4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
5. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO

Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/6490**Origem: Comarca de Mucajá****Assunto: Solicita Pagamento de Diárias****Decisão**

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.

3. Após, à SOF para baixa na responsabilidade da servidora que recebeu a diária.
4. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2011/14358

Origem: Comarca de Pacaraima

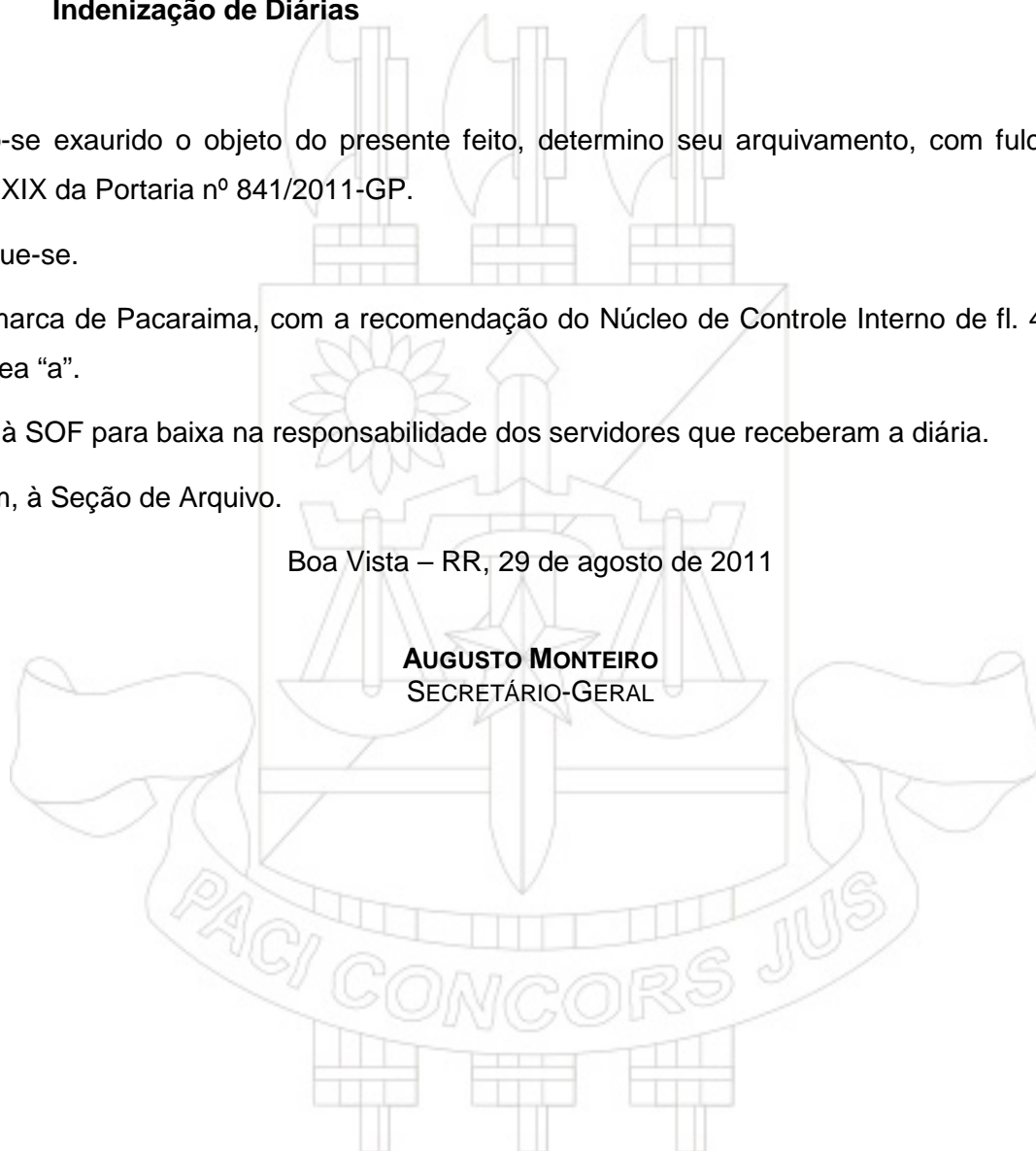
Assunto: Indenização de Diárias

Decisão

1. Tendo-se exaurido o objeto do presente feito, determino seu arquivamento, com fulcro no art. 1º, inciso XIX da Portaria nº 841/2011-GP.
2. Publique-se.
3. À Comarca de Pacaraima, com a recomendação do Núcleo de Controle Interno de fl. 41-verso, item 1, alínea “a”.
4. Após, à SOF para baixa na responsabilidade dos servidores que receberam a diária.
5. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2011

AUGUSTO MONTEIRO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DE 29 DE AGOSTO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 1278 – Alterar as férias da servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 30.09.2011 e 09 a 26.04.2012.

N.º 1279 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **CÉLIA NASCIMENTO DA CUNHA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 14 a 28.10.2011.

N.º 1280 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALLES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 02 a 11.09.2011.

N.º 1281 – Alterar as férias da servidora **JULIETE NASCIMENTO MACHADO**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 21.11 a 02.12.2011 e 23.01 a 09.02.2012.

N.º 1282 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ODIVAN DA SILVA PEREIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 12 a 29.09.2011.

N.º 1283 – Alterar as férias da servidora **LUCIANA SILVA CALLEGÁRIO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 29.01.2012 e 20 a 29.07.2012.

N.º 1284 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 12 a 24.09.2011.

N.º 1285 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **WENDERSON COSTA DE SOUZA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.11.2011 e 05 a 14.03.2012.

N.º 1286 – Conceder à servidora **CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 16.08 a 02.09.2011

N.º 1287 – Convalidar a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2010, da servidora **ELIANA PALERMO GUERRA**, Escrivã, no período de 04 a 13.07.2011.

N.º 1288 – Conceder ao servidor **GLAYSON ALVES DA SILVA**, Escrivão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 29.11 a 16.12.2011.

N.º 1289 – Conceder à servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 03 a 20.10.2011.

N.º 1290 – Conceder ao servidor **JECKSON LUIZ TRICHES**, Oficial de Justiça – em extinção, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2010, no período de 19 a 23.09.2011

N.º 1291 – Conceder ao servidor **MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL**, Chefe de Seção, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2010, no período de 19 a 27.09.2011.

N.º 1292 – Alterar a licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral do servidor **JÔNATHAS AUGUSTO APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA**, Auxiliar Administrativo, anteriormente marcada para os dias 25 e 26.08.2011, para ser usufruída oportunamente.

N.º 1293 – Alterar a licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Biblioteconomista, anteriormente marcada para os dias 01, 02, 05, 06, 08 e 09.09.2011, para ser usufruída nos dias 03, 04, 06, 07, 10 e 11.10.2011.

N.º 1294 – Conceder à servidora **RONNIELY CONCEIÇÃO DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, folga compensatória nos dias 01, 02, 05 e 06.09.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 28 e 29.10.2010; 01 e 02.11.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 1174, de 05.08.2011, publicada no DJE n.º 4608, de 06.08.2011, que convalidou o afastamento em virtude de casamento da servidora **KLISSIA MICHELLE MELO COSTA**, Chefe de Seção,

Onde se lê: “no período de 26.07 a 05.08.2011”

Leia-se: “no período de 29.07 a 05.08.2011”

2. Na Portaria n.º 1185, de 09.08.2011, publicada no DJE n.º 4610, de 10.08.2011, que alterou a licença-prêmio do servidor **CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS**, Analista Processual, para ser usufruída no período de 08.02 a 26.03.2012,

Onde se lê: “anteriormente marcada para o período de 05.04 a 22.05.2010”

Leia-se: “anteriormente marcada para os períodos de 10.03 a 19.04.2011 e 25.04 a 01.05.2011”

3. Na Portaria n.º 1251, de 22.08.2011, publicada no DJE n.º 4618, de 23.08.2011, que alterou a 2.ª etapa das férias da servidora **KÁRISSE NASCIMENTO BLOS**, Chefe de Gabinete Administrativo, para serem usufruídas no período de 22 a 31.08.2011.

Onde se lê: “referentes ao exercício de 2011”

Leia-se: “referentes ao exercício de 2010”

4. Na Portaria n.º 1254, de 22.08.2011, publicada no DJE n.º 4618, de 23.08.2011, que alterou as férias do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 24.08 a 02.09.2011.

Onde se lê: “Alterar as férias do servidor”

Leia-se: “Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor”

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DE 25 DE AGOSTO DE 2011

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 1295 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Bibliotecarista, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 29/08/2011

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 16143/2011 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Participação no 17º Congresso Internacional ABED de Educação a Distância.**

1. Ratifico, com base no art. 1.º, IV, da Portaria GP n.º 841/2011, a inexigibilidade reconhecida nos autos, com fulcro no artigo 25, II, combinado com o art. 13, VI, ambos da Lei de Licitações.
2. Encaminhe-se o feito a Secretaria de Gestão Administrativa, para publicar o extrato correspondente.
3. Após, remeta-se a Secretaria de Orçamento e Finanças para que emita Nota de Empenho, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).
4. Por fim, siga a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 29 de agosto de 2011.

Augusto Monteiro
— Secretário-Geral do TJRR —

**REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2011**

PROCESSO Nº 2010/64086**PREGÃO Nº 006/2011**

VIGÊNCIA: até 27.05.2012					
EMPRESA: MOACYR AROLDO GRAÇA NETO & CIA LTDA - ME					
CNPJ: 11.254.762/0001-30					
ENDEREÇO COMPLETO: ROD. SC 453, KM 55- SALA 03 - BAIRRO: DOIS PINHEIROS - VIDEIRA - SC CEP: 89560-000					
REPRESENTANTE: MOACYR AROLDO GRAÇA NETO					
TELEFONE: (49) 3566 1634 E-MAIL: moacir4281@brturbo.com.br					
PRAZO DE ENTREGA: Até 50 (cinquenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.					
LOTE 01					
ITEM	QUANT	UND	MARCA/ MODELO	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
01	60	und	LIBELL MASTER BRANCO	BEBEDOURO, com duas saídas (natural/gelada), capacidade para galões de 20 litros, 110 volts ou bivolt, tamanho vertical, COR BRANCA.	R\$ 400,00
02	30	und	LIDER MIMO	PURIFICADOR DE ÁGUA. Consumo aproximado de 140 W; Com selo do INMETRO.	R\$ 620,00
EMPRESA: SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA					
CNPJ: 03.874.953./0001-77					
ENDEREÇO COMPLETO: Rua Capital Rocha, 2393 - Centro- Guarapuava- PR, CEP: 85010-270					
REPRESENTANTE: Edilson Sierdovski					
TELEFONE: (42) 3622-1418 E-MAIL: mservice@mservice.com.br					
PRAZO DE ENTREGA: Até 50 (cinquenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.					
LOTE 02					
ITEM	QUANT	UND	MARCA/	DESCRIÇÃO	PREÇO

			MODELO		UNITÁRIO
01	20	und	Mondial C-04	CAFETEIRA ELÉTRICA, capacidade p/ até 26 xícaras, suporte para filtro suspenso, filtro permanente.	R\$ 150,00
02	10	und	Black & Decker IB890	LIQUIDIFICADOR com duas velocidades ou mais.	R\$130,00
03	10	und	Mondial NV-06	VENTILADOR DE COLUNA, hélice de 40 cm, 03 pás, com 3 velocidades, 110 V ou bivolt, cor branca, preta ou cinza, oscilante, inclinação e altura regulável.	R\$ 170,00
04	10	und	Spirit Nite 303	VENTILADOR DE TETO com controle remoto, diâmetro de 114 cm com 3 pás, 110 Volts ou bivolt, selo do PROCEL padrão A ou B, cor branca, preta ou prata.	R\$ 260,00
05	10	und	Samsung LN26C350	TELEVISOR LCD 26 polegadas, controle remoto, 110 V ou bivolt, suporte de mesa, pelo menos 01 entradas de HDMI, manual em português. Garantia mínima de 01 ano.	R\$ 1.199,70

EMPRESA: DAPALAN MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 84.110.568/0001-55

ENDEREÇO COMPLETO: Rua Nossa Senhora da Conceição nº 299 - Bairro Petrópolis - Manaus - AM, CEP: 69063-650

REPRESENTANTE: Maria Angela Ribeiro Braga

TELEFONE: (92) 3611-4455 / 3611-4453

E-MAIL: dapalanmoveis@hotmail.com

PRAZO DE ENTREGA: Até 50 (cinquenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

LOTE 04

ITEM	QUANT	UND	MARCA/ MODELO	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO
4.1	50	und	DP/ MIMT	MESA porta-fone, em MDF, com 04 (quatro) rodízios, medido 50 x 66 x 40 cm (largura x altura x profundidade), com duas prateleiras abaixo do tampo, sem gavetas, fundo fechado, acabamento na cor marfim ou azul.	R\$ 349,40

OBS: Não houve nenhuma alteração.

Valdira Silva

Secretária de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	16.143/2011 – FUNDEJURR
ASSUNTO:	Participação dos servidores: Sormany Brilhante, Franco de Souza Cruz Soares e Lourilúcio Moura no 17º Congresso Internacional ABE D de Educação a Distância, com ônus para esta Corte, a ser realizado nos dias 30.08 a 02.09/2011, na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.
FUND. LEGAL:	Art. 25, inc. II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93
VALOR:	R\$ 2.700,00
CONTRATADA:	Associação Brasileira de Educação a Distância – ABED
DATA:	Boa Vista, 29 de agosto de 2011.

Valdira Silva

Secretária de Gestão Administrativa

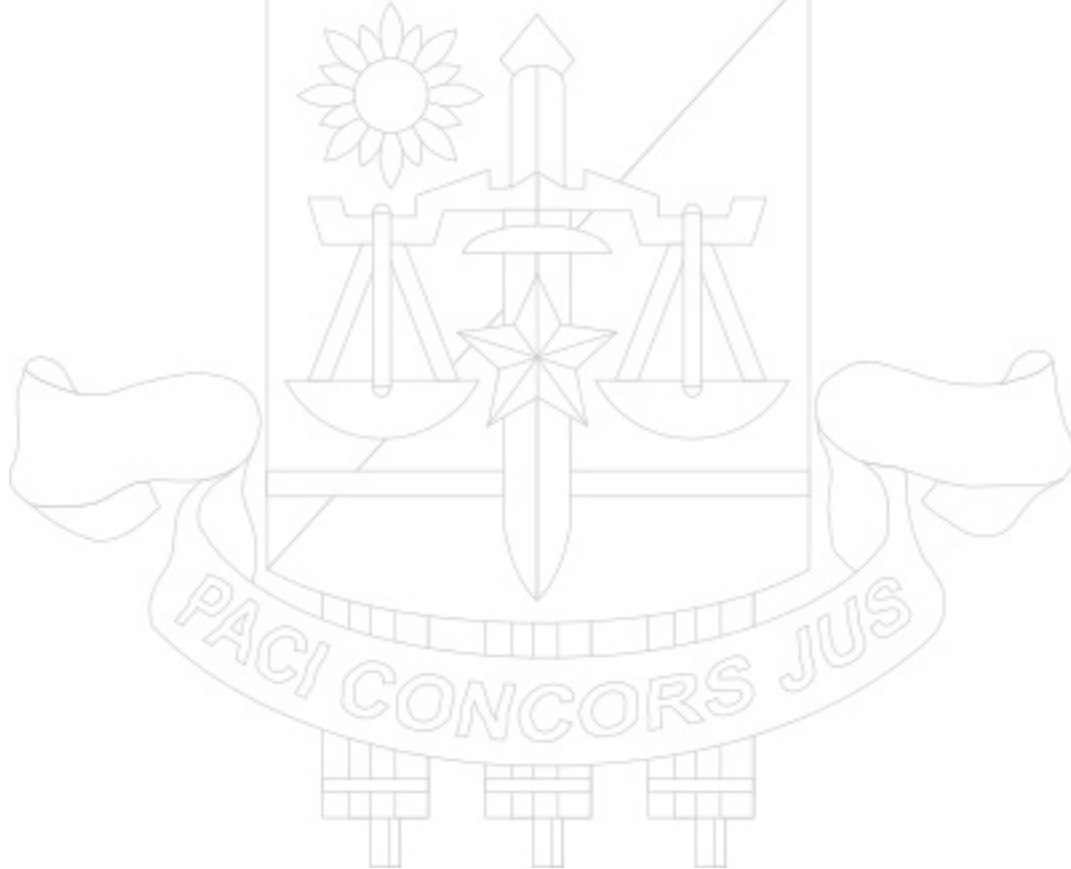
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 29/08/2011

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	03/2011	Referente ao P.A. nº 2010/1482
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade do material de informática especificado no Termo de Doação nº 03/2011, para o Donatário, em conformidade com as particularizações constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA	
DATA:	Boa Vista, 11 de fevereiro de 2011.	

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001168-AM-E: 134
001312-AM-N: 278
003351-AM-N: 159
003836-AM-N: 173
004121-AM-N: 253
004236-AM-N: 171
005261-AM-N: 253
005463-AM-N: 121
004741-BA-N: 186
013827-BA-N: 140, 153, 156
010422-CE-N: 159
010423-CE-N: 159
007090-DF-N: 114, 115
012440-DF-N: 242
020590-DF-N: 278
018680-GO-N: 242
106202-MG-N: 123
029720-PR-N: 243
048945-PR-N: 098
046837-RJ-N: 278
151056-RJ-N: 130, 159, 171
000003-RR-N: 132
000005-RR-B: 071
000014-RR-N: 260
000023-RR-N: 169
000037-RR-N: 169
000042-RR-B: 143
000042-RR-N: 166, 189, 203
000055-RR-N: 104
000058-RR-B: 293
000073-RR-B: 170
000074-RR-B: 117, 161, 175
000077-RR-A: 106, 226, 229
000077-RR-E: 071, 129, 133, 134, 136, 159, 179
000077-RR-N: 116
000078-RR-A: 083
000078-RR-N: 109, 278
000079-RR-A: 071
000087-RR-B: 083, 092, 159, 188, 281
000087-RR-E: 159, 192
000094-RR-B: 094
000094-RR-E: 150, 194
000095-RR-E: 134
000098-RR-A: 204
000098-RR-E: 186
000099-RR-B: 132
000099-RR-E: 070, 134
000100-RR-B: 181, 209, 210
000101-RR-B: 151, 170, 172, 184, 196
000105-RR-B: 135, 137, 138, 139, 162, 176, 193
000109-RR-B: 132
000110-RR-B: 177, 187
000110-RR-E: 090
000112-RR-E: 188
000112-RR-N: 152
000113-RR-E: 167
000114-RR-A: 136, 144, 192, 205
000116-RR-B: 342
000117-RR-B: 132, 187
000118-RR-A: 164
000118-RR-N: 204, 284
000120-RR-B: 010, 085, 159
000123-RR-B: 148, 295
000124-RR-B: 084, 177, 278
000125-RR-E: 160
000125-RR-N: 113, 140, 153, 156
000128-RR-B: 083, 092, 188, 281
000131-RR-N: 139, 200
000136-RR-E: 144, 160, 205
000138-RR-N: 084, 173, 203
000144-RR-A: 084, 278
000144-RR-B: 140
000144-RR-N: 083
000146-RR-B: 180, 189, 192
000149-RR-A: 075
000149-RR-N: 071, 089, 119, 173
000153-RR-E: 088
000155-RR-B: 222
000155-RR-N: 100, 101, 116
000157-RR-B: 067, 100, 102, 303
000158-RR-A: 120
000160-RR-B: 019, 020, 068, 188, 191
000160-RR-N: 145, 148
000162-RR-A: 181, 198, 205
000163-RR-E: 123
000164-RR-N: 186, 206
000165-RR-A: 161, 237
000167-RR-B: 344
000168-RR-E: 224
000169-RR-B: 108
000169-RR-N: 141, 156, 242
000171-RR-B: 070, 100, 101, 134
000175-RR-B: 133, 149
000177-RR-E: 112
000178-RR-B: 186
000178-RR-N: 069, 090, 123, 127, 132, 147, 152, 155, 221
000179-RR-E: 222
000180-RR-E: 100, 101
000181-RR-A: 152, 170
000182-RR-B: 083
000184-RR-A: 128, 169
000185-RR-A: 076
000187-RR-E: 127
000188-RR-E: 071, 129, 133, 144, 205
000189-RR-N: 278
000190-RR-B: 114, 115

000190-RR-N: 059, 087, 291, 292

000192-RR-A: 118

000194-RR-B: 136

000195-RR-E: 302

000200-RR-B: 343

000201-RR-A: 014, 153, 267

000202-RR-B: 134

000203-RR-N: 090, 127, 132, 152, 155, 221

000205-RR-B: 109, 111, 193, 212

000206-RR-N: 095, 148, 150

000208-RR-A: 118

000208-RR-B: 065, 313

000208-RR-E: 288

000209-RR-N: 107

000210-RR-B: 196

000210-RR-N: 224

000212-RR-N: 282

000213-RR-B: 118

000213-RR-E: 110, 129, 133, 136, 144

000215-RR-B: 117, 207, 208, 210, 211, 213

000215-RR-E: 100, 101, 134

000215-RR-N: 127

000216-RR-E: 151, 170, 172, 184, 196

000218-RR-B: 239

000220-RR-B: 107

000221-RR-N: 072

000222-RR-E: 080

000223-RR-A: 157, 177, 187

000223-RR-N: 084, 091, 133

000224-RR-B: 110, 114, 115

000225-RR-E: 135, 137, 138, 139, 162, 176, 193

000225-RR-N: 148, 190, 197

000226-RR-B: 104

000226-RR-N: 149, 155

000233-RR-B: 205

000235-RR-N: 214

000236-RR-N: 008, 121

000237-RR-N: 076

000238-RR-E: 129, 133, 136

000240-RR-E: 192

000241-RR-E: 116

000242-RR-A: 154

000242-RR-N: 111

000245-RR-A: 134

000246-RR-B: 022

000247-RR-B: 078, 214

000248-RR-B: 215, 262

000248-RR-N: 015, 016, 017, 018, 082

000249-RR-N: 216, 218

000251-RR-N: 139

000254-RR-A: 073, 205, 272, 292

000254-RR-B: 092

000257-RR-N: 250

000258-RR-N: 105, 206

000262-RR-N: 129

000263-RR-N: 124, 125, 148, 158, 167, 168, 194

000264-RR-A: 152, 155

000264-RR-B: 114, 115

000264-RR-N: 010, 104, 110, 129, 133, 144, 159, 160, 179, 192, 205

000268-RR-B: 068

000268-RR-N: 068, 150

000269-RR-N: 071, 146, 173

000270-RR-B: 097, 149, 160, 179, 183, 311

000271-RR-A: 142

000271-RR-B: 150

000276-RR-B: 132

000277-RR-B: 189, 303

000278-RR-N: 148

000279-RR-N: 079

000282-RR-N: 146, 174, 201

000285-RR-N: 111, 134, 154

000286-RR-B: 297

000287-RR-B: 093

000288-RR-A: 075, 088

000289-RR-A: 096, 154, 159

000291-RR-A: 096, 154, 159

000292-RR-N: 108

000293-RR-A: 150

000294-RR-B: 175

000295-RR-A: 142

000296-RR-B: 149

000297-RR-N: 081

000298-RR-B: 076

000299-RR-B: 096, 154, 202

000299-RR-N: 122, 278

000300-RR-N: 262

000301-RR-A: 340

000309-RR-B: 114, 115

000311-RR-N: 012, 013, 074, 077

000314-RR-B: 119

000315-RR-A: 120

000315-RR-B: 007, 131

000315-RR-N: 132, 154, 192

000316-RR-N: 155, 194

000317-RR-B: 343

000317-RR-N: 076, 176

000323-RR-A: 133, 136, 144, 179

000323-RR-N: 109, 148, 342

000332-RR-B: 133, 205

000333-RR-N: 247, 248

000337-RR-N: 182

000338-RR-N: 073

000344-RR-N: 071

000355-RR-N: 158

000357-RR-A: 217

000358-RR-N: 186, 212

000368-RR-N: 112

000379-RR-N: 103, 105, 106, 107, 108, 110, 112, 116, 119, 120, 121

000382-RR-N: 278
 000385-RR-N: 258, 302
 000386-RR-N: 225
 000394-RR-N: 149, 150
 000408-RR-N: 111
 000410-RR-N: 111, 154
 000412-RR-N: 256, 312
 000413-RR-N: 025
 000420-RR-N: 099, 155, 261
 000421-RR-N: 154, 329
 000424-RR-N: 103, 104, 105, 106, 108, 110, 112, 116, 119, 121, 214
 000440-RR-N: 195
 000441-RR-N: 204, 243
 000444-RR-N: 070
 000445-RR-N: 199
 000447-RR-N: 344
 000449-RR-N: 204
 000451-RR-N: 206
 000456-RR-N: 105
 000467-RR-N: 100, 116
 000468-RR-N: 341
 000474-RR-N: 086, 212
 000481-RR-N: 228, 246
 000483-RR-N: 127
 000484-RR-N: 070
 000497-RR-N: 173, 185
 000504-RR-N: 003, 005, 070, 134
 000505-RR-N: 004
 000506-RR-N: 132
 000507-RR-N: 132, 281
 000508-RR-N: 111
 000510-RR-N: 192
 000512-RR-N: 192
 000514-RR-N: 083, 159, 188, 281
 000520-RR-N: 171, 206
 000521-RR-N: 311
 000525-RR-N: 293
 000535-RR-N: 002, 299, 316
 000536-RR-N: 342
 000539-RR-A: 299, 316
 000542-RR-N: 189, 303
 000550-RR-N: 133, 136, 144, 160, 163, 205, 227
 000551-RR-N: 253
 000554-RR-N: 104
 000556-RR-N: 302
 000557-RR-N: 070, 149, 183, 288
 000561-RR-N: 080
 000565-RR-N: 001
 000568-RR-N: 149
 000570-RR-N: 238
 000576-RR-N: 221
 000581-RR-N: 066, 342
 000588-RR-N: 196
 000600-RR-N: 069, 221

000609-RR-N: 110, 133, 136
 000616-RR-N: 215
 000617-RR-N: 299, 316
 000627-RR-N: 083, 128
 000635-RR-N: 006, 075
 000643-RR-N: 090, 127, 132, 147, 155, 221
 000675-RR-N: 068
 000686-RR-N: 225, 262
 000687-RR-N: 100
 000705-RR-N: 116
 000709-RR-N: 168
 000716-RR-N: 021
 025285-RS-N: 142
 196403-SP-N: 209
 197527-SP-N: 171
 231747-SP-N: 126

Cartório Distribuidor**5ª Vara Cível****Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti****Outras. Med. Provisionais**

001 - 0012160-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012160-4

Autor: B.F.S.

Réu: J.F.R.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 12.585,12.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

002 - 0012161-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012161-2

Autor: B.F.S.

Réu: P.M.H.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 13.517,64.

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

003 - 0012162-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012162-0

Autor: B.F.S.

Réu: J.F.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 40.666,80.

Advogado(a): Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

004 - 0012164-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012164-6

Autor: B.I.S.

Réu: A.S.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 7.126,89.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

005 - 0012165-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012165-3

Autor: B.F.S.

Réu: M.M.L.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.616,11.

Advogado(a): Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

006 - 0012167-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012167-9

Autor: S.L.C.S.D.S.

Réu: K.R.F.D.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 21.800,00.

Advogado(a): Mike Arouche de Pinho

007 - 0012173-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012173-7

Autor: B.F.S.

Réu: E.R.S.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/08/2011.
Valor da Causa: R\$ 5.000,00.
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

008 - 0012182-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012182-8

Autor: B.F.S.

Réu: S.B.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/08/2011.
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

009 - 0012200-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012200-8

Autor: B.V.S.

Réu: L.C.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/08/2011.
Valor da Causa: R\$ 49.699,68.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0012201-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012201-6

Autor: B.V.E.S.

Réu: Z.C.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/08/2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Orlando Guedes Rodrigues

011 - 0012202-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012202-4

Autor: B.B.S.

Réu: A.G.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

012 - 0012708-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012708-0

Autor: J.F.C.

Réu: G.V.M. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.768,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

013 - 0012709-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012709-8

Autor: R.V.S.V.

Réu: E.P.V.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.363,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

014 - 0012710-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012710-6

Autor: L.J.V.C.

Réu: J.A.C.W.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.256,00.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

Execução de Alimentos

015 - 0012711-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012711-4

Exequente: L.V.B.S. e outros.

Executado: L.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 782,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

016 - 0012712-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012712-2

Exequente: J.S.A.G. e outros.

Executado: F.G.G.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 2.244,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

017 - 0012713-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012713-0

Exequente: D.S.A. e outros.

Executado: E.A.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 656,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

018 - 0012714-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012714-8

Exequente: D.S.P.

Executado: I.V.O.P.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 24/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 617,00.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

019 - 0012715-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012715-5

Exequente: E.S.S.

Executado: E.P.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 460,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

020 - 0012716-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012716-3

Exequente: J.L.S.S.

Executado: A.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 1.114,00.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Liberdade Provisória

021 - 0012180-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012180-2

Réu: Jorgete Ferreira de Araujo

Distribuição por Dependência em: 26/08/2011.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

022 - 0208505-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208505-8

Sentenciado: George da Costa Batista

Inclusão Automática no SISCOM em: 26/08/2011.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Petição

023 - 0012158-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012158-8

Réu: Rosenildo Silva de Freitas

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

024 - 0012199-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012199-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

025 - 0012206-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012206-5

Réu: S.M.S.C.

Distribuição por Dependência em: 26/08/2011.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Prisão em Flagrante

026 - 0012205-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012205-7

Réu: Adriano da Silva Vieira

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

027 - 0012170-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012170-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012171-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012171-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

029 - 0012181-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012181-0

Réu: A.C.M.

Distribuição por Dependência em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

030 - 0012159-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012159-6

Representante: D.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

031 - 0012168-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012168-7

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0012169-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012169-5

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0012172-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012172-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012198-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012198-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012204-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012204-0

Indiciado: R.S.F.

Distribuição por Dependência em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

036 - 0012156-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012156-2

Indiciado: D.L.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

037 - 0012203-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012203-2

Indiciado: A.F.L. e outros.

Distribuição por Dependência em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apur Infr. Norm. Admin.

038 - 0011515-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011515-0

Autor: M.P.E.R.

Réu: V.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

039 - 0011513-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011513-5

Executado: J.P.B.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0011517-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011517-6

Executado: M.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0011518-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011518-4

Executado: H.F.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0011519-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011519-2

Executado: M.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0011521-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011521-8

Executado: M.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0011522-95.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011522-6

Executado: W.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0011523-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011523-4

Executado: C.R.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0011524-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011524-2

Executado: R.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0011525-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011525-9

Executado: R.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0011526-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011526-7

Executado: R.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0011527-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011527-5

Executado: R.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0011528-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011528-3

Executado: R.A.A.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0011529-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011529-1

Executado: P.E.D.B.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0011530-72.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011530-9
Executado: J.L.J.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0011531-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011531-7
Executado: W.R.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0011532-42.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011532-5
Executado: R.M.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0011533-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011533-3
Executado: F.L.G.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0011534-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011534-1
Executado: A.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0011535-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011535-8
Executado: K.H.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

058 - 0011516-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011516-8
Infrator: L.F.P.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

059 - 0182981-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182981-3
Réu: Wanderley dos Santos Sousa e outros.
Transferência Realizada em: 26/08/2011.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

060 - 0195361-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195361-3
Réu: Gilvan Rodrigues Vale
Transferência Realizada em: 26/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0449735-76.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449735-0
Réu: João Waldecy Muniz de Souza
Transferência Realizada em: 26/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

062 - 0009613-18.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009613-7
Indiciado: N.P.A.
Transferência Realizada em: 26/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

063 - 0009913-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009913-1
Indiciado: H.J.S.
Transferência Realizada em: 26/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

064 - 0010412-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010412-1
Réu: Fagmar Neves Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

065 - 0010411-76.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010411-3
Autor: Kaio Gandhi Matos de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Turma Recursal

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Recurso Inominado

066 - 0010081-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010081-4
Recorrente: T.N.L.S.
Recorrido: M.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.
Advogado(a): Ana Paula Silva Oliveira

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

067 - 0081777-25.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081777-6
Autor: H.K.S.A.
Réu: G.A.S.
ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. vista ao causídico OAB/RR Nº 187. Boa Vista-RR, 26/08/2011. Liduína Ricarte Beserra Amâncio, Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Alvará Judicial

068 - 0203348-84.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203348-8
Autor: Fernanda Silva Creazola
Despacho: 01- Em face da inércia dos interessados, retornem os autos ao arquivo.Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT.Juiz de direito Titular da 1ª vara cível. Advogados: Antônio Raniere Gomes da Silva, Christianne Conzales Leite, Michael Ruiz Quara, Tiago Turcatel

069 - 0005620-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005620-6
Autor: Ricardo Tadeu Andrade Figuera e outros.
Réu: Espólio de Maria Auxiliadora Coelho de Andrade
Despacho:Dê-se vista à PROGE-RR. 02- Conclusos, então.Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT.Juiz de direito Titular da 1ª vara cível.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra

Averiguação Paternidade

070 - 0163125-60.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163125-2
Autor: J.I.V.C.
Réu: L.E.L.T.
Despacho: 01- Anote-se o substabelecimento, intime-se na forma da cota ministerial de fls. 282-v, fixando prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 24/08/2011. CESAR HERIQUE ALVES. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu

Cavalcanti, Luiz Geraldo Távora Araújo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Cumprimento de Sentença

071 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3

Autor: Paulo César Mucci

Réu: Maria Margarida Bezerra

Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 306, habilite-se o douto causidico nos presentes autos conforme requerido. 02- Dê-se vista ao ministério Público. Boa Vista-RR, 25/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

072 - 0064505-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064505-4

Autor: G.H.G.L.

Réu: F.S.L.

Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 156. Renove-se o mandado de fls. 154, no endereço formado as fls. 154, no endereço informado. Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Inajá de Queiroz Maduro

073 - 0114640-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114640-4

Autor: W.S.S. e outros.

Réu: R.B.S.G.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de direito Titular da 1ª vara cível.

Advogados: Carmem Tereza Talamás, Elias Bezerra da Silva

074 - 0130256-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130256-7

Autor: M.V.B.C.

Réu: R.N.C.J.

Despacho: 01- O Cartório entre em contato com a Comarca de Ananindeua-PA, em busca de informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de fls. 128, recebida por aquela Comarca em 10/05/2010 (fls.130), tendo em vista que a carta precatória que a comarca referida alega ter devolvido em 12/01/2010 (conforme fls. 154/156) é a precatória expedida às fls. 109 e recebida por aquela comarca em 02/09/09. Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

075 - 0155053-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155053-6

Autor: B.S.G.L.

Réu: O.J.L.N.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10(dez) dias. Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de direito Titular da 1ª vara cível.

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Mike Arouche de Pinho, Warner Velasque Ribeiro

076 - 0156253-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156253-1

Autor: I.S.M.

Réu: F.Q.M.

Despacho: 01- Manifeste-se a parte exequente acerca da cota ministerial de fls. 247. No prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista-RR, 26/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Anair Paes Paulino, Vanessa Barbosa Guimarães

077 - 0184873-17.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184873-0

Autor: M.E.P.R.

Réu: R.R.S.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

078 - 0188649-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188649-0

Autor: J.F.C.S.R.

Réu: J.R.S.C.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 25/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Dissol/liquid. Sociedade

079 - 0158118-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158118-4

Autor: M.S.P.S.

Réu: A.G.C.S.

Despacho: 01- O Cartório atenda o disposto no item 1 de fls. 103. Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de direito Titular da 1ª vara cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Embargos de Terceiro

080 - 0016853-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016853-2

Autor: M.B.M.

Réu: R.G.G. e outros.

Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 50, cite-se no endereço informado. Boa Vista-RR, 25/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Rosa Leomir Benedettigoncalves

Exec. Titulo Extrajudicial

081 - 0221127-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221127-4

Exequente: C.M.C.

Executado: A.L.S.

Despacho: 01- Remetem-se os autos a contadoria. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Incidente de Falsidade

082 - 0224510-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224510-8

Autor: N.M.Q.A.C.

Réu: C.B.C.

Despacho: 01- A sentença de fls. 69 extinguiu o feito de incidente de falsidade. 02- O processo principal de divórcio (autos nº 08.190090-3) seguirá seu curso normalmente, devendo todos os requerimentos serem lá realizados. Boa Vista-RR, 25/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Inventário

083 - 0156188-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156188-9

Autor: Jadir de Souza Mota

Réu: Noemia de Souza Mota

ATO ORDINATÓRIO. port. 008/2010. As partes por meio de seus advogados OAB/RR248 e OAB/RR 627 tomar conhecimento da data da perícia técnica que irá realizar-se em 10.08.2011, conforme certidão constante às fls. 290-v. Boa Vista-RR, 03/08/2011. Liduina Ricarte Beserra Amâncio, Escrivã Judicial.

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Frederico Silva Leite, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, José Demontê Soares Leite, Leoní Rosângela Schuh, Maria Emília Brito Silva Leite

084 - 0157998-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157998-0

Terceiro: Olival Melo Nunes e outros.

Réu: Glaubério Bezerra Sales e outros.

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a inventariante. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 25/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Jaeder Natal Ribeiro, James Pinheiro Machado

085 - 0158123-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158123-4

Autor: Ramiro Ferreira da Silva

Réu: de Cujus Ramiro Ferreira da Silva

ATO ORDINATÓRIO. Port. 008/2010. O causidico OAB/RR 120-B, para manifestar quanto ao pagamento das custas conforme planilha de fls. 112. Boa Vista-RR, 23/08/2011. Liduina Ricarte Beserra Amâncio, Escrivã Judicial.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

086 - 0174352-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174352-9

Autor: Dilma Maria de Oliveira Lima e outros.

Despacho: 01- Coaduno com o entendimento do Ministério Público, lançado às fls. 218.02- Intime-se, pro precatória, o Consórcio Nacional Volkswagen, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze)

dias, da multa aplicada as fls.202 (anexar cópia de fls. 202,206 e 215) sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos do art. 14, V e parágrafo único do código de Processo Civil. 03-Oficie-se ao Consórcio, conforme requerido as fls. 218 (anexar cópia). Fixo como prazo para resposta 05 (cinco) dias.04- Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente certificado pela douta Escrivã, dê-se vista ao Ministério Público para as providências cabíveis.05- Intime-se a parte autora. 06- Cumpra-se.Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.Juiz de direito Titular da 1ª vara Cível.
Advogado(a): Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

087 - 0179608-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179608-9

Autor: Antonia Pacheco da Silva e outros.

Réu: Espólio de Elson Lima Almeida

Despacho: Em face da inércia dos demais herdeiros, nomeio, em substituição, GENILDA LUIZA DE SOUSA (companheira supérstite), para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC,art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). Intime-se pessoalmente, observando o endereço de fls. 02 dos autos em apenso (Processo nº 08.181890-7). Caso a inventariante preste compromisso, retifique a capa dos autos. Em seguida, à conclusão. Boa Vista-RR, 25/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

088 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.

Despacho:01- O Cartório cumpra os itens 02, 03 e 04 do despacho de fls.161.Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.Juiz de direito Titular da 1ª vara cível.

Advogados: Náia Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro

089 - 0200409-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200409-3

Autor: Expedita Lopes Teixeira

Réu: Espólio de Sérgio Augusto de Oliveira

Despacho: 01- Manifeste-se o douto causídico da inventariante (OAB/RR 149). 02- Conclusos, então.Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.Juiz de direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

090 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

Despacho: 01- Em face da não localização da herdeira nomeada inventariante, às fls. 149, nomeio, em substituição, ALEXSANDER BALICO, para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único), apresentar o plano de partilha e juntar aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD. Intime-se, pessoalmente, observando o endereço informado às fls. 174. Caso o inventariante preste compromisso, retifique a capa dos autos. Em seguida, à conclusão. Boa Vista-RR, 25/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

091 - 0213885-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213885-7

Autor: Sergio Almeida Silva e outros.

Réu: Espólio de Douglas José da Silva

Despacho: 01- Em face da inércia da atual inventariante, nomeio, em substituição, SERGIO ALMEIDA SILVA, para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único), apresentar o plano de partilha e juntar aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD COTADO ÀS FLS. 102/103. Intime-se, pessoalmente, observando o endereço informado às fls. 108. Caso o inventariante preste compromisso, retifique a capa dos autos. Em seguida, à conclusão. Boa Vista-RR, 25/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

092 - 0002417-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002417-2

Autor: Nilza Duarte de Araujo

Réu: Espólio de Gilberto Prazeres da Silva e outros.

Despacho: 01- Considerando a proximidade da data agendada para audiência, intime-se com urgência. 02- Após, aguardem-se a audiência. Boa Vista-RR, 26/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Januário Miranda Lacerda, José Demontê Soares Leite,

Maria Emília Brito Silva Leite

093 - 0002612-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002612-8

Autor: Madalena das Chagas Lopes

Réu: Francisco das Chagas Maciel Rodrigues

Despacho: 01- Defiro a habilitação do herdeiro Paulo Humberto. 02- Intime-se a inventariante a apresentar novas declarações no prazo de vinte dias, arrolando todos os bens e herdeiros, com os respectivos endereços atualizados, nos termos do art. 993 do CPC. Ressalto que Sarah Ruth das chagas não está registrada em nome do falecido, conforme documento de fls. 28. 03- Após, o cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 04- Em seguida, com cópias necessárias, citem-se os herdeiros cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC,art. 1000). Boa Vista-RR, 26/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

094 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante para requerer o que de direito. 02- Conclusos, então.Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.Juiz de direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

095 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego

Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Após, conclusos.Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.Juiz de direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

096 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

Despacho: 01- O Cartório cumpra os itens 03, 04 e 05 do despacho de fls. 33. 02- Conclusos, então.Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.Juiz de direito Titular da 1ª vara cível.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

097 - 0011760-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011760-2

Autor: Gleisson de Souza Rocha e outros.

Réu: Espólio de Sebastiana de Souza

Despacho: 01- Em face da natureza dos bens deixados à sucessão, conforme informações prestadas na inicial e documentos acostados aos autos, determino a conversão da presente ação em Alvará Judicial. O cartório retifique a capa dos autos. Intimem-se os autores acerca do acima exposto, bem como para que tragam aos autos a declaração de dependentes expedida pelo INSS e pela fonte pagadora da falecida, as certidões negativas das esferas administrativas Federal, Estadual e Municipal e o comprovante de pagamento do ITCMD. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 26/08/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Henrique Edurado Ferreira Figueredo

098 - 0012051-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012051-5

Autor: Rodrigo de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Espólio de Aurea Stella de Souza Cruz Brasil

Ato Ordinatório: Port. 008/2010. O douto causídico OAB/PR Nº 48.945, comparecer neste cartório para assinar e receber termo de compromisso de inventariante. Boa Vista-RR, 26/08/2011. Liduina Ricarte Beserra Amâncio, Escrivã Judicial.

Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

099 - 0012155-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012155-4

Autor: Oltecir da Silva Marques e outros.

Despacho: 01- Em face da natureza dos bens deixados à sucessão, conforme informações prestadas na inicial e documentos acostados aos autos (fls. 19/20/24), determino a conversão da presente ação em Alvará Judicial. O cartório retifique a capa dos autos. Intimem-se os autores acerca do acima exposto, bem como para que tragam aos autos a declaração de dependentes econômicos expedida pela fonte pagadora do falecido. Oficie-se ao banco santander solicitando informações acerca da existência de valores de qualquer natureza em nome do falecido. Conclusos, então. Boa Vista-RR, 13/07/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

Outras. Med. Provisionais

100 - 0214446-66.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214446-7

Autor: Auricelia da Conceição

Réu: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Despacho: 01-Junte cópia do termo de audiência ocorrido na ação de remoção de inventariante nº 10.002382-8(fls.38).02- Após, dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.Juiz de direito Titular da 1ª vara cível. Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Ronald Rossi Ferreira, Thais Emanuela Andrade de Souza, Thais Ferreira de Andrade Pereira

Remoção de Inventariante

101 - 0214624-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214624-9

Autor: Auricelia da Conceição e outros.

Réu: Adriana Maria de Araújo Sampaio

Despacho: 01- Defiro fls. 136/137.Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.Juiz de direito Titular da 1ª vara cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza

102 - 0002382-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002382-8

Autor: Gerson da Silva Sampaio e outros.

Réu: Auricelia da Conceição

Despacho: 01-Dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista-RR, 25/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET.Juiz de direito Titular da 1ª vara cível.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

2ª Vara Cível

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Ação Civil Pública

103 - 0173265-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173265-4

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

I. Considerando que o despacho proferido na fl. 133 foi devidamente publicado e considerando que o prazo lá concedido era comum, não sendo deferida vista dos autos a qualquer das partes e, já tendo transcorrido o prazo, determino o arquivamento dos autos com as baixas necessárias; II. Int. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Cumprimento de Sentença

104 - 0003945-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003945-0

Autor: Jom Welberty Costa Silveira e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I. Oficie-se à Diretoria Geral, solicitando informações acerca do pagamento do precatório; II. Int. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Cleusa Lúcia de Sousa, Vanessa Alves Freitas

105 - 0007273-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007273-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ja Pedrosa e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 549; II. Proceda-se a consulta do Renajud também no CPC do executado Eduardo Satoshi Yamagute, vez que, nos outros executados já fora realizada, fls. 546/548; III. Com o resultado, vista dos autos ao exequente; IV. Int. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Juberli Gentil Peixoto, Mivanildo da Silva Matos, Públío Rêgo Imbiriba Filho

106 - 0089499-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089499-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Robinson Romulo Portela

I. Oficie-se à 5ª Vara Cível solicitando o imediato encaminhamento dos autos de Embargos de Terceiro para esta Vara, observando que os autos devem permanecer no sistema Projudi; II. Junte-se aos autos cópia da decisão do agravo de instrumento apenso; III. Após o cumprimento do item II, desapensem-se o agravo e archive-o; IV. Int. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes Amorim

107 - 0091973-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091973-9

Autor: Gn Cavalcante e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Final da Decisão: (...) Com tais considerações, HOMOLOGO o valor pleiteado na inicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Requisite o pagamento do valor, por meio de Precatório, por intermédio do Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (CF, art. 100; CPC, art. 730, I e II). Aguarde-se o pagamento no arquivo provisório. P.I. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Weber Braz

108 - 0100963-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100963-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Antonio Barbosa e outros.

I. Torno sem efeito o despacho de fls. 226; II. Ao cartório para abrir o segundo volume dos autos; III. Expeça-se carta precatória à comarca de São Luiz do Anauá solicitando transferência dos valores bloqueados para a conta indicada à fl. 218; IV. Int. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Andréia Margarida André, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Rogério de Sales, Mivanildo da Silva Matos

109 - 0105525-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105525-8

Autor: Valcyra Figueira Silva

Réu: Município de Boa Vista

I. Ciente da decisão de fls. 90/93; II. Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo provisório; III. Int. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

110 - 0108667-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108667-5

Autor: Raimundo Nonato Fernandes Moreira

Réu: o Estado de Roraima

I. Retifique-se a capa dos autos, devendo constar como exequente o Estado de Roraima e como executado Raimundo Nonato Fernandes Moreira; II. Após, vista dos autos ao exequente pelo período de cinco dias, conforme requerido à fls. 189; III. Int. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

111 - 0120375-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120375-9

Autor: João Ramos do Nascimento

Réu: Município de Boa Vista

I. Indefiro o pedido de fls. 73/74 vez que o pedido inicial versa tão somente sobre os valores requeridos em precatório, tal pedido deve vir em ação autônoma, pois se trata de uma obrigação de fazer e não de pagar como a dos autos; II. Certifique-se a Escritania se houve pagamento do precatório; III. Int. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot

112 - 0140574-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140574-1

Autor: Rondinelle de Souza Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

I. Defiro o pedido de fls. 134/136; II. Retifique-se a capa dos autos, devendo constar como exequente o Estado de Roraima e como

executado Rondinnelle de Souza Oliveira; III. Após, proceda-se a consulta junto ao sistema Renajud; IV. Int. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira

113 - 0013106-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013106-8

Autor: Calazans & Calazans Ltda

Réu: o Estado de Roraima

I. Retifique-se a capa dos autos, devendo constar como exequente o Estado de Roraima e como executado Calazans e Calazans LTDA; II. Após, vistas dos autos ao exequente para manifestar-se acerca do retorno do mandado de intimação de fls. 33/34; III. Int. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Embarg. Exec. Fiscal

114 - 0013561-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013561-4

Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a - Eletronorte

Réu: o Estado de Roraima

I. Recebo a Apelação, fls. 329/365, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, querendo, oferecer Contrarrazões; III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Lessandra Francioli Grontowski, Luiz Carlos Gatto, Marcelo Tadano, Mário José Rodrigues de Moura

115 - 0013562-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013562-2

Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a - Eletronorte

Réu: o Estado de Roraima

I. Tendo em vista o efeito modificativo pleiteado pelo Embargante, manifeste-se o Embargado; II. Int. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Lessandra Francioli Grontowski, Luiz Carlos Gatto, Marcelo Tadano, Mário José Rodrigues de Moura

Embargos À Execução

116 - 0197556-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197556-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria da Guia dos Santos Lima

I. Informe, em cinco dias, o Estado de Roraima o valor da dívida; II. Int. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Plínio Eduardo Diogo da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Valentina Wanderley de Mello, Zenon Luitgard Moura

Mandado de Segurança

117 - 0093694-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093694-9

Autor: Coema Paisagismo, Urbanização e Serviços Ltda

Réu: Josiane Silva - Chefe da Divisão de Fiscalização da Sefaz

I. Vista dos autos ao Estado de Roraima, pelo período de cinco dias; II. Int. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, José Carlos Barbosa Cavalcante

Petição

118 - 0089655-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089655-6

Autor: Valmir Barbosa Cruz

Réu: o Estado de Roraima

I. Oficie-se ao Juízo Deprecado requisitando notícias acerca do trâmite da carta precatória, informando que a demora na resposta obsta o trâmite processual; II. Int. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Henrique Keisuke Sadamatsu, Scyla Maria de Paiva Oliveira

Procedimento Ordinário

119 - 0128586-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128586-1

Autor: Salomão da Silva Bezerra

Réu: o Estado de Roraima

I. Intime-se o Estado de Roraima para que no prazo de trinta dias, cumpra a sentença proferida nos autos, nos termos do art. 461 do CPC; II. Int. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

120 - 0151005-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151005-2

Autor: Nilde de Araujo Alves Lima

Réu: o Estado de Roraima

I. A decisão juntada às fls. 109/112 pertencem aos autos de nº 010.2009.912.372-0 que tramita no sistema Projudi; II. Dessa forma, desentranhem-nas e junte-as aos autos virtuais; III. Após, arquivem-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 23/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza de Direito Substituta. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Mivanildo da Silva Matos

121 - 0173486-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173486-6

Autor: Glauco Freire Lima

Réu: o Estado de Roraima

I. Intime-se o requerido para cumprir a sentença, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 461 do CPC; II. Int. Boa Vista-RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.

Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Josué dos Santos Filho, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

122 - 0160335-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160335-0

Autor: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Réu: Dirla Raquel Mendes Leite de Souza e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 23/11/2011 às 10:45 horas.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

4ª Vara Cível

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Alexandre Martins Ferreira

Ação Civil Improb. Admin.

123 - 0116418-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116418-3

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Eduardo José de Matos e outros.

Despacho: Observados os requisitos legais, recebo o(s) recurso(s) de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. 2. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem a(s) resposta(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as homenagens deste Juízo. As providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Claudio Souza da Silva Junior, Karen Macedo de Castro

Busca e Apreensão

124 - 0164424-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164424-8

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Nelzimar Arruda Campos

Despacho: Defiro fls. 96. Cite-se. Boa Vista, 22/08/2011. AIR MARIN JUNIOR. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

125 - 0174526-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174526-8

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Izabel Cristina de Lima Souza

Despacho: Defiro fls. 91. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Expirado o prazo, diga a parte que o requereu. Boa Vista, 22/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogado(a): Ráison Tataira da Silva

126 - 0190238-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190238-8

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda

Réu: Darling Anselmo da Silva

Despacho: Defiro fls. 77/78. Proceda-se como requerido. Boa Vista, 22/08/2011. AIR MARIN JUNIOR. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogado(a): Edemilson Koji Motoda

Cumprimento de Sentença

127 - 0005006-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005006-9

Autor: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Réu: Rotur Roraima Turismo Ltda e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000643RR, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafz Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

128 - 0005347-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005347-7

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Irno Domingos Araldi e outros.

Despacho: Intime-se pessoalmente o exequente para manifestar em 48h, sobre a certidão de fls. 141, sob pena de extinção do feito. Boa Vista, 26 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Leoni Rosângela Schuh

129 - 0005351-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005351-9

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Luzivalda da Silva Castro

Despacho: Intime-se o executado no endereço de fls. 168, para apresentar embargos em 10 dias. Determinando que indique bens a penhora, não o fazendo de imediato, realize o meirinho a lavratura dos bens que guarnecem a residência, informando que serão objetos de penhora. Após, intime-se o executado para manifestar sob os bens, com o fito da adjudicação em 48 horas, sob pena da extinção do feito. Boa Vista, 26/08/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível. Ato Ordinatório: AO AUTOR- RECOLHER DESPESAS DO SR. OFICIAL. BV., 26/08/2011. MUTIRÃO CÍVEL.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Helaine Maise de Moraes França, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 0005358-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005358-4

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Vilton de Souza Flor

Despacho: Defiro fls. 166. Proceda-se a penhora. Boa Vista-RR, 22/08/2011. AIR MARIN JUNIOR. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

131 - 0005387-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005387-3

Autor: Colônia dos Pescadores Z 1 de Roraima

Réu: Helvécio de Melo Valle

Despacho: Oficie o meirinho, que a contar do r. despacho, terá 15 dias para devolver o mandato cumprido sob pena de determinação da instauração de I.P pelo de crime de prevaricação. Realize a penhora requerida a fl. 184 dos autos. Após certifique se o executado foi intimado e se apresentou em tempo hábil os embargos. Seja os autos conclusos.

Boa Vista, 26 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

132 - 0005583-86.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005583-7

Autor: Rovel Roraima Veículos Ltda

Réu: Jr Autolocadora Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000643RR, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniele Weizenmann Gonçalves, Francisco Alves Noronha, Gerson da Costa Moreno Júnior, Illo Augusto dos Santos, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro, Valéria Finatti Tommasi Mantovani

133 - 0023430-67.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023430-7

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Fernandes e Cia Ltda e outros.

Despacho: Defiro o requerimento às fls. 3224. Cumpra-se os demais itens do despacho de fl. 3220. Realizando a penhora, lavre o respectivo termo sob a quota do executado. Certifique a intimação do executado para resposta. Após, seja os autos conclusos. Boa Vista, 26 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jaeder Natal Ribeiro, Karla Cristina de Oliveira, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

134 - 0038521-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038521-6

Autor: Carmem Tereza Talamas Azevedo

Réu: Supermercado Butekão Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000504RR, Dr(a). CARLOS PHILIPPE SOUZA GOMES DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Camila Arza Garcia, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Emerson Luis Delgado Gomes, Roberio Bezerra de Araújo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Vivian Santos Witt

135 - 0063068-73.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063068-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Eva Oliveira de Oliveira

Despacho: Cite-se via edital. Boa Vista, 22/08/2011. AIR MARIN JUNIOR. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

136 - 0071627-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071627-7

Autor: Andre Alexandre Nunes de Oliveira

Réu: Antonio Mariano de Souza

Despacho: Cite-se via edital. Boa Vista, 18/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Karla Cristina de Oliveira, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

137 - 0074910-50.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074910-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Vanuza Casiano Rodrigues

Despacho: Cite-se via edital. Boa Vista, 19/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

138 - 0074921-79.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074921-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Gilvan Florêncio

Despacho: Defiro fls. 121. Boa Vista, 19/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

139 - 0075563-52.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075563-0

Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Roger Melo de Oliveira
 Despacho: Defiro fls. 157. Boa Vista, 19/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogados: Abdon Fernandes de Souza, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Ronaldo Mauro Costa Paiva

140 - 0093675-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093675-8

Autor: Anastase Vaptistis Papoortzis

Réu: Axxis Equipamentos Eletrônicos Ltda

Despacho: Defiro fls. 177. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias. Expirado o prazo, diga a parte que o requereu. Boa Vista, 22/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.
 Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, André Luís Villória Brandão, Pedro de A. D. Cavalcante

141 - 0105617-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105617-3

Autor: José Aparecido Correia

Réu: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos

Despacho: Defiro fls. 87. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias. Expirado o prazo, diga a parte que o requereu. Boa Vista, 22/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.
 Advogado(a): José Aparecido Correia

142 - 0124695-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124695-6

Autor: Luiz Valdemar Albrecht

Réu: Eli Antonio Brizola

Despacho: Defiro fls. 91. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Expirado o prazo, diga a parte que o requereu. Boa Vista, 22/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.
 Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt-prym, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

143 - 0139036-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139036-4

Autor: Eduardo Mendes Gurgel

Réu: Maria do Socorro Marques Fernandes

Despacho: Intime-se o autor para recolher custas para avaliação do bem e intimação para embargos, em 48 horas. Boa Vista, 22/08/2011. AIR MARIN JUNIOR. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.
 Advogado(a): José Jerônimo Figueiredo da Silva

144 - 0184667-03.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184667-6

Autor: Denarium Fometno Mercantil Ltda

Réu: D. J. Peron - Me e outros.

Despacho: Defiro fls. 80. Cite-se via edital. Boa Vista, 22/08/2011. AIR MARIN JUNIOR. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Tatianny Cardoso Ribeiro

Embargos À Execução

145 - 0155815-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155815-8

Autor: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Réu: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Despacho: Observados os requisitos legais, recebo o(s) recurso(s) de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. 2. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as homenagens deste Juízo. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogado(a): Rommel Luiz Paracat Lucena

Embargos de Terceiro

146 - 0166267-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166267-9

Autor: Petrobras Distribuidora S/a

Réu: Sebastião Tomaz Vasconcelos dos Santos e outros.

Despacho: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 22/08/2011. AIR MARIN JUNIOR. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Valter Mariano de Moura

Outras. Med. Provisionais

147 - 0002878-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002878-5

Autor: Ivo Constancio Cantanhede Peres

Réu: Espólio de Rubem da Silva Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000643RR, Dr(a). TATIANY CARDOSO RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatianny Cardoso Ribeiro

Procedimento Ordinário

148 - 0054673-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054673-4

Autor: Justina Oliveira Sousa

Réu: William Jorge Fernandes Neves e outros.

Despacho: 1. Baixados os autos do E.TJ/RR, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Larissa de Melo Lima, Randerson Melo de Aguiar, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Samuel Moraes da Silva, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

149 - 0186840-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186840-7

Autor: Clemente Sokolowicz

Réu: Valdir Fontana

Despacho: Designo o dia 22/11/2011, às 09:30 para audiência de Instrução e Julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista, 07/07/2011. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/11/2011 às 09:30 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Márcio Wagner Maurício, Murilo Sávio Galvão Tavares

5ª Vara Cível

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

150 - 0006247-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006247-8

Autor: Antonio Ranieri Gomes da Silva

Réu: Cartão Unibanco Ltda

Despacho: Lavre termo de penhora, expeça-se alvará de levantamento. Após, manifestando o exequente sob a extinção do feito em 48h, mediante intimação pessoal, sob pena de aplicação do art. 267, § 1º, do CPC ou art. 794, I, do CPC, conforme for mais oportuno. Boa Vista, 26/08/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Antônio Ranieri Gomes da Silva, Daniel José Santos dos Anjos, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

151 - 0006408-30.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006408-6

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Jorgeneia Costa e Souza e outros.

Despacho: Intime-se a exequente pessoalmente para manifestar em 48h, sob pena da extinção do feito. Boa Vista, 26 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.
 Advogados: Diego Lima Pauli, Sívirino Pauli

152 - 0006457-71.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006457-3

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Cmf Construções e Comércio Ltda e outros.

Despacho: O requerimento de fls. 259/261 já foi apreciado. Manifeste-se o exequente sobre o feito. Boa Vista, 22/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Clodoci Ferreira do Amaral, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Maria Sandelane Moura da Silva

153 - 0006991-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006991-1

Autor: Roraima Refrigerantes S/a

Réu: Almir Fortes França

Despacho: Solicite a devolução do mandado de fls. 162 dos autos, informando o meirinho, que o atraso superior a 15 dias a contar deste despacho, haverá determinação da instauração do I.P por de crime de prevaricação. Determino a avaliação do imóvel retro. Intime-se após, o exequente para adjudicação do bem, em observância do art. 620 do CPC, para se manifestar em 48h, intimação pessoal do exequente, sob pena da extinção do feito. Boa Vista, 26 de agosto de 2011. Juiz Erasm Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

154 - 0043164-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043164-8

Autor: Zenio Vianna Filho

Réu: Franklin Delano Roosevelt Guttemberg

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000421RR, Dr(a). ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Jaques Sonntag, Jean Pierre Michetti, Márcio Wagner Maurício, Paula Cristiane Araldi, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

155 - 0111934-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111934-4

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Laerth Paixão de Oliveira

Despacho: Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 22/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Guimarães Dualibi, Tatiany Cardoso Ribeiro

156 - 0120315-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120315-5

Autor: José Aparecido Correia

Réu: Empresa Gráfica Uailan e outros.

Despacho: Processo apenso aos autos nº 6030-8. Encaminhar ao mutirão cível. Boa Vista, 22/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: André Luís Villória Brandão, José Aparecido Correia, Pedro de A. D. Cavalcante

157 - 0141283-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141283-8

Autor: Mamede Abrão Netto

Réu: Eduardo Sérgio Medeiros

Despacho: 1. À Contadoria para atualização da dívida. 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos. 3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 157. Boa Vista, 22/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

158 - 0174453-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174453-5

Autor: Rárisson Tataira da Silva

Réu: Fergel Industria de Ferro e Aço Ltda

Despacho: Tendo em vista a inércia da parte executada, expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias. Após, manifeste-se a parte exequente em cinco dias. Boa Vista, 23/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Marlene Moreira Elias, Rárisson Tataira da Silva

Embargos À Execução

159 - 0102223-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102223-3

Autor: Edvar de França Varela Filho e outros.

Réu: Banco Itaú S/a e outros.

Despacho: Defiro o prazo de fl. 367 dos autos, após seja os autos conclusos. Boa Vista, 26/08/2011. Juiz Erasm Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Frederico Silva Leite, Hiran Leão Duarte, Jaques Sonntag, Maria Emília Brito Silva Leite, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Orlando Guedes Rodrigues, Paula Cristiane Araldi, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

160 - 0146769-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146769-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Manoel Randal de Matos

Intimação da parte AUTORA para providenciar as publicações do EDITAL DE CITAÇÃO e o pagamento da taxa de publicação no DJE (Resolução nº 35, art. 3º, XI).(Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdedit Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Tatiany Cardoso Ribeiro

161 - 0155752-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155752-3

Autor: Luiza Morais de Campos e outros.

Réu: Igreja de Deus No Brasil e outros.

Despacho: Observe a parte autora que a execução com fundamento em título executivo judicial se processa nos mesmos autos em que foi proferida a sentença. Boa Vista, 22/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Paulo Afonso de S. Andrade

Reinteg/manut de Posse

162 - 0071458-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071458-7

Autor: Bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Réu: Roberio Garcia Figueiredo

Despacho: Indefiro o pedido de intimação com hora certa, uma vez que não ficaram comprovados os requisitos do art. 227 do CPC. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender cabível. Boa Vista, 22/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

163 - 0001925-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001925-5

Autor: Kris Garcia Pereira

Réu: Fulanos de Tal

Sentença: ... A autora não se manifestou depois de intimada no prazo de 48 h, aplicando o arquétipo legal do art. 238, caput e § único, do CPC, considerando válidas as intimações realizadas nos endereços. Pari passo a solércia da exequente permanecendo inerte, e notório o abandono e a desídia, perante o poder judiciário, conforme as certificações, das ausências de manifestações da requerente pelo prazo retromencionado, da certidão de fls. 51 dos autos. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito art. 267, § 1º, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Intime-se a requerente, mediante seu patrono constituído aos autos, e a requerida via DJE. Desonerando todo e qualquer bens penhorados, arrestados ou com restrições judiciais referente aos autos em epígrafe. P. R. I. Cumpra-se. Remetam-se os autos a vara de origem. Boa Vista, 26/08/2011. Juiz Erasm Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.

Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

Usucapião

164 - 0135565-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135565-6

Autor: Francisco Ferreira Máximo Filho e outros.

Réu: José Marques da Cruz

Sentença: ... Face ao exposto, julgo procedente o pedido para declarar o domínio útil dos autores sobre o imóvel descrito na petição inicial e determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para efetuar a respectiva averbação. Condono no réu ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios fixados 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. O prazo para pagamento voluntário, de 15 dias, contará a partir do trânsito em julgado, independente de intimação (STJ, REsp 954859). Dê-se vista à Defensoria Pública e ao Ministério Público.P.R.I.Boa Vista, 25/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

165 - 0160765-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160765-8

Autor: Francisco Ronaldo Pereira de Oliveira

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: 1. Indefiro o requerimento de fls. 117/120, uma vez que a cobrança de débito de natureza tributária deve ser feita por ação própria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas na contestação, bem como sobre a localização dos confinantes. 3. Em seguida, int. as partes para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 22/08/2011.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0160772-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160772-4
Autor: Eliede Ribeiro Leitão e outros.

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra
Despacho: 1. Tendo em vista as informações constantes na petição de fl. 98, determino a correção do pólo ativo. Efetuar as diligências necessárias. 2. Indefiro o requerimento de fls. 130/133, uma vez que a cobrança de débito de natureza tributária deve ser feita por ação própria. 3. Reitere-se o ofício de fl. 115. 4. Aguarde-se o retorno dos mandados de citação dos confinantes (fls. 127/129). Boa Vista, 22/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.
Advogado(a): Suely Almeida

6ª Vara Cível

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Busca e Apreensão

167 - 0182304-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182304-8
Autor: Lira e Cia Ltda
Réu: Widackson Gomes da Costa
DESPACHO; Despacho de mero expediente. "Defiro o pedido de suspensão por 90 dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 48 horas e conclusos. Às providências. BV, 24/08/2011".
Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva

Consignação em Pagamento

168 - 0157882-38.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157882-6
Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
Réu: Genivaldo Amaral de Brito
DESPACHO; Despacho de mero expediente. "Defiro o pedido de fls. 156, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 48 horas e conclusos. Às providências. BV, 24/08/2011."
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Tássyo Moreira Silva

Cumprimento de Sentença

169 - 0007303-88.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007303-8
Autor: Og Cunha
Réu: Macrass Construções Ltda e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal. Cumpra-se. BV, 24/08/2011. ** AVERBADO **
Advogados: Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, Domingos Sávio Moura Rebelo, Maria do Socorro R de Freitas

170 - 0007594-88.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007594-2
Autor: Sívirino Pauli
Réu: Francisco Mourão dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente. "Defiro o pedido de suspensão de fls. 383. Após o decurso do prazo, manifeste o autor interesse no prosseguimento do feito em 48 horas e conclusos. Cumpra-se. Boa Vista, 24/08/2011."
Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Edir Ribeiro da Costa, Sívirino Pauli

171 - 0007865-97.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007865-6
Autor: Banco Itaú S/a
Réu: Marluce de Oliveira Santos e outros.
Despacho: Defiro o prazo de 20 dias, após seja os autos conclusos. Boa Vista, 26/08/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Coordenador do Mutirão Cível.
Advogados: Fabiola Vasconcelos Mitoso, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

172 - 0079323-72.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079323-3
Autor: Banco da Amazônia S/a
Réu: Iverson Rene Parzianello Zanoto

DESPACHO; Despacho de mero expediente. "Ao contador judicial para a atualização da dívida. Após, voltem-me. BV, 24/08/2011."
Advogados: Diego Lima Pauli, Sívirino Pauli

173 - 0096212-04.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096212-7
Autor: Petrobras Distribuidora S/a
Réu: a Bonfim de Barros e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. "Informe o exequente o valor a ser bloqueado individualmente para cada executado, tendo em vista que o sistema Bacenjud exige tal procedimento. Boa Vista, 25 de agosto de 2011."
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, James Pinheiro Machado, Magdalena da Silva Araujo Pereira, Marcos Antônio C de Souza, Rodolpho César Maia de Moraes

174 - 0188552-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188552-6
Autor: Edileusa Sousa e Sousa
Réu: Alda Regina Gonzalez Mendes Duarte
DESPACHO; Despacho de mero expediente. "Defiro o requerido às fls. 78. Após, manifeste-se o exequente em 5 dias e conclusos. Cumpra-se. BV, 24/08/2011"
Advogado(a): Valter Mariano de Moura

175 - 0208558-19.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208558-7
Autor: Humberto Lanot Holsbach
Réu: Banco do Brasil S/a
DESPACHO; Despacho de mero expediente. "Bloqueio realizado, conforme planilha atualizada; Junte-se ordem de bloqueio; Aguarde-se reposta; Intimem-se. Boa Vista, 25 de agosto de 2011."
Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

Embargos de Terceiro

176 - 0194987-15.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194987-6
Autor: Maria Auxiliadora Pinheiro Leite
Réu: Banco do Brasil S/a
DESPACHO; Despacho de mero expediente. "Defiro o pedido fls. 107. Expeça-se o respectivo alvará. Após, manifeste-se a exequente, digo, embargante, em 5 dias, e conclusos. BV, 22/08/2011" ** AVERBADO **
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Vanessa Barbosa Guimarães

Exec. Título Extrajudicial

177 - 0037030-58.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.037030-9
Exequente: Escola de 1º e 2º Graus Colmeia Ltda
Executado: Osmar Moreira Noleto
DESPACHO; Despacho de mero expediente. "Cumpra-se integralmente o quanto decidido às fls. 321. As providências. Boa Vista, 24/08/2011."
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

Outras. Med. Provisionais

178 - 0002634-40.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002634-0
Autor: Creuza Elite Carvalho Moura e outros.
Réu: Ivalcir Centenaro
Final da Decisão: (...) Ante o exposto, em medida cautelar e em sede liminar, "inadita altera pars", nos termos do art. 804 do CPC, determino: 1) com urgência, o recolhimento do mandado de reintegração de posse constante na fl.295 dos autos, tornando sem efeito aquela ordem de reintegração; 2) a citação do réu por oficial de justiça para que, no endereço de fl. 28, no prazo de 15 dias, conteste a presente ação, sendo, no mesmo ato, intimado da presente medida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2011. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

179 - 0102571-33.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102571-5
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Rosilda da Silva Feitosa
Ato Ordinatório: Conforme Portaria Cartório nº 06/10, intimo a parte requerida para efetuar o pagamento das custas finais, calculadas no valor de R\$ 54,60 (cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 26 de agosto de 2011. Rosaura Franklin M. da Silva - Escrivã
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Vinícius Aurélio

Oliveira de Araújo

7ª Vara Cível

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

180 - 0146682-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146682-6

Autor: L.C.S.F. e outros.

Réu: L.C.S.

Despacho: Defiro o pedido retro. Expeça-se carta precatória para hasta pública do bem penhorado, procedendo com as intimações e publicações necessárias. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular de 7ª Vara Cível
 Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

181 - 0165372-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165372-8

Autor: J.C.P.S.

Réu: H.X.C.S.

Despacho: Intime-se a parte exequente para adequar seu pedido, na forma dos arts. 732 c/c art. 475-j e art. 733, todos do CPC, apresentando planilha atualizada e em separado dos dois débitos, ressaltando que a execução nos moldes do art. 733, CPC, apenas opera-se quanto as três últimas prestações alimentícias pagas a menor. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Boa Vista para que proceda aos depósitos dos valores referentes aos alimentos, da forma requerida no item "b" de fl. 35. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular de 7ª Vara Cível ** AVERBADO **
 Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Paulo Marcelo A. Albuquerque

182 - 0185753-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185753-3

Autor: C.G.F.N.

Réu: E.F.B.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo as partes para tomar ciência do documento de fl. 53. Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2011. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial ** AVERBADO **
 Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

183 - 0009995-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009995-8

Autor: N.S.L.O.

Réu: J.L.R.O.

Autos desarquivados e à disposição do(a) requerido(a). (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2011. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial
 Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

Arrolamento de Bens

184 - 0012988-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012988-0

Autor: Cleide Guivara do Nascimento

Réu: Espolio de Olivar Guivara e outros.

INTIMAÇÃO. Autos encontram-se com vista à parte Autora. (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2011. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial
 Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

Arrolamento Sumário

185 - 0007114-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007114-0

Autor: Verônica Alves Maia

Despacho: Concedo prazo de 20 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 81, em atenção ao pedido de fl. 83. Aguarde-se, em cartório. Após vista à inventariante. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Averiguação Paternidade

186 - 0182515-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182515-9

Autor: W.V.S.

Réu: E.P.V.

Despacho: Diga o requerido, em 05 dias, sobre a certidão de fl. 241. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Eduardo R.carrera, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Faic Ibraim Abdel Aziz, Mário Junior Tavares da Silva

Cumprimento de Sentença

187 - 0028110-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028110-0

Autor: T.H.S.S.

Réu: J.P.S.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para assinar e retirar o Auto de Adjudicação a disposição em cartório. Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2011. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

188 - 0093140-09.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093140-3

Autor: G.S.S.

Réu: A.M.S.F.

Decisão: (...) Assim, preenchidos os requisitos formais, Adjudico em favor do exequente os bens penhorados à fl. 143. Expeça-se mandado de entrega em favor do exequente, após a lavratura do respectivo auto de adjudicação na forma do art. 685-B, CPC. Após, vista à parte exequente para requerer o que entender de direito quanto ao débito remanescente. Cumpra-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2011. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular de 7ª Vara Cível

Advogados: Christianne Conzaes Leite, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite

189 - 0124487-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124487-8

Autor: W.A.M.

Réu: A.E.M.

Autos encontram-se com vista à parte exequente conforme despacho de fl. 224. (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2011. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial
 Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Leydijane Vieira e Silva, Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

190 - 0156242-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156242-4

Autor: Samuel Moraes da Silva

Réu: Charles Michel Assunção e Silva

Despacho: Tendo em vista a desconstituição da penhora de adjudicação, conforme fl. 151, expeça-se alvará em prol do exequente intimando-o para levantamento de quantia depositada à fl. 140. Intimação via DJE. Nada requerido, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular de 7ª Vara Cível

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

191 - 0169243-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169243-7

Autor: K.G.S.B.

Réu: J.C.S.B.

Despacho: Defiro o pedido de fl. 103. Renove-se os mandados, no endereço ali indicado, concedendo ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular de 7ª Vara Cível

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Dissol/liquid. Sociedade

192 - 0116438-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116438-1

Autor: M.P.L.

Réu: R.D.S.M.

Despacho: Tendo decorrido o prazo estabelecido no despacho de fl. 156 para desocupação voluntária do imóvel (fl. 160), DEFIRO o pedido de fl. 178/180, determino a imediata expedição do mandado de despejo da Sra. Marcela Pereira de Lima do imóvel em apreço. Autorizo, inclusive, o uso de força policial, se necessário for. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2011. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes

Mendonça Filho, Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Clarissa Vencato da Silva, Cleyton Lopes de Oliveira, Francisco das Chagas Batista, Jean Pierre Michetti, Rogério Ferreira de Carvalho

Habilitação

193 - 0191136-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191136-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Espolio De: Florisval de Lima Cordovil

Decisão: (...) POSTO ISSO, por não estarem presente os pressupostos para o cabimento dos embargos de declaração e por não ser este o meio hábil para o reexame da matéria, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos. P.I. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2011. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular de 7ª Vara Cível
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Inventário

194 - 0083615-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083615-6

Autor: Avani Lopes Farias

Réu: de Cujus Valdomiro Barbosa da Silva

INTIMAÇÃO. Autos encontram-se com vista à parte Autora. (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2011. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Jonh Pablo Souto Silva, Rárisson Tataira da Silva

195 - 0166157-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166157-2

Autor: Oneza Costa Moratelli

Réu: Espolio de Adolfo Moratelli

Autos desarquivados e à disposição do(a) requerido(a). (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2011. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial ** AVERBADO **

Advogado(a): Ana Roberta Moratelli Doi

196 - 0182375-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182375-8

Autor: Ramon Ribeiro Alencar e outros.

Réu: Espolio De: Raimundo Nonato Alencar

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo as partes para tomar ciência do documento de fl. 135. Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2011. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Régis Gurgel do Amaral Jereesati, Sívirino Pauli

197 - 0186973-42.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186973-6

Autor: Idalmir Moreira Cavalcante e outros.

Réu: Espolio De: Osvaldo Alves Cavalcante

Despacho: Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, intime-se pessoalmente, para em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Caso esteja em local incerto e não sabido, intime-se por edital, para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular de 7ª Vara Cível

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

198 - 0208592-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208592-6

Autor: Hilton Santos Gomes

Réu: Espolio de Josafa Gomes de Oliveira

INTIMAÇÃO. Autos encontram-se com vista à parte Autora. (Portaria 004/2010 Gab. 7ª Vara Cível). Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2011. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

199 - 0212708-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212708-2

Autor: Francisco das Chagas Garcia de Araujo e outros.

Réu: Espolio de Cosma Garcia de Almeida

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo o inventariante para prestar contas do Alvará Judicial deferido. Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2011. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogado(a): Bianca de Assis Maffei Costa

200 - 0014173-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014173-7

Autor: Clécio Ferreira de Souza

Réu: Maria Selma Ferreira de Souza

Despacho: Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 50 no que se refere ao encaminhamento da petição (acostada na contracapa) ao juízo

da 1ª Vara Cível. Após, aguarde-se manifestação do inventariante por 30 dias. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

201 - 0015530-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015530-7

Autor: Inacia de Sousa Pinheiro e outros.

Réu: Espolio de Almeida de Sousa Pinheiro

Despacho: Diga a inventariante sobre o documento de fl. 68. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2011. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

202 - 0009571-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009571-7

Autor: Nelita Frank

Despacho: Concedo derradeiro prazo de 10 dias para recolhimento das custas. Intime-se. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Procedimento Ordinário

203 - 0112306-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112306-4

Autor: Vilma Gurgel da Silva e outros.

Réu: Marina Madureira Silva de Deus e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo as partes para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme planilha de cálculos de fl. 324, sob pena de inscrição em dívida ativa. Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2011. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial

Advogados: James Pinheiro Machado, Suely Almeida

204 - 0148376-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148376-3

Autor: M.C.S.L.

Réu: G.O.W.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo as partes para tomar ciência do mandado de fl. 143. Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2011. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial
Advogados: Carlos Alberto Meira, José Fábio Martins da Silva, Lizandro Iccassatti Mendes, Rachel Silva Iccassatti Mendes

Separação Consensual

205 - 0128393-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128393-2

Autor: A.L.M. e outros.

Despacho: Remove-se o mandado de avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça atentar para o já determinado no despacho de fl. 161, entrando em contato com o patrono do requerente, Dr. Elexandre Dantas, para fim de efetuar a avaliação devida. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular de 7ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Elias Bezerra da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Hindenburgo Alves de O. Filho, Leandro Leitão Lima, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro

206 - 0170728-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170728-4

Autor: A.C.L. e outros.

Despacho: R.H. 01- Diga a parte autora, em 10 dias. 02- Caso não haja mais requerimento, arquivem-se. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Substituto da 7ª Vara Cível

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Roberto Guedes de Amorim Filho, Thais de Queiroz Lamounier

8ª Vara Cível

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eliana Palermo Guerra

Execução Fiscal

207 - 0009697-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009697-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Moreira e Santiago Ltda e outros.

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada para que efetue o pagamento referente às custas processuais no valor de 99,60 (noventa e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

208 - 0009885-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009885-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada para que efetue o pagamento referente às custas processuais no valor de 99,60 (noventa e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

209 - 0015634-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015634-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda e outros.

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada para que efetue o pagamento referente às custas processuais no valor de 99,60 (noventa e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Paulo Marcelo A. Albuquerque

210 - 0015658-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015658-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: N Maria da Silva e outros.

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada para que efetue o pagamento referente às custas processuais no valor de 238,79 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Marcelo A. Albuquerque

211 - 0091151-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091151-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Filgueiras e Cia Ltda e outros.

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada para que efetue o pagamento referente às custas processuais no valor de 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

212 - 0116880-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116880-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: João de Deus Rodrigues Mourão

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada para que efetue o pagamento referente às custas processuais no valor de 89,60 (oitenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

213 - 0142488-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142488-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Niris L Bezerra e outros.

FINALIDADE: INTIMAR a parte executada para que efetue o pagamento referente às custas processuais no valor de 99,60 (noventa e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

Procedimento Ordinário

214 - 0184448-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184448-1

Autor: Diocese de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

Intimar a parte autora para pagamento das custas do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Portaria Conjunta 004/2010, de 14/06/2010.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Vara Itinerante

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****Ademar Loiola Mota****André Paulo dos Santos Pereira****ESCRIVÃO(Ã):****Kamyla Karyna Oliveira Castro****Cumprimento de Sentença**

215 - 0018861-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018861-3

Autor: E.M.F.

Réu: N.P.C.

Final do Despacho: (...)As alegações da exequente estão desprovidas de quaisquer indícios probatórios, o que as tornam absolutamente inconsistentes. Pelo exposto, intime-se a exequente para, querendo, no prazo de 48 horas, apresentar documento idôneo para impugnar a alienação do imóvel. Certifique-se. Cumpra-se. Em, 25 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Valessa Peres Tabosa

Execução de Alimentos

216 - 0004143-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004143-0

Exequente: K.V.S.M.

Executado: N.S.O.

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 25 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

217 - 0006153-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006153-7

Exequente: W.R.M.

Executado: I.R.M.

Final do Despacho: (...) intime-se o autor, via DJe, para informar se ainda há interesse no feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Certifique-se. Em, 1 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

218 - 0008489-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008489-3

Exequente: K.V.S.M.

Executado: N.S.O.

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 25 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

Homol. Transaç. Extrajudi

219 - 0002725-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002725-6

Autor: K.M. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R. Intimem-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0008323-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008323-4

Autor: Z.R.V. e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado artigo 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:**Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Madson Wellington Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(Ã):**

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

221 - 0010308-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010308-2

Réu: Ariomar da Silva Cruz

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Tiatiany Cardoso Ribeiro

222 - 0010549-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010549-1

Indiciado: V.S.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2011 às 08:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

223 - 0094695-61.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094695-5

Réu: Josemar Matheus da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

224 - 0221166-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221166-2

Indiciado: A. e outros.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro

225 - 0007461-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007461-3

Réu: Ronie Von Ramos da Costa e outros.

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

1ª Vara Militar

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

226 - 0106651-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106651-1

Réu: Hermes Feijó Mendes

DISPOSITIVO: "...." Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia, e, por consequência, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM, absolvo o acusado HERMES FEIJÓ MENDES do crime do art. 157, § 3º, do CPM. Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da sentença. Saem intimados o MP, a Defesa e o réu. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 24/08/2011. às 18 horas. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juiza de Direito Substituta.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

227 - 0218356-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218356-4

Réu: Gilton de Oliveira Lima e outros.

Despacho: Intime-se (...) o advogado dos réus para fins do art. 427, CPPM. Em 25/08/11. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

228 - 0220374-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220374-3

Réu: Overlan Lopes Alves e outros.

AUDIENCIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA, DESIGNADA PARA O DIA 14/12/2011, ÀS 11 HORAS.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

229 - 0449682-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449682-4

Réu: D.L.J. e outros.

Despacho: Intimo neste ato (...) o advogado para que formule quesitos a serem respondidos pela testemunha Edivaldo no Juízo Deprecado, conforme art. 359 do CPPM, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 6 de julho de 2011. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

230 - 0011544-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011544-2

Réu: P.A.B.L. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/12/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0000243-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000243-2

Réu: L.G.C. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/12/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0002632-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002632-4

Réu: O.S.P. e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/12/2011 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/11/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0007272-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007272-4

Réu: J.A.G.T.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/11/2011 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0007326-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007326-8

Réu: J.M.S.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/11/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal

236 - 0023801-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023801-9

Réu: Josivaldo Graciano de Aguiar

Despacho: (...) Ao cartório para designar data para audiência de instrução e julgamento; Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0130759-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130759-0

Réu: Jose Raimundo Penha Nunes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 07/10/2011 às 14:40 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

238 - 0140079-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140079-1

Réu: Ramildo Junior Pedrosa Amorim e outros.

Despacho: (...) Prossiga o jeito de praxe; designando audiência de instrução intimando as testemunhas indicadas nos autos. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2011. MM. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

239 - 0203377-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203377-7

Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo

Despacho: (...) Ao cartório para designar data para audiência de instrução e julgamento; Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Carta Precatória

240 - 0008805-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008805-0

Réu: Zilma Maria da Silva Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

241 - 0188461-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188461-0

Réu: Alexandre Pereira da Silva

Despacho: (...) Nos termos do Artigo 55 da lei Federal nº 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10 dias; Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2011, MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

242 - 0112596-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112596-0

Réu: Ademiro Menezes dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Despacho: (...) Assim pelas razões expostas e com base na fundamentação exposta hei por bem declarar o perdimento de todos os bens apreendidos nestes autos, pois guardam relação direta com cometimento do ilícito no qual o réu ADEMIRO MENEZES DOS SANTOS, foi devidamente condenado, após o processo legal, com observância do contraditório e da ampla defesa. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Francisco Damião da Silva, Heraldo Machado Paupério, José Aparecido Correia

243 - 0145998-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145998-7

Réu: Patrick Joseph e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 13/10/2011 às 15:40 horas.

Advogados: Ivanir Adilson Stülp, Lizandro Icassatti Mendes

244 - 0011718-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011718-2

Réu: Jozafá Magalhães da Cruz

Decisão: (...)Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação penal nos termos em que pretendidos com a inicial, para CONDENAR, como de fato e de direito CONDENO ao acusado JOZAFÁ MAGALHÃES DA CRUZ como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.Em razão disto, passo a fixar-lhe as penas, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal.Deste modo, torno a pena do acusado JOZAFÁ MAGALHÃES DA CRUZ definitivamente fixada em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa no valor já estipulado.O regime inicial de cumprimento desta pena será o inicial fechado, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 com redação dada pela Lei 11.464/2007. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta Auxiliar 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0016643-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016643-7

Réu: Lirney Jeferson de Abreu Lima

Decisão: (...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos em que pretendidos com a inicial, para CONDENAR, como de fato e de direito CONDENO ao acusado LIRNEY JEFERSON DE ABREU LIMA como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 que descreveu o núcleo do tipo TRAZER CONSIGO.Em razão disto, passo a fixar-lhe as penas, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal.Deste modo, torno a pena do acusado LIRNEY JEFERSON DE ABREU LIMA definitivamente fixada em 07 (sete) anos 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, no valor já estipulado.O regime inicial de cumprimento desta pena será o fechado, nos termos em que dispostos no artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/2.007.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

246 - 0069956-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069956-4

Sentenciado: George Harisson Ferreira Moura

Decisão: Regressão de regime.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

247 - 0100180-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100180-7

Sentenciado: Márcio José Rodrigues dos Santos

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

248 - 0108559-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108559-4

Sentenciado: Alexandre Azalagha

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/09/2011 às 11:00 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

249 - 0127379-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127379-2

Sentenciado: Marcos Gomes Rosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0182794-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182794-0

Sentenciado: José Vitor Oliveira de Lima

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

251 - 0204039-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204039-2

Sentenciado: Dhemison Almeida de Castro

Decisão: Regressão de regime.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrott

Ação Penal

252 - 0013485-90.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013485-5

Réu: Rochudson Pereira Mendes

Audiência inst/julgamento designada para o dia 06/10/2011 às 15:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0022067-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022067-8

Réu: Antônio Evalderick do Vale Barbosa e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Ciente. Intimem-se os réus da sentença.

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Andre Luiz Guedes da Silva, Luciana da Silva Terças

254 - 0058937-55.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058937-7

Réu: Auresmir Santos da Silva
Audiência inst/julgamento designada para o dia 06/10/2011 às 16:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0066439-45.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.066439-4

Réu: Ranildo Pereira de Oliveira
Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/10/2011 às 16:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0129490-25.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129490-5

Réu: Francisco Alves Ferreira
Ao advogado para justificar sua ausência à A.I.J., bem como informar se ainda deseja ouvir suas testemunhas e se tem interesse em reinterrogar o acusado, sob pena de preclusão.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

257 - 0147689-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147689-0

Réu: Celsimar Oliveira dos Santos
Audiência inst/julgamento designada para o dia 06/10/2011 às 14:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0194058-79.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194058-6

Réu: Nelson Vieira Barros
DESPACHO; Despacho de mero expediente. INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO, VIA DJE, PARA TOMAR CONHECIMENTO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA. BOA VISTA, 26/08/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

259 - 0195286-89.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195286-2

Réu: Evangelista da Silva Teixeira
Sentença: Julgada procedente a ação. (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PARA CONDENAR O ACUSADO EVANGELISTA DA SILVA TEIXEIRA (...) BOA VISTA, 26/08/2011. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE.
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0204076-28.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204076-4

Réu: Kellison Wattson Pereira do Nascimento e outros.
PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 25/11/2011, ÀS 11:00HORASPUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE UMA DE SUAS TESTEMUNHAS QUE NÃO FOI LOCALIZADA .
Advogado(a): Álvaro Navarro de Moraes

261 - 0011526-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.0011526-9

Réu: M.G.D.
PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 07/11/2011, ÀS 09H30MIN
Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

262 - 0005731-48.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005731-1

Réu: J.U.D.C. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/09/2011 às 12:30 horas.Intimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 12/09/2011 às 12h30min.
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, João Alberto Sousa Freitas, Maria do Rosário Alves Coelho

5ª Vara Criminal

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

263 - 0014500-94.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014500-0

Réu: Francisco das Chagas Alves Mourão
Audiência inst/julgamento designada para o dia 04/10/2011 às 14:10

horas.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0014782-35.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014782-4
Indiciado: M.M.S.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0119652-92.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119652-4

Réu: Antonio Carlos Torres da Silva
SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL: (...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício(...) BOA VISTA, 24/08/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0146738-04.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146738-6

Réu: Shinty Elen de Almeida Guimarães
Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/10/2011 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0171796-72.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171796-0

Réu: Antonio Marcos Pereira Vieira e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 18/10/2011 às 16:40 horas.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

268 - 0189270-22.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189270-4

Réu: Roberto Assunção de Souza
Audiência inst/julgamento designada para o dia 19/10/2011 às 16:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

269 - 0007014-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007014-2

Indiciado: J.S.P.
Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 73/74, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para um dos JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2011. CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto"
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0009584-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009584-2

Indiciado: A.
Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2011. (a) LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal"
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0004833-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.004833-6

Réu: A.L.C.
Final da Decisão: "(...) Assim sendo, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente Antônio da Luz Conceição, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Intimem-se o Ministério Público e a defesa. Aguarde-se a realização da audiência designada. Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2011 - Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª Vara Criminal"
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0008899-58.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008899-3

Indiciado: A.C.T.N.C.J.
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE SETEMBRO DE 2011 às 09h 55min.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

273 - 0009024-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009024-7

Réu: C.G.C.L.

Decisão: "Vistos etc. 1. Compulsando os autos verifica-se que este juízo não tem competência para o processamento do feito, conforme o disposto no art. 41-C, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 30/12/09. 2. Remetam-se os autos imediatamente para ao 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2011. CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE - Juiz de Direito Substituto"

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

274 - 0062582-88.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062582-5

Réu: Gildo Rodrigues da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 06/10/2011 às 16:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

275 - 0008742-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008742-5

Indiciado: J.D.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. (...) Cumpra-se como requerido pelo Ministério Público, às fl. 77/78. Expeça-se carta precatória para intimação da denunciada no endereço de fl. 76v. Encaminhem-se cópia da cota ministerial que consta a proposta de suspensão condicional do processo com fulcro no art. 89 da Lei 9.099/95, para conhecimento do teor da presente manifestação e declare se aceita ou não a proposta. Se a proposta for aceita pela denunciada, requeiro que a mesma seja cumprida pelo juízo deprecado. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 22 de agosto de 2011. CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE Juiz de Direito Substituto - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

276 - 0023598-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023598-1

Réu: Euclides Silva da Rocha

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL: (...)HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício (...) BOA VISTA, 26/08/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0025535-17.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025535-1

Réu: Francisco Alves da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/10/2011 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0081750-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081750-3

Indiciado: S.S.T.E.R. e outros.

I - Defiro o pleito de fls. 5845, pelo prazo legal. (art. 403, §3º, CCP). II - DJE. Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2011. JUIZ DE DIREITO EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pela 6ª Vara Criminal.Despacho:I - "Defito pleito de fl. 5845, pelo prazo legal (artigo 403, § 3º, CPP). II - DJE. 25/08/2011. Eduardo Messaggi Dias. Juiz de Direito Substituto."

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Edson de Siqueira Ribeiro Filho, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge da Silva Fraxe, Juzelter Ferro de Souza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

279 - 0128379-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128379-1

Réu: Josue Claudio Alencar Barbosa

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/10/2011 às 15:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0135223-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135223-2

Réu: Francisco Silva Rosa e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/10/2011 às 16:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0147113-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147113-1

Réu: Luciano Pinheiro de Azevedo

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL: (...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício (...) BOA VISTA, 25/08/2011. JUIZA BRUNA ZAGALLO

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Manuela Dominguez dos Santos, Maria Emília Brito Silva Leite

282 - 0158106-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158106-9

Réu: Jackson Paiva Vasques

Audiência inst/julgamento designada para o dia 06/10/2011 às 16:40 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

283 - 0195376-97.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195376-1

Réu: Ramilson da Silva Almeida

Audiência interrogatório designada para o dia 06/10/2011 às 15:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0207547-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207547-1

Réu: Rodrigo Ferreira dos Santos

REPÚBLICA DE DESPACHO POR DATA LONGUÍGUA: "(...)designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2011, às 10h40min. Intimações e diligências necessárias.Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2010.(a)Juiz Angelo Mendes.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

285 - 0007776-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007776-4

Réu: Clovis Duarte de Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 30/09/2011 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

286 - 0449876-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449876-2

Réu: Bobinelson Figueiredo dos Reis

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2011 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

287 - 0006333-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006333-7

Réu: C.S.O.

Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

288 - 0013855-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013855-9

Indiciado: P.C. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/10/2011 às 15:30 horas.

Advogados: Welington Alves de Oliveira, Luiz Geraldo Távora Araújo

Prisão em Flagrante

289 - 0012107-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012107-5

Réu: R.S.F.

Decisão: (...) Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do Acusado ROSENILDO SILVA DE FREITAS, convertendo-a em prisão preventiva neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. Saraviva, 2011; p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes. Expeça-se mandado de prisão ao Acusado, com cópia da presente decisão e cumpra-se imediatamente. Intime-se o Réu. Notifique-se o MP e a DPE. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos autos principais. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. Juiz de Direito Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pela 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0012109-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012109-1

Réu: M.M.S.

Decisão: (...) Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante do Acusado MARCOS MELO DA SILVA, convertendo-a em prisão preventiva neste ato. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. Saraiva, 2011; p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelaram inadequadas ou insuficientes. Expeça-se mandado de prisão ao Acusado, com cópia da presente decisão e cumpra-se imediatamente. Intime-se o Réu. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais. Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2011. Juiz de Direito Substituto EDUARDO MESSAGGI DIAS - Respondendo pela 6ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

291 - 0026171-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026171-4

Réu: José Ribamar Américo Cunha

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 25/10/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

292 - 0221178-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221178-7

Réu: Manuel Benavides Suarez e outros.

Sentença (...) Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Manuel Benavides Suarez, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no art. 107, I, do C.P. Cientifique-se o MP, pessoalmente, e a defesa, via DJE. Certifique-se o trâmite em julgado desta sentença, procedendo-se as devidas baixas em relação ao réu Manuel Benavides Suarez. Após, retornem os autos para deliberação sobre os requerimentos de provas a serem produzidas em plenário do Júri. (art. 423, do CPPB). P.R.I.C. Boa Vista, 26/08/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota

2ª Vara Militar

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

293 - 0118908-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118908-1

Réu: Raimundo do Socorro Bahia Marques

(...) Aberta a sessão de julgamento, não finalizada, em face da ausência do acusado, cuja notícia de intimação, por meio de precatória, ainda não foi viabilizada nos autos. Pelo MM. juiz foi determinado o envio do feito ao cartório para que solicite informações sobre o cumprimento da carta, com prioridade, pois o feito está incluído na Meta 2, do CNJ. Boa Vista, 26/08/2011. Juiz Breno Coutinho. Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Infância e Juventude

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Autorização Judicial

294 - 0011428-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011428-6

Autor: L.S.C.

Criança/adolescente: C.L.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

295 - 0011449-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011449-2

Autor: A.M.V.M.

Criança/adolescente: A.M.M.A. e outros.

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Proc. Apur. Ato Infracion

296 - 0188868-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188868-6

Infrator: D.S.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0007897-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007897-8

Infrator: B.C.N. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Rafael Miranda de Albuquerque

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Adail Araújo
Larissa de Paula Mendes Campello

Inquérito Policial

298 - 0000913-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000913-0

Indiciado: R.M.B.

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 23/08/2011. Rodrigo Cardoso Furlan. Juiz de Direito, em Substituição
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 25/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Liberdade Provisória

299 - 0010408-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010408-9

Requerente: Alberto Mariano Braga da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

Med. Protetivas Lei 11340

300 - 0010409-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010409-7

Réu: Francisco de Assis Souza de Azevedo

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0010410-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010410-5

Réu: Davi de Sousa Lavor

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Ação Penal

302 - 0214168-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214168-7

Réu: Ari Almeida de Souza

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado de defesa para apresentação de memoriais no prazo de 10 dias.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior

303 - 0215244-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215244-5

Réu: Jean Vieira Costa

DESPACHO Não há preliminares. O advogado anunciado como substabelecido, pela patrona renunciante, (fls. 85/86), não ingressou nos autos, ainda que intimado para o oferecimento de defesa prévia (fls. 87), a qual restou oferecida por defensor público na forma do art. 396-A, do CPP. Não há preliminares. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, a ofendida, o MP e a DPE. Retire-se do registro o nome dos advogados renunciante e substabelecido. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito - JVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2011 às 10:00 horas. Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba Bisneto

304 - 0219428-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219428-0

Réu: Luiz Costa de Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0220240-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220240-6

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

CUMpra-SE O DESPACHO PROFERIDO NO PEDIDO DE LIBERDADE Nº 11.010408-3. BV, 26/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA- JUIZ TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0220846-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220846-0

Réu: Cleiton Sales dos Anjos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0002428-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002428-9

Réu: Giovani Calerri da Silva Pena

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0008157-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008157-6

Réu: Samuel Oliveira Neto

Cobre-se a devolução do mandado de fl.29, devidamente cumprido. Bv, 26/08/2011-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

309 - 0002720-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002720-9

Réu: Antonio Ademir Ribeiro da Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0008256-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008256-6

Réu: Henrique Evangelista Dias Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2011 às 11:00 horas. Continuação da AIJ de 26-08-11.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

311 - 0198115-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198115-0

Indiciado: E.S.P.

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do réu para apresentação de alegações finais por memoriais.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Robélia Ribeiro Valentim

312 - 0015064-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015064-7

Réu: Evandro Soares da Rocha

DESPACHO. Considerando que a advogada constituída, deixou de a A advogada constituída nos autos de Comunicação de Prisão, o foi também para a ação penal, conforme petição e despacho de fls. 44/47, tendo a defesa do acusado, beneficiado com relaxamento da prisão, sido realizada pela Defensoria Pública, na forma do art. 396-A, do CPP, após inércia da advogada constituída, intimada para tal às fls. 53. Segundo o disposto no art. 266, do CPP, o advogado não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, fazendo-se comunicação prévia ao juiz, sob pena de multa. Recebo a defesa prévia ofertada pela

Defensoria Pública.(...) Intime-se a advogada constituída, para justificar o abandono da causa, sob pena de multa, retirada do nome das publicações e comunicação ao órgão de classe.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 19/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. Juiz de Direito - JVDFCMAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

313 - 0008254-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008254-1

Réu: Kaio Gandhi Matos de Araujo

Ao MP. BV, 26/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -JUIZ TITULAR

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Inquérito Policial

314 - 0007637-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007637-0

Indiciado: V.B.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2011 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

315 - 0010245-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010245-5

Requerente: José Batista da Silva Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0010408-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010408-9

Requerente: Alberto Mariano Braga da Silva

Atenda-se o MP. BV, 26/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR

Advogados: Daniele de Assis Santiago, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

Med. Protetivas Lei 11340

317 - 0017323-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017323-5

Indiciado: J.B.S.J.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0000478-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000478-4

Indiciado: A.J.V.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 07/11/2011 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0005778-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005778-2

Réu: Neriostenis da Silva Macedo

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0008083-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008083-4

Réu: Harison Sampaio Ribeiro

Audiência Preliminar designada para o dia 24/10/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0008160-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008160-0

Réu: Thiago Soares Sales

Audiência Preliminar designada para o dia 07/11/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0008243-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008243-4

Réu: Lindernberg Aires de Abreu

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0008252-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008252-5

Réu: Valdemir Costa Silva

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0008260-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008260-8

Réu: Antonio Silva Ferreira

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0008261-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008261-6

Réu: Raimundo Moura Souza

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0008263-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008263-2

Réu: Mario Santiago Borges

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0008293-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008293-9

Réu: Paulo Welker Lopes Pacheco e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/10/2011 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0008296-82.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008296-2

Réu: Jurandy Souza e Silva Junior

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0009274-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009274-8

Réu: Alexandre Fernandes Carvalho

Decisão: Medida protetiva revogada.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

330 - 0010130-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010130-9

Réu: Osmar Oliveira da Silva Filho

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0010137-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010137-4

Réu: Kelson Leal Jerônimo

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 31/10/2011 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0010176-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010176-2

Réu: Francisco Miguel da Silva Araújo

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0010177-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010177-0

Réu: Leonai Ferreira Matos

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0010215-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010215-8

Réu: Waldemar Vianna Stocker

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0010673-26.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010673-8

Réu: Cristian Castro Lima

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0010680-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010680-3

Réu: Kelson Leal Jerônimo

COM DESPACHO NO APENSO. BV, 24/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

337 - 0008156-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008156-8

Autor: D.S.M.

Réu: R.O.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/11/2011 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

338 - 0010300-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010300-8

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

Aguarde-se a remessa do correspondente APF.BV, 26/08/2011 - JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0010324-23.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.010324-8
 Réu: Pedro da Silva
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira
Antônio Augusto Martins Neto
César Henrique Alves

Cristovão José Suter Correia da Silva
Elaine Cristina Bianchi
Erick Cavalcanti Linhares Lima

Maria Aparecida Cury
Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

340 - 0006899-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006899-5

Autor: H.A.C.

Réu: M.J.D.2.J.E.C.

Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 09/09/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Hélio André Corradí

Recurso Inominado

341 - 0011832-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011832-1

Recorrente: T.A.I.C.L.

Recorrido: M.G.C.

Despacho: Devolvam-se os presentes autos à Comarca de origem com as nossas homenagens. Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2011. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira. Juiz Presidente, em exercício da Turma Recursal.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

342 - 0000229-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000229-1

Recorrente: T.P.S.

Recorrido: V.C.S.F.

Despacho: Devolva-se ao Juizado de origem com nossas homenagens. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2011.(a)Alexandre Magno Magalhães. Juiz Presidente, em exercício da Turma Recursal.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Larissa de Melo Lima, Raíssa Frago de Andrade, Tarcísio Laurindo Pereira

343 - 0010070-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010070-7

Recorrente: F.D.R.N.

Recorrido: J.M.R.

Decisão: A Turma, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do regimento Interno da Turma Recursal do Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).(a) Turma Recursal. Boa Vista-RR, 19.08.2011.

Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Paulo Sérgio de Souza

344 - 0010080-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010080-6

Recorrente: T.N.L.S.

Recorrido: V.O.

Sessão de Julgamento DESIGNADA para o dia 09/09/2011 às 09:00 horas.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Vanderlei Oliveira

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 002, 026

000112-RR-B: 017

000118-RR-N: 018

000155-RR-N: 008

000190-RR-N: 007

000201-RR-A: 025

000218-RR-N: 025

000231-RR-B: 020

000285-RR-A: 024

000293-RR-N: 025

000299-RR-N: 007

000368-RR-N: 015

000369-RR-A: 009, 010, 011, 012, 013, 014

000385-RR-N: 023

000467-RR-N: 008

000564-RR-N: 017

000568-RR-N: 004

000617-RR-N: 016

000618-RR-N: 015

000677-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Inquérito Policial

001 - 0000802-09.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000802-3

Indiciado: R.N.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Arrolamento de Bens

002 - 0013030-84.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013030-0

Autor: Z.F.M.R. e outros.

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 047247PR, Dr(a). JOÃO RICARDO M. MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Busca e Apreensão

003 - 0000305-92.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000305-7
 Autor: Hsbc Bank Brasil S/a
 Réu: Jose Fernandes de Oliveira
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

004 - 0000405-47.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000405-5
 Autor: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
 Réu: Vera Lucia Barros Passos
 Final da Sentença: "Do exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito com base no art. 267, III, §1º, do CPC. Mucajaí/RR, 26 de agosto de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Mucajaí."
 Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Divórcio Litigioso

005 - 0000629-82.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000629-0
 Autor: J.L.S.S.
 Réu: M.S.S.
 "(...)Considerando a manifestação das partes em audiência e o exposto na inicial, homologo o acordo de divórcio consensual e, com base no artigo 266 da Constituição federal e, do 269, II, do CPC, dou por resolvido o Mérito da causa(...)" Mucajaí - RR 09/08/2011
 CLÁUDIO ROBERTO Juiz de Direito Substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

006 - 0000310-17.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000310-7
 Autor: S.S.A. e outros.
 Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0010940-40.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.010940-5
 Autor: Marco Antonio da Silva Pinheiro
 Réu: Idinaldo Cardoso da Silva
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000190RR, Dr(a). Moacir José Bezerra Mota para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
 Advogados: Alessandro Andrade Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Moacir José Bezerra Mota

008 - 0001222-48.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001222-5
 Autor: Jurandir Araújo Sousa
 Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000467RR, Dr(a). RONALD ROSSI FERREIRA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
 Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira

009 - 0001397-42.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.001397-5
 Autor: Ervino Schillreff
 Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
 Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0000197-63.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000197-8
 Autor: Raimunda Barata Carneiro
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Despacho: Cumpra-se o quanto determinado no item IV do despacho de fls. 22. Após, conclusu. Mucajaí, 23/08/2011. Patrícia dos Reis - juíza de Direito.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000207-10.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000207-5
 Autor: Maria Jose de Souza
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Despacho: Vista ao autor. 23/08/2011 Patrícia dos Reis - Juíza de Direito.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

012 - 0000291-11.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000291-9
 Autor: Francisca da Conceição Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0000428-90.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000428-7
 Autor: Domingas Araújo de Sousa
 Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2011 às 10:45 horas.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

014 - 0000606-39.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000606-8
 Autor: Raimunda Chaves Rodrigues Viana_
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

015 - 0000818-60.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000818-9
 Autor: Raimundo Bezerra de Araújo
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Despacho: Cite-se o INSS para apresentar Embargos à Execução. Mucajaí, 24/08/2011. Cláudio Araújo - juiz de Direito.
 Advogados: José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes

016 - 0000824-67.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000824-7
 Autor: Leiliany Palmeira da Silva
 Réu: Município de Iracema
 Despacho: Cite-se o Município de Iracema, observando as prerrogativas da Fazenda Pública. Mucajaí, 24/08/2011. Cláudio Araújo - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

Vara Criminal

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

017 - 0009499-58.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.009499-7
 Réu: Francivaldo Paiva de Oliveira e outros.
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000564RR, Dr(a). FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
 Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

018 - 0009737-77.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.009737-0
 Réu: Davi Soares de Almeida e outros.
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal Competên. Júri

019 - 0003212-84.2004.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.04.003212-7
 Decisão: Recebido a Denúncia.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0010853-84.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.010853-0
 Réu: Sílvio Francisco Mota de Pinho
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000231RRB, Dr(a). OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
 Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Inquérito Policial

021 - 0000832-44.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000832-0
 Indiciado: A.V.M.

Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

000618-RR-N: 017

Prisão em Flagrante

022 - 0000816-90.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000816-3
Réu: Raimundo Nonato Costa de Sousa
Decisão: Revogada a prisão.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

023 - 0011634-09.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011634-3
Réu: Zacarias Gondim Lins de Andrade Castelo Branco
Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

024 - 0011646-23.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011646-7
Autor: Oltacir da Silva Marques
Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Juizado Cível

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

025 - 0012541-47.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012541-7
Autor: Artur Nogueira Neto e outros.
Réu: Angela Maria Castro
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000201RRA, Dr(a). Luiz Eduardo Silva de Castilho para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogados: Antônia Vieira Santos, Lícia Catarina Coelho Duarte, Luiz Eduardo Silva de Castilho

026 - 0012660-08.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012660-5
Autor: Ranielli Souza do Nascimento
Réu: Francisco Mariano
Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 047247PR, Dr(a). JOÃO RICARDO M. MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
Advogado(a): João Ricardo M. Milani

027 - 0001242-39.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001242-3
Autor: Marinalva Porto de Oliveira
Réu: Elizete Ramos de Andrade
Final da Sentença: "Do exposto, resolvido está o mérito da causa, de acordo com o art. 269, II, do CPC". Mucajaí/RR, 26 de agosto de 2011. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Mucajaí.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000176-RR-B: 022, 023
000317-RR-B: 005, 021
000368-RR-N: 017
000412-RR-N: 001, 017
000482-RR-N: 017

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Parima Dias Veras****Ação Civil Improb. Admin.**

001 - 0001217-38.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001217-7
Autor: Município de Rorainópolis e outros.
Réu: Otília Natália Pinto Latgé e outros.
Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.
Valor da Causa: R\$ 300.041,72.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Publicação de Matérias**Alimentos - Lei 5478/68**

002 - 0001841-24.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001841-6
Autor: A.W.M.S.
Réu: W.M.S.
Sentença: Extinto o processo por desistência.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

003 - 0009489-89.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009489-8
Autor: E.A.M.
Sentença: Extinto o processo por negligência das partes.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000170-63.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000170-1
Autor: A.O.L.
Réu: G.R.O.
Decisão: Mantenho a decisão de fls. 48 e 49, em todos os seus termos. No que tange ao pedido de coleta do material genético na cidade de Presidente Figueiredo, defiro-o. Rorainópolis/RR, 10/08/2011. Evado Jorge Leite. Juiz Substituto de Rorainópolis/RR.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

005 - 0000768-80.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000768-0
Autor: Carla Silva de Alencar Ferreira
Réu: Charles Rocha
Aguarde-se realização da audiência prevista para 12/09/2011.
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Dissol/liquid. Sociedade

006 - 0001070-12.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001070-0
Autor: Elizabete Rodrigues Sousa e outros.
Ante o exposto, homologo o acordo de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do CPC.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001077-04.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001077-5
Autor: Marta Maria Santos dos Anjos e outros.
Ante o exposto, homologo o acordo de reconhecimento e dissolução de união estável.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

008 - 0001079-71.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001079-1
Autor: Felix Ferreira da Silva e outros.
Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 226, 6, da Constituição Federal, decreto o divórcio de Felix Ferreira da Silva e Joana Barbosa da Silva, já qualificados, para que produza os efeitos legais.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

009 - 0009705-50.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009705-7

Exequente: T.S.A. e outros.

Executado: E.M.A.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002006-71.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002006-5

Exequente: A.V.S.J. e outros.

Executado: V.J.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000157-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000157-6

Exequente: E.S.C.L.

Executado: J.T.L.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000367-81.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000367-1

Exequente: E.S.F.

Executado: R.E.F.S.

Ante o exposto julgo procedente os embargos de declaração e extingo o processo.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000414-55.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000414-1

Exequente: T.C.S.P.

Executado: C.P.F.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da embargante, nos termos do art. 463, II, do CPC. Em 22/08/2011. Evado Jorge Leite. Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000712-47.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000712-8

Exequente: L.S.C. e outros.

Executado: A.S.C.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000759-21.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000759-9

Exequente: E.S.C.L.

Executado: J.T.L.

Sentença: Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

016 - 0000424-02.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000424-0

Autor: R.M.S. e outros.

HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de guarda e responsabilidade do menor, c/c Pensão Alimentícia e Direito de visitas realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por via de consequência JULGO O PROCESSO COM RESOLUCAO DO MERITO NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

017 - 0001867-22.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001867-1

Autor: João Jair Medeiros Meireles

Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Advogados: Irene Dias Negreiro, José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valoii Junior

018 - 0000067-22.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000067-7

Autor: V.A.S. e outros.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA E DIREITO DE VISITA ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES, JÁ QUALIFICADAS E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO INCISO III DO ARTIGO 269 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEM CUSTAS. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PRIC.RORAINÓPOLIS/RR, 24/08/2011. EVADO JORGE LEITE. JUIZ SUBSTITUTO DE RORAINÓPOLIS.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000426-69.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000426-5

Autor: Deujair Costa Oliveira e outros.

Ante o exposto, homologo o acordo de reconhecimento e dissolução de união estável.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

020 - 0001128-15.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001128-6

Réu: Antonio Gavião Silva

Sentença: Extinto o processo por preempção, litispendência ou coisa julgada.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001206-09.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001206-0

Autor: a C de Souza Lubrificantes

Réu: Consorcio Seabra Caleffi

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente o arresto de bens de propriedade da empresa CONSÓRCIO SEABRA CALEFFI, já qualificada, na medida do suficiente para garantia do crédito, mediante constituição de caução fidejussória de igual valor. Defiro o Pedido de Justiça Gratuita. Expeça-se o competente mandado. Cumprida a medida, cite-se a Requerida para os termos da ação, com advertência do art. 803 do CPC. PRIC. Rorainópolis/RR, 23 de agosto de 2011. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

Juizado Cível

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Evaldo Jorge Leite

Marcelo Mazur

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Cumprimento de Sentença

022 - 0008801-64.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008801-7

Autor: Francisco dos Anjos Costa

Réu: Manoel da Silva

(...)Ante o exposto, julgo e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma da previsão contida no art.267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.Cumpra-se. Rorainópolis, 23 de agosto de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Proced. Jesp Cível

023 - 0000604-18.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000604-7

Autor: Flávio Guido dos Santos

Réu: Ana Claudia dos Santos Pereira

(...)Ante o exposto, julgo e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma da previsão contida no art.267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Rorainópolis, 23 de agosto de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Juizado Criminal

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Evaldo Jorge Leite

Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

024 - 0001895-87.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001895-2

Indiciado: I.C.P.A.L.

(...)Ante o exposto, aplicando analogicamente o art.84, parágrafo único, da Lei nº9.099/95, declaro extinta a punibilidade da empresa **INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONSTRUÇÕES PARANÁ AGROINDÚSTRIAL LTDA**, já qualificada, considerando que essa cumpriu as condições pactuadas na composição civil homologada e, conseqüentemente, determino o arquivamento destes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se tão somente para os fins do art.76, §4º da Lei nº9.099/95. Cumpra-se. Rorainópolis, 23 de agosto de 2011. **IVALDO JORGE LEITE**. Juiz Substituto respondendo pela Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000313-47.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000313-3

Autor: Iara da Silva Vasconcelos

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000318-69.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000318-2

Autor: Iara da Silva Vasconcelos

Réu: José Arteiro Alves de Vasconcelos

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

003 - 0000312-62.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000312-5

Réu: Alonso Vitoriano da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000169-RR-B: 001

Publicação de Matérias

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Vara Criminal

Expediente de 18/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Exec. C/ Fazenda Pública

001 - 0001052-49.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001052-1

Autor: José Rogério Sales

Réu: Município de Caroebe

DESPACHO1 - Promova o autor o recolhimento das custas respectivas, no prazo de 48h, sob pena de arquivamento.São Luiz do Anauá (RR), 16 de agosto de 2011.Juiz Bruno Fernando Alves CostaTitular da Comarca de São Luiz do Anauá

Advogado(a): José Rogério de Sales

Ação Penal

004 - 0000248-52.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000248-1

Réu: Rilkson Silva e Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/08/2011 às 10 horas.

Advogado(a): José Rogério de Sales

Vara Criminal

Expediente de 22/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000017-RR-N: 006

000087-RR-B: 006

000128-RR-B: 006

000169-RR-B: 004, 005

Ação Penal

005 - 0000248-52.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000248-1

Réu: Rilksom Silva e Silva

Final da Decisão: (...) Desse modo, vê-se que há elementos autorizadores da prisão preventiva, especialmente a necessidade da medida, não havendo, pois, que se falar em liberdade provisória. Pelo exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, denego o pedido de liberdade provisória do acusado Rilksom Silva e Silva. Mantenha-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra. P.R.I. Alto Alegre/RR, 19 de agosto de 2011. (a) Parima Dias Veras - Juiz de Direito Advogado(a): José Rogério de Sales

Réu: Rivelino Pereira de Souza

Final da Sentença: ...Portanto, devido a irregularidade na representação - substabelecimento com data anterior ao da procuração - impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto processual subjetivo, relacionado a capacidade postulatória, obstando prematuramente a marcha processual. III - em consequência, com fundamento nos artigos 13 e 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas pelo requerente, sem honorários. P.R.I. e archive-se. Pacaraima, 17 de março de 2011. Délcio Dias Feu. Juiz de Direito

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Infância e Juventude

Expediente de 18/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Guarda

006 - 0000033-76.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000033-7

Autor: D.S.L.

Réu: R.S.M.

PUBLICAÇÃO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência.

Advogados: José Demontê Soares Leite, Luiz Rittler B. de Lucena, Maria Emília Brito Silva Leite

Vara Criminal

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000660-57.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000660-3

Réu: Mário Sérgio André Duarte Silva

"... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Mário Sérgio André Duarte da Silva que se abstenha de portar armas, proibindo-o, ademais de adquirir autorização a tanto, devendo ser comunicado o órgão competente, nos termos da Lei n. 10.826/03; afaste-se do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando-lhe o limite mínimo de 400 (quatrocentos) metros de distância daqueles; que não efetue qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; que, por fim, não freqüente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (...) Pacaraima, 26 de agosto de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000568-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000661-42.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000661-1

Réu: Fagmar Neves Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 26/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Busca Apreens. Alien. Fid

002 - 0000115-84.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000115-8

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

1ª VARA CÍVEL

Editais de 26/08/2011

EDITAL DE LEILÃO**PROCESSO: 07 160572-8****AÇÃO: ARROLAMENTO/INVENTÁRIO****EXEQUENTE: CATIANA GONÇALVES DA COSTA****EXECUTADO: Espólio de ALUIZIO ALMEIDA LOPES DE MORAIS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADOS OS SEGUINTE LEILÕES:

BEM: 01 (um) caminhão Scania LS 111, diesel, cor laranja, de placa GMW 5180, chassi 3200573REM, ano 1977, sem reserva de domínio, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DEPÓSITO: em mão da Exequente.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Leilão – dia 17/10 /11às 11 horas e 30 minutos, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Leilão – dia 20/11/11 às 11 horas e 30 minutos, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, faz saber:

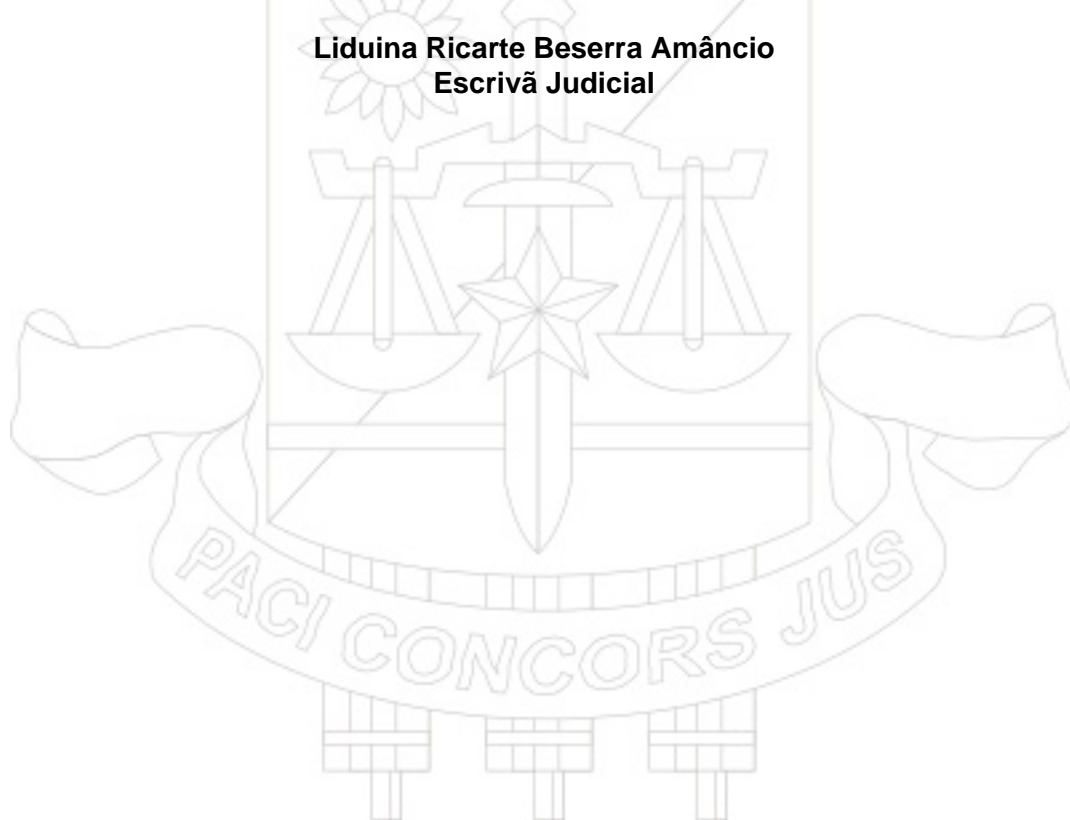
INTIMAÇÃO de **GLACILENE SANTOS DE MORAES**, brasileira, solteira, nutricionista, portadora do RG 136.745 SSP/RR e CPF 683.775.792-87, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento do Leilão a realizar-se no **dia 17/10/11 a partir das 09 horas e 30 minutos** em primeiro leilão, para venda por preço não inferior ao da avaliação, e, sendo necessário, no **dia 20/11/11 a partir das 09 horas e 30 minutos**, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil, ambos no seguinte endereço: FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO – PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, 666, para a praça do(s) bem(ns) penhorado(s), nos referidos autos.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



3ª VARA CÍVEL

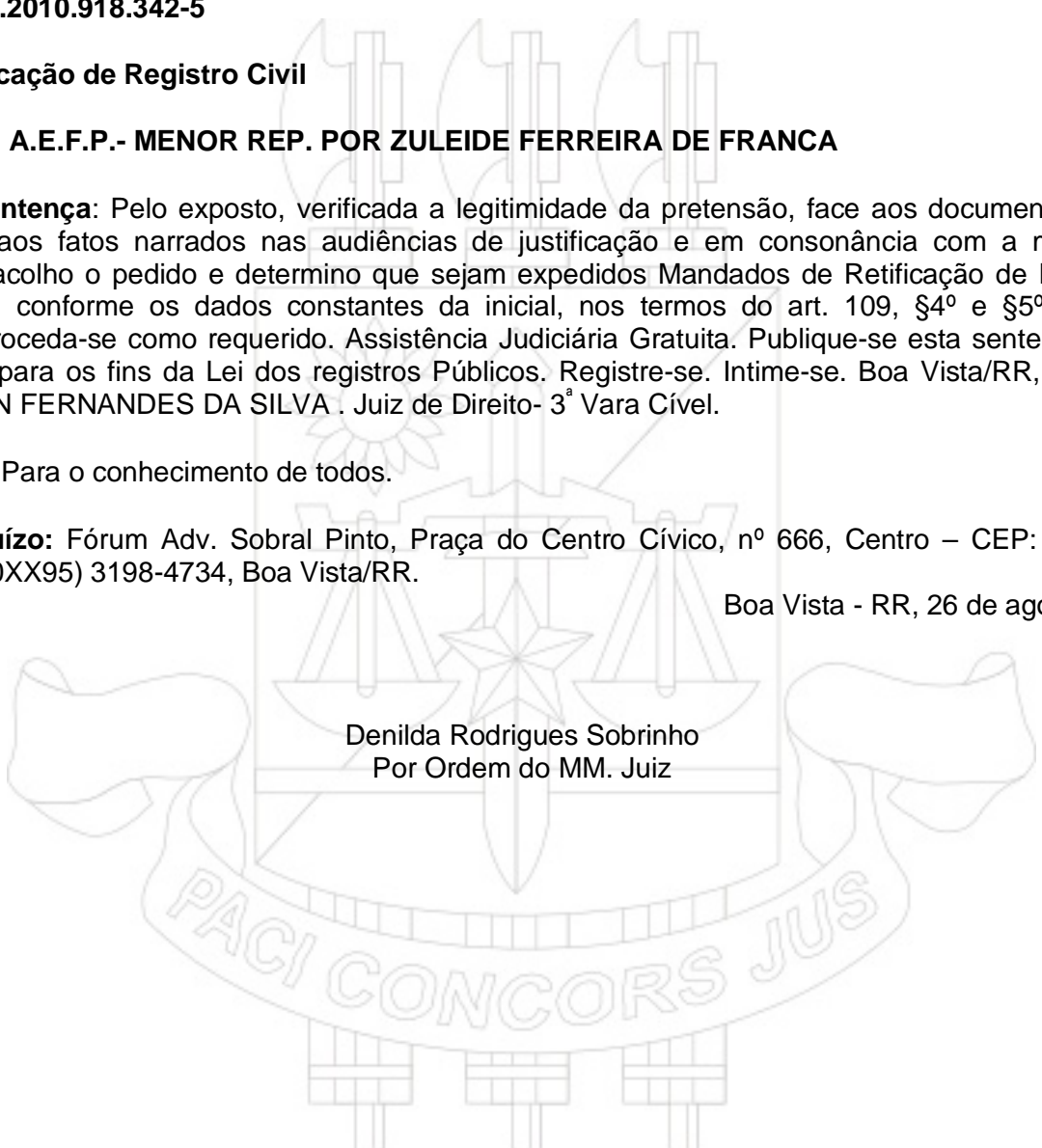
Expediente de 26/08/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)**Proc. nº **010.2010.918.342-5**Ação: **Retificação de Registro Civil**Requerente: **A.E.F.P.- MENOR REP. POR ZULEIDE FERREIRA DE FRANCA**

Final de Sentença: Pelo exposto, verificada a legitimidade da pretensão, face aos documentos juntados aos autos, aos fatos narrados nas audiências de justificação e em consonância com a manifestação Ministerial, acolho o pedido e determino que sejam expedidos Mandados de Retificação de Registros de Nascimento, conforme os dados constantes da inicial, nos termos do art. 109, §4º e §5º, da Lei nº. 6.015/73. Proceda-se como requerido. Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se esta sentença no DJE, na forma e para os fins da Lei dos registros Públicos. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04/02/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA . Juiz de Direito- 3ª Vara Cível.

Finalidade: Para o conhecimento de todos.**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2011



Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

PACI CONCORS JUS

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 29/08/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Euclides Calil Filho.

Proc. Nº 010.2011.911.274-5

Ação: **Usucapião**Requerente: **ANGELITA PEREIRA DA SILVA e ROMÃO COSTA FERNANDES**Requerido: **HELOISA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel urbano localizado na Rua Mirixi nº 1.102 (lote nº 233, Quadra nº 206, do bairro Paraviana, Boa Vista-RR, com os seguintes limites e metragens, frente com Rua Mirixi medindo 15,40m, fundos com parte do lote nº 315 medindo 15,40m, de propriedade de Sheyla Maria de Paiva Oliveira, lado direito com o lote 298 medindo 34.50m de propriedade de Sheyla Maria de Paiva Oliveira, lado esquerdo com lote 218 medindo 34,50m de propriedade de Líbia Barbosa de Souza.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 29 de agosto de 2011.

Eliana da Silva Carvalho

Por Ordem do MM. Juiz

PACI CONCORS JUS

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 29/08/2011

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Euclides Calil Filho.Proc. Nº **010.2011.908.391-2**Ação: **Usucapião**Requerente: **REGINALDO DA CONCEICAO SANTOS**Requerido: **SERGIO MARCOLINO LONGEN**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel urbano localizado na Rua C-29 nº 849 (lote nº 012, Quadra nº 071), do bairro Sílvio Leite, Boa Vista-RR, com os seguintes limites e metragens, frente com Rua C-29 medindo 15,20m, fundos com parte do lote nº 07 medindo 16,00m, de propriedade de Cristovão Moraes Cunha Filho, lado direito com o lote 013 medindo 36.00m de propriedade de Madalena Gomes, lado esquerdo com lote 010 e 011 medindo 36,00m de propriedade de Gizelia Felix Nunes da Silva e de Josiem Alves da Silva.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 29 de agosto de 2011.

Eliana da Silva Carvalho

Por Ordem do MM. Juiz

PACI CONCORS JUS

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 29/08/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Euclides Calil Filho.

Proc. nº 010.2011.908.391-2

Ação: **Usucapião**

Requerente: **REGINALDO DA CONCEICAO SANTOS**

Requerida: **SERGIO MARCOLINO LONGEN**

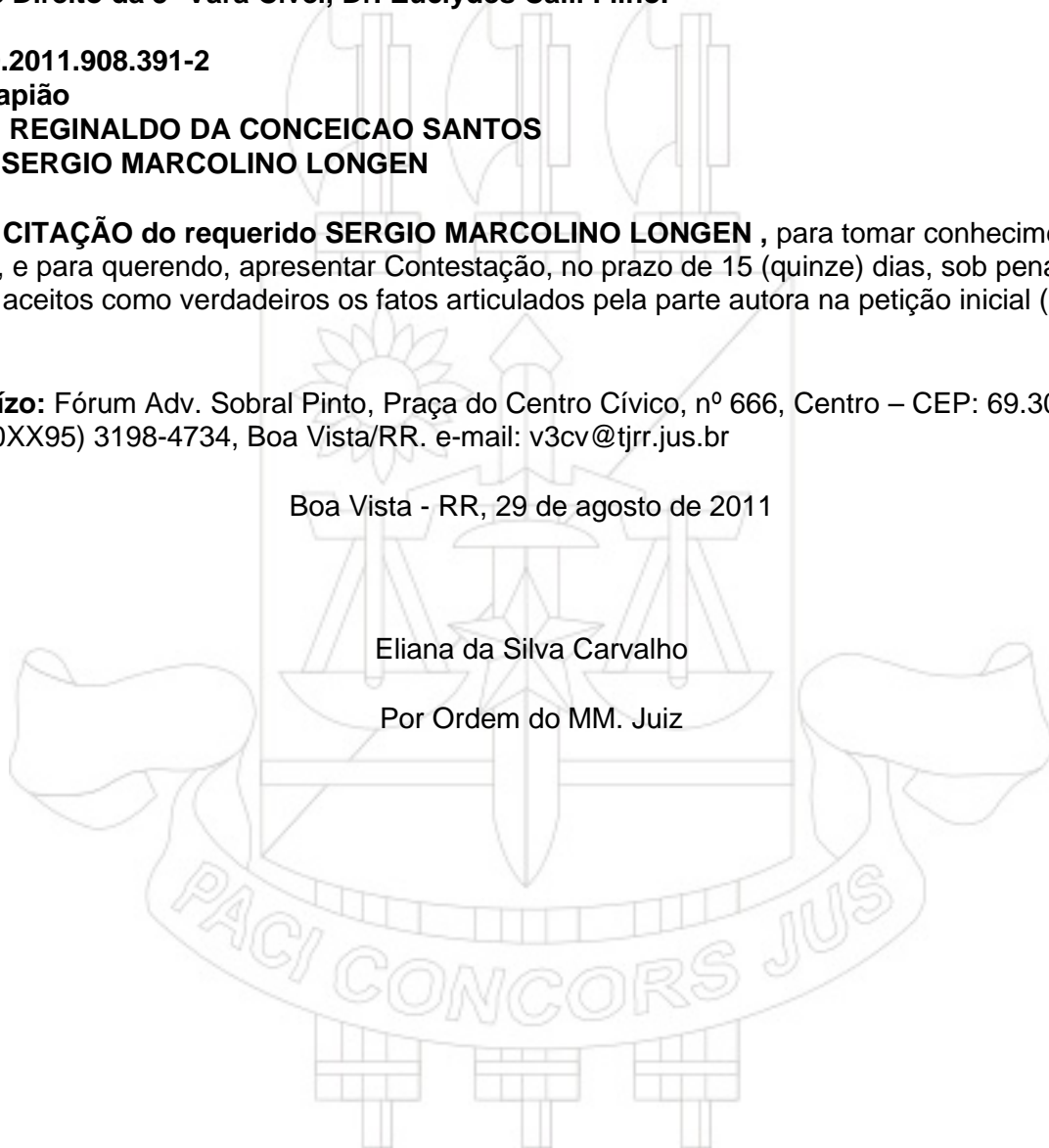
Finalidade: CITAÇÃO do requerido **SERGIO MARCOLINO LONGEN**, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970- Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 29 de agosto de 2011

Eliana da Silva Carvalho

Por Ordem do MM. Juiz



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 29/08/2011

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANTÔNIO CARLOS ALVES FEITOSA, brasileiro, filho de Maria José Alves Feitosa, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0700395-22.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **A.F.P.F.** e requerido(a) **A.C.A.F.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: GUAJANACY RODRIGUES MENDES, brasileira, filha de José Carlos Mendes e de Benedita Rodrigues Mendes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2011.911.733-0 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte Requerente(s) **J.M.A.** e Requerido(a) **D.S.M.S. E OUTRA**, e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 18 de outubro de 2011, às 09h50min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: NATALIA KELLY ROBINSON DE FRANÇA, brasileira, filha de Steven Anthony Robinson e Mariana Alfredo dos Santos, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2011.905.118-2 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **B.A.U.F.** e requerido(a) **N.K.R.F.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: RAFAEL PEREIRA SILVA, brasileiro, filho de Edílson Pereira da Silva e de Farailde Santos Silva, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0921669-58.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **A.L.** e requerido(a) **R.P.S.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JEANE ARAÚJO CAVALCANTE, brasileiro, filho de Antônio Neres Cavalcante e de Raimunda Araújo Cavalcante, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0921767-43.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **I.S.C.** e requerido(a) **J.A.C.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOSAFÁ BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Nunes dos Santos e de Marlene Batista Carneiro, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0921743-15.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **L.P.A.S.** e requerido(a) **J.B.S.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ERIOMAR BRITO DE LIMA, brasileiro, filho de Jacinto Vieira Lima e de Rosa de Jesus Brito, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0921353-45.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **S.M.L.B.** e requerido(a) **E.B.L.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: DANIEL MACHADO BORGES, brasileiro, filho de Tomaz de Aquino Borges e de Deolinda Páscoa Machado Borges, dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **0921352-60.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso**, em que é parte requerente(s) **A.M.R.B.** e requerido(a) **D.M.B.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e seis** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

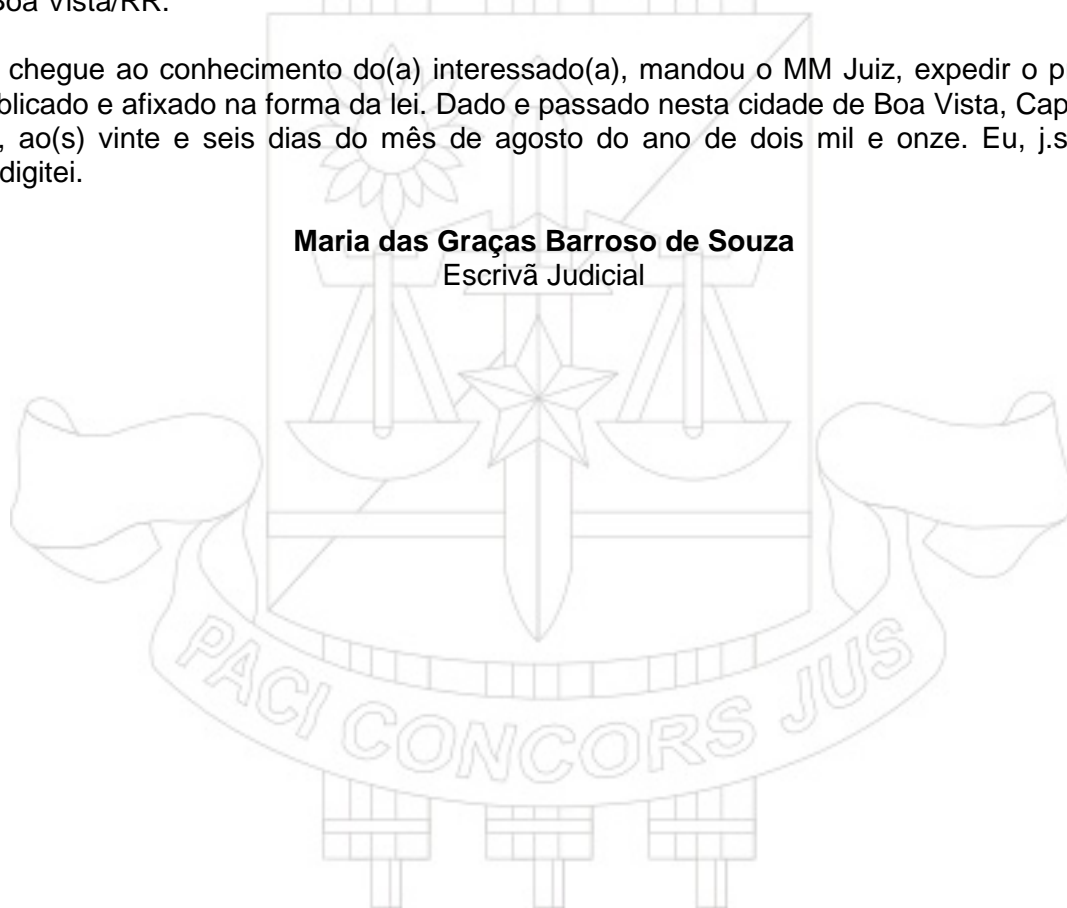
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: GUAJANACY RODRIGUES MENDES, brasileira, filha de José Carlos Mendes e de Benedita Rodrigues Mendes, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos nº. **010.2011.911.733-0 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte Requerente(s) **J.M.A.** e Requerido(a) **D.S.M.S. E OUTRA**, e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 18 de outubro de 2011, às 09h50min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



3ª VARA CRIMINAL

Expediente de 29/08/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.
(ARTIGO 392, § 1º DO CPP)**

A MMª Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal de Roraima, **Drª. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

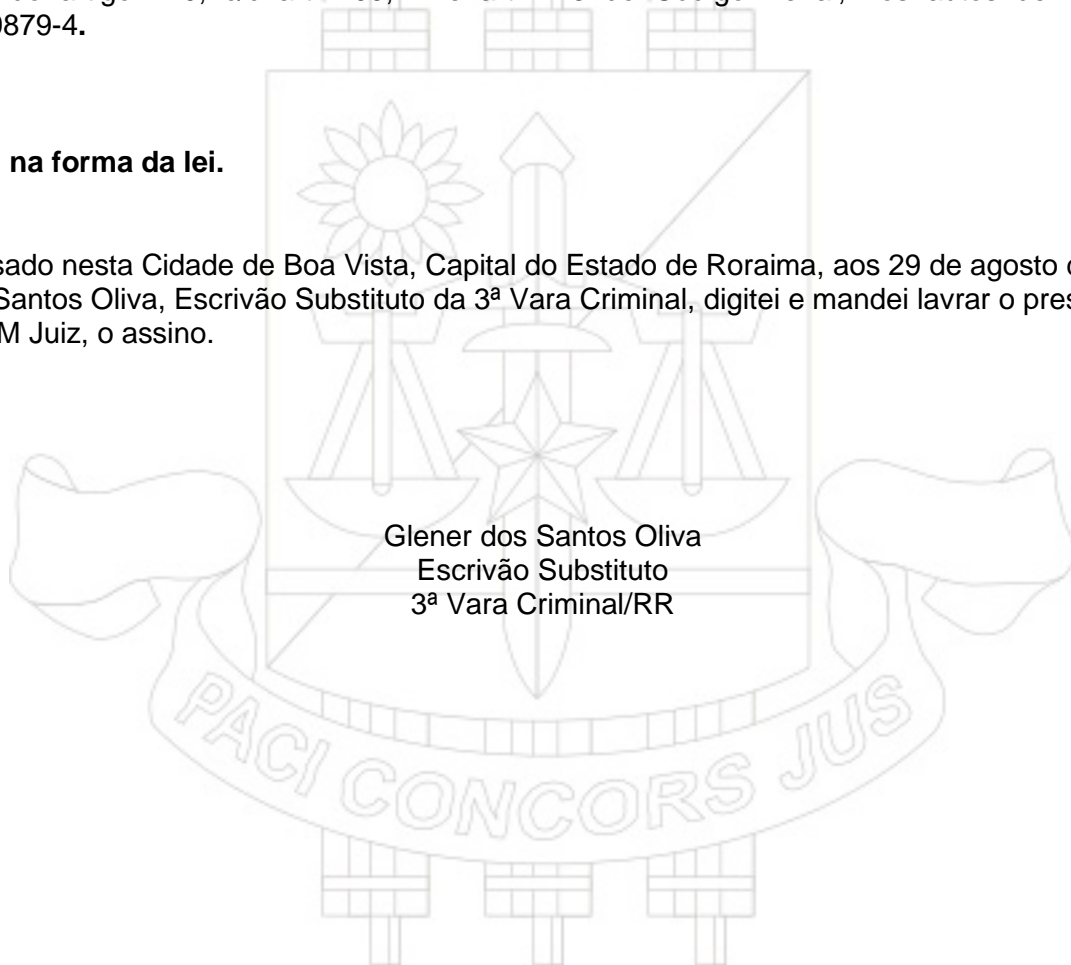
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem:

INTIMAÇÃO de **ELIVANDRO NOGUEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de: Boa Vista/RR, nascido(a) em: 28/09/1972, filho(a) de Francisco Aureliano da Silva e de Ivanir Nogueira da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da r. sentença de Extinção da Punibilidade nos termos do artigo 110, c/c art. 109, V e art. 113 do Código Penal, nos autos de Execução n.º 0010.04.079879-4.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 29 de agosto de 2011. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Substituto da 3ª Vara Criminal, digitei e mandei lavrar o presente e, de ordem do MM Juiz, o assino.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Substituto
3ª Vara Criminal/RR



COMARCA MUCAJÁ**REPUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

60 (sessenta) dias

A Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Mucajá, Estado de Roraima, na forma da lei...faz saber a todos que, por este Juízo tramitam os autos autuados sob o nº 0030 02 000066-4, no qual figura como réu EMERSON MACIEL DA COSTA e, como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado para tomar ciência da r. sentença de fl. 306/310, extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “ (...) Verificando que o réu preenche os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena de reclusão por uma restritiva de direitos, qual seja: prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, CP), junto ao Posto de Saúde Municipal, equivalente a 01 (uma) hora diária ou 07 (sete) horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída (...). Mucajá, 26 de abril de 2007. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular.” E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMA. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Eu, Aline Moreira Trindade, escrivã judicial em exercício. Mucajá/RR, 03 (três) de maio de 2011 (dois mil e onze).

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial em Exercício

REPUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CITAÇÃO

15 (quinze) dias

A Dra. Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Mucajá, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo se processam os autos da ação nº 0030 09 013284-3, em que figura como ré RENATA LÚCIA PEREIRA DE SOUSA, brasileira, solteira, filha de Joana Pereira de Souza, demais dados ignorados, que foi denunciada pela Promotoria de Justiça com incurso nas penas do art. 155, §4º, inciso II c/c art. 14, inciso II do Código Penal e como não foi possível citá-la pessoalmente, fica através deste CITADA nos termos dos artigos 363, 364 e 365 do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na Comarca de Mucajá, localizada na Av. Nossa Senhora de Fátima, s/nº, Mucajá/RR, Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Fica o (a) acusado (a) advertido (a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo; O (a) acusado (a) fica advertido (a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; O (a) acusado (a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial; O (a) acusado (a) fica, também, advertido (a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMA. Juíza

expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Eu, Aline Moreira Trindade, escrivã judicial em exercício. Mucajaí/RR, 03 (três) de maio de 2011 (dois mil e onze).

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial em Exercício

REPUBLIÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
90 (noventa) dias

A Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, na forma da lei...faz saber a todos que, por este Juízo tramitam os autos autuados sob o nº 0030 06 006395-2, no qual figura como ré SILVIA DA SILVA MESQUITA e vítima LORRANDERSON GABRIEL DA SILVA, como se encontra a ré atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimada a ré, para tomar ciência da r. sentença de fl. 130/134, extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “ (...) Desta forma, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, razão pela qual condeno SILVIA DA SILVA MESQUITA nas penas do art. 133, § 2º, do CP (...). Mucajaí, sexta-feira, 30 de maio de 2008. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO. Titular da Comarca de Mucajaí “. E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMA. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Eu, Aline Moreira Trindade, escrivã judicial em exercício. Mucajaí/RR, 03 (três) de maio de 2011 (dois mil e onze).

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial em Exercício

REPUBLIÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
90 (noventa) dias

A Dra. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, Juíza Substituta, respondendo pela Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, na forma da lei...faz saber a todos que, por este Juízo tramitam os autos autuados sob o nº 0030 08 010541-1, no qual figuram como réus LUIZ DA SILVA NASCIMENTO e GERINALDO TUDI DO NASCIMENTO e, como se encontram os réus atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimados para tomar ciência da r. sentença de fl. 125/131, extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “ (...) Nesta senda, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno LUIZ DA SILVA NASCIMENTO E GERINALDO TUDI DO NASCIMENTO nas penas do crime de furto qualificado, nos moldes do art. 155, §4º, incisos I e IV, do código penal pátrio (...) Mucajaí/RR, 01 de agosto de 2009. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMA. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Eu, Aline Moreira Trindade, escrivã judicial em exercício. Mucajaí/RR, 03 (três) de maio de 2011 (dois mil e onze).

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE SENTENÇA

60 (sessenta) dias

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz Substituto, respondendo pela Comarca de Mucajaí, Estado de Roraima, na forma da lei...faz saber a todos que, por este Juízo tramitam os autos autuados sob o nº 0030 02 000051-6, no qual figura como réu FRANCISCO DO NASCIMENTO DA SILVA e vítima ROBERVALDO VIEIRA BARROS e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o com o prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente intimado o réu, para tomar ciência da r. sentença de fl. 407/410, extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “ (...) Por fim, diante do exposto, por tudo do que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo FRANCISCO DO NASCIMENTO DA SILVA, vulgo ‘Neguinho’ da imputação que lhe foi feita nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para embasar a condenação (...) SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Mucajaí. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Do que, para constar lavrei o presente termo. Mucajaí/RR, 02 de agosto de 2011.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

Natureza da Ação:
Processo: n.º
Requerente:
Requerido (a):

DIVÓRCIO DIRETO.
0030 09 013004-5.
T.P.S.
G.S.S.

A Dra. **Patrícia Oliveira dos Reis**, MM. Juíza Substituta – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível intimá-lo (a) pessoalmente, fica através deste **INTIMADO (A)**, o (a) requerido (a) **GILMAR DOS SANTOS E SANTOS**, brasileiro (a), RG e CPF, ignorados, para comparecer à **Audiência de Conciliação**, designada para o dia **20/09/2011 às 09h45min**, neste Juízo, situado à Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n – Centro – Mucajaí/RR. E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MMa. Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Cumpra-se, Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2011. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem da MMª. Juíza Substituta desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial em Exercício

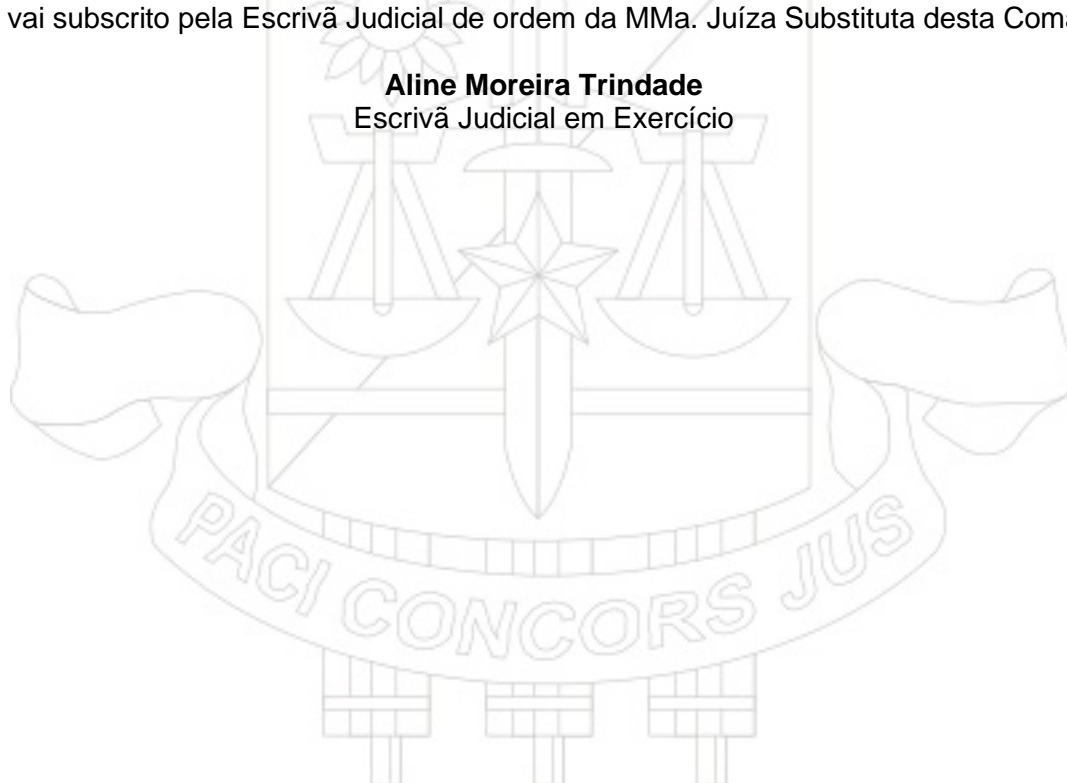
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS

Natureza da Ação: DIVÓRCIO DIRETO.
Processo: n.º 0030 11 000581-3.
Requerente: A.M.M.M.
Requerido (a): V.M.

A Dra. **Patrícia Oliveira dos Reis**, MM. Juíza Substituta – respondendo pela Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os autos da ação supra, e como não foi possível citá-lo (a) e intimá-lo (a) pessoalmente, fica através deste **CITADO (A) E INTIMADO (A)**, o (a) requerido (a) **VILMOR MALAQUIAS** brasileiro (a), RG e CPF, ignorados, para tomar (em) ciência da presente ação e que deverá comparecer (à **Audiência de Conciliação**, designada para o dia **27/09/2011 às 10h00min**, neste Juízo, situado à Av. Nossa Senhora de Fátima, s/n – Centro – Mucajaí/RR, e que a apresentação de defesa iniciar-se-á a partir da audiência, caso não haja conciliação. E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou a MMª. Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto do ano de 2011. Eu, Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem da MMA. Juíza Substituta desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial em Exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29/08/2011

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 091, DE 29 DE AGOSTO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E:

Exonerar **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Administrativo, código MP/CCA-4, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 092, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E:

Nomear **PATRÍCIA CARLA CAVALCANTI**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 093, DE 29 DE AGOSTO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Lei Complementar Estadual nº 153 de 01OUT96, que dispõe sobre o quadro de Pessoal do Ministério Público, e a Lei Complementar Estadual nº 053, de 31DEZ01 e suas alterações,

R E S O L V E:

Nomear **CAIO VINICIO DE OLIVEIRA SOARES**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, código MP/CCA-3, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, a partir de 01SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 432 - DG, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, face ao deslocamento para o município de Cantá-RR, no dia 29AGO11, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, motorista, face ao deslocamento para o município de Cantá-RR, no dia 29AGO11, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 213-DRH, DE 29 DE AGOSTO DE 2011**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **EDLENE SILVA DOS SANTOS**, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 24AGO11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE – PROCESSO 756/11 - DA.**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo da inexigibilidade de licitação, com subsidio no art. 25, *caput*, c/c art. 13, inc. VI, do mesmo diploma legal, para pagamento das despesas com pós-graduação em segurança de rede de computadores, deferidas ao servidor Roberto Almeida do Nascimento, proveniente do Processo Administrativo nº 756/11.

OBJETO: Pagamento das despesas com pós-graduação em segurança de rede de computadores;

CONTRATADA: Sociedade Educacional Atual da Amazônia (Faculdade Estácio Atual);

PRAZO: 24 (meses) meses;

VALOR: ESTIMADO R\$ 8.640,00 (Oito mil e seiscentos e quarenta reais), a serem pagos em 24 parcelas de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, fonte 0101, para exercício de 2011. As demais serão pagas com recursos orçamentários dos exercícios seguintes;

DATA DO PROCEDIMENTO: 16 de agosto de 2011.

Boa Vista, 29 de agosto de 2011.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

3ª PROMOTORIA CÍVEL

RECOMENDAÇÃO nº 001/2011 - 3ª PCível / Meio Ambiente e Urbanismo/MPRR

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BOA VISTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL (SMGA)

OBJETO: ANULAÇÃO da Autorização (Licença) Prévia nº 007/2010 e de Instalação nº 026/2010, expedida em nome de ANTONIO COSTA DE SOUZA para atividade de LOTEAMENTO URBANO DENOMINADO “SAID SALOMÃO”, fundada no Processo de Licenciamento Ambiental n. 04235/2010. Cancelamento de toda e qualquer licença e/ou autorização para ampliação do referido loteamento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de seu representante legal, em exercício na 2ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente e Urbanismo da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, RESOLVE:

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é imprescindível em matéria relativa ao Meio Ambiente e Urbanismo por tratar-se de interesse transindividual e de ordem social, tomando-se como estribo legal o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 - Político a Nacional do Meio Ambiente, arts. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, arts. 127, caput, 129, III e VI, 225, caput e parágrafos, da Constituição Federal, dentre outros preceitos exigíveis explícita ou implicitamente diante do relevante interesse público correspondente;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público nº 025/11/3ªPJC/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR instaurado para apurar possíveis irregularidades urbanísticas e ambientais acerca da implantação do loteamento urbano denominado “Said Salomão”;

CONSIDERANDO que vem sendo noticiado na mídia roraimense o lançamento da segunda etapa do loteamento bairro “SAID SALOMÃO”;

CONSIDERANDO que o referido loteamento urbano apresenta uma área licenciada de 1.618.268,00 (m²), superior que 1.000.000,00 (m²), o que exigiria a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental-EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA (RESOLUÇÃO CONAMA nº 001/86, Art.2º, inciso XV):

“Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes”;

CONSIDERANDO a não realização do aludido estudo, a não realização de audiência pública e a ausência de análise nos termos da mencionada resolução CONAMA, situações estas de ordem pública adstritas ao cumprimento dos princípios constitucionais da prevenção, precaução, avaliação de impacto ambiental, proteção integral e desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de saneamento desta problemática de ordem ambiental com efeitos urbanísticos e com resultados a atingir toda uma coletividade em relação a empreendimentos imobiliários que digam respeito a parcelamento do solo urbano (loteamentos e desmembramentos);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cumprimento das premissas de ordem constitucional e infraconstitucional aplicáveis, especialmente o art. 225, §1º, IV, da Constituição da República assim redigido:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)”;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n. 6.938/81 - Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei n. 6.766/79 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano, a Lei n. 9.605/98 - Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, a Lei n. 9.985/00 - Lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a Lei n. 10.257/01 - Estatuto da Cidade e, no âmbito estadual, a Constituição do Estado de Roraima e a Lei Complementar Estadual nº 007/94 (Código Estadual do Meio Ambiente), dentre outras aplicáveis;

CONSIDERANDO que é competência comum dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União proteger as paisagens naturais notáveis, preservar as florestas, fauna, flora, condições habitacionais, urbanas e o meio ambiente (art. 23, III, VI, VII e IX, e art. 182 da Constituição Federal), e por fim

CONSIDERANDO que o Capítulo da Política Urbana (art. 182) está inserido no Título VII da Ordem Econômica e Financeira da Constituição da República de 1988 e que consta como princípios a serem observados a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente (art. 170, III e VI);

RESOLVE: RECOMENDAR visando a melhoria dos serviços de relevância pública e desenvolvida pela instituição destinatária, sejam adotadas as seguintes providências:

1º. CANCELAR as Autorizações/Licenças: Prévia nº 007/2010 e de Instalação nº 026/2010 alusivas ao Processo de Licenciamento Ambiental nº 04235/2010, em nome de ANTONIO COSTA DE SOUZA, as quais foram concedidas para a atividade de LOTEAMENTO URBANO DENOMINADO “SAID SALOMÃO”;

2º. CANCELAR, se acaso fora expedida, eventual Autorização/Licença de Operação ou quaisquer outros atos administrativos ambientais em relação ao mencionado empreendimento;

3º. CANCELAR, caso tenha sido expedida, toda e qualquer Licença/Autorização que autorize a ampliação e/ou modificação do loteamento “SAID SALOMÃO”;

4º. Seja notificado o empreendedor para que requeira a regularização ambiental do empreendimento, sem prejuízo de outras medidas que deverão ser adotadas, e apresente Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA que deverá ser necessariamente elaborado por profissionais que componham equipe interdisciplinar, previamente credenciados e cadastrados no órgão ambiental e comprovada responsabilidade técnica junto aos respectivos órgãos de Classe (CREA, CRBIO, dentre outros), sendo os mesmos responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções cogentes (art. 69-A, da lei 9605/98), nos termos da Resolução nº 01/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente e preceitos correlatos;

5º. Deverá o órgão ambiental municipal, no caso do item anterior, observar o rito aplicável com as condizentes análises técnicas, vistorias e posicionamentos especializados no respectivo processo de licenciamento ambiental, além de promover a realização de audiência pública e atentar-se para a publicidade exigível nos termos do art. 10 da Resolução do CONAMA nº 237/97 e Lei nº 10.650/03, bem como fazer cumprir o disposto no art. 36 da Lei n. 9985/00 - Lei que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

6º. Os casos omissos serão dirimidos pelo signatário deste vertente documento ou quem tiver atribuição do Ministério Público para tanto.

AO TEOR DO EXPOSTO, FICA ESTABELECIDO O **PRAZO DE 20 (Vinte) dias úteis para resposta** e a não observância representará desinteresse no cumprimento, ocasião em que serão adotadas todas as medidas

de cunho jurídico pertinentes.

Dada e lavrada em data de 25 de agosto de dois mil e onze, nesta Capital do Estado de Roraima.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça de Meio Ambiente e Urbanismo

CIENTE:



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 29/08/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 432540 - Título: DMI/1206-9 - Valor: 900,00

Devedor: A. SOUZA MOURA

Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZADORES UNIAO

Prot: 432608 - Título: DM/4591 - Valor: 3.000,00

Devedor: A..J.M DE ASSIS

Credor: BINELLI COMERCIO DE ARTIGOS PARA TAPECAR

Prot: 432456 - Título: DMI/6429/02 - Valor: 694,40

Devedor: A.C. DE SOUZA - ME

Credor: FECLOPES FECULARIA LOPES LTDA

Prot: 432457 - Título: DMI/6428/02 - Valor: 7.812,00

Devedor: A.C. DE SOUZA - ME

Credor: FECLOPES FECULARIA LOPES LTDA

Prot: 422770 - Título: DM/452004373 - Valor: 439,09

Devedor: A.L.C MOURA - ME

Credor: BANCO SAFRA S/A

Prot: 426029 - Título: DM/111 - Valor: 25,00

Devedor: ADRIANA DA SILVA

Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 426030 - Título: DM/79 - Valor: 25,00

Devedor: ADRIANA DA SILVA

Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 432487 - Título: DMI/001694005 - Valor: 226,69

Devedor: ALAIM VASCONCELOS DA LUZ

Credor: REFRIGERACAO J R LTDA

Prot: 432638 - Título: DMI/300330541 - Valor: 450,00

Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME

Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 432297 - Título: DMI/000.000.026-3/4 - Valor: 1.625,00

Devedor: ALMIR PEREIRA DE ALBUQUERQUE J

Credor: REPROSYSTEM DA AMAZONIA PRODUTOS REPROGRAFICO

Prot: 431667 - Título: CBI/104047727 - Valor: 51.971,01

Devedor: ANA CLAUDIA CALDAS DA COSTA

Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 432544 - Título: CCB/004.340.993 - Valor: 9.000,00

Devedor: ANA MARY DE MATOS GOMES

Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Prot: 421217 - Título: DM/072-3 - Valor: 60,00
Devedor: ANTONIO MANOEL ARAUJO DOS SANTOS
Credor: MARQUESLU COM. DE LIVROS LTDA

Prot: 432595 - Título: DMI/00009806 - Valor: 2.537,44
Devedor: ATAK TEM DISTRIBUIDORA LTDA EP
Credor: ELZA IND COM DE COSMETICOS LTD

Prot: 432463 - Título: DMI/939547317 - Valor: 90,00
Devedor: C.A.M. PERDIZ - ME
Credor: BANCO SAFRA S/A

Prot: 432591 - Título: DMI/6165/1 - Valor: 609,60
Devedor: CAETANO E SANTOS LTDA
Credor: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

Prot: 432579 - Título: DM/1 0049542 - Valor: 407,33
Devedor: CARLOS CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - ME
Credor: GAGLIARDI NORTE DISTRIBUIDORA DE LUBRIFI

Prot: 432580 - Título: DM/3892 3 - Valor: 231,94
Devedor: CARLOS CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO - ME
Credor: WOPEM COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA EPP

Prot: 432562 - Título: DP/135-1 - Valor: 1.024,76
Devedor: CENG CONSTRUÇOES LTDA
Credor: ALC LEAL & COELHO E CIA LTDA EPP

Prot: 432563 - Título: DP/135-2 - Valor: 1.024,76
Devedor: CENG CONSTRUÇÕES LTDA
Credor: ALC LEAL & COELHO E CIA LTDA EPP

Prot: 432564 - Título: DP/135-3 - Valor: 1.024,76
Devedor: CENG CONSTRUÇÕES LTDA
Credor: ALC LEAL & COELHO E CIA LTDA EPP

Prot: 424724 - Título: DM/106 - Valor: 30,00
Devedor: CLECIANE DE SOUSA ALVES
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 432510 - Título: DM/658 - Valor: 470,00
Devedor: COMERCIAL VENEZA - LTDA
Credor: M V F ELUAN ME

Prot: 432484 - Título: DMI/2071/0483 - Valor: 982,52
Devedor: DINA RODRIGUES SONAI
Credor: C CHAVES DA SILVA ME

Prot: 432443 - Título: DMI/01 126070 - Valor: 1.166,92
Devedor: DISTRIB. CABURAI COM E SERV LTDA
Credor: TORRES & CIA LTDA

Prot: 432444 - Título: DMI/01 135066 - Valor: 283,50
Devedor: DISTRIB. CABURAI COM E SERV LTDA
Credor: TORRES & CIA LTDA

Prot: 432634 - Título: DMI/365 3/4 - Valor: 1.341,00
Devedor: DISTRIBUIDORA DE LIVROS NORDESTE - LTDA

Credor: EDITORA IEMAR LTDA

Prot: 432581 - Título: DM/1000562ANF - Valor: 588,08

Devedor: E C EVANGELISTA

Credor: VINHEDO-AM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Prot: 432656 - Título: DM/360410F - Valor: 562,87

Devedor: ELITE SERVIÇO E COM. - LTDA

Credor: BRASFERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 424834 - Título: DM/331 - Valor: 20,00

Devedor: FRANCISCA COSTA PONTES

Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 432557 - Título: DP/173-1 - Valor: 1.720,62

Devedor: FUTURA CONSTRUCOES LTDA

Credor: ALC LEAL & COELHO E CIA LTDA EPP

Prot: 432558 - Título: DP/173-2 - Valor: 1.720,62

Devedor: FUTURA CONSTRUCOES LTDA

Credor: ALC LEAL & COELHO E CIA LTDA EPP

Prot: 432559 - Título: DP/115-2 - Valor: 285,83

Devedor: FUTURA CONSTRUCOES LTDA

Credor: ALC LEAL & COELHO E CIA LTDA EPP

Prot: 432560 - Título: DP/115-3 - Valor: 285,84

Devedor: FUTURA CONSTRUCOES LTDA

Credor: ALC LEAL & COELHO E CIA LTDA EPP

Prot: 432561 - Título: DP/100-3 - Valor: 788,01

Devedor: FUTURA CONSTRUCOES LTDA

Credor: ALC LEAL & COELHO E CIA LTDA EPP

Prot: 432607 - Título: DMI/16224953-0 - Valor: 432,98

Devedor: GR SOBRINHO - AGROMOVEIS

Credor: CIA. CAETANO BRANCO

Prot: 432514 - Título: DM/010306X22 - Valor: 305,17

Devedor: J B CAPUXU ME

Credor: G5 AGROPECUARIA, COMERCIO, IMPORTACAO E

Prot: 432545 - Título: CCB/004.340.789 - Valor: 10.000,00

Devedor: JANAINA LIMA TORRES

Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Prot: 432547 - Título: CCB/004.369.100 - Valor: 30.000,00

Devedor: JANAINA LIMA TORRES

Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Prot: 429214 - Título: DM/557-3 - Valor: 66,00

Devedor: JOACI RODRIGUES DOS SANTOS

Credor: MARQUESLU COMERCIO DE LIVROS LTDA ME

Prot: 429215 - Título: DM/557-4 - Valor: 66,00

Devedor: JOACI RODRIGUES DOS SANTOS

Credor: MARQUESLU COMERCIO DE LIVROS LTDA ME

Prot: 431955 - Título: DM/14910 - Valor: 2.379,00
Devedor: JOAO BATISTA FERREIRA DE ALMEIDA
Credor: J F DA SILVA COMERCIO E ARMARINHO

Prot: 423561 - Título: DM/229 - Valor: 25,00
Devedor: JOELLYNE NOBRE DE MENDONÇA
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 432472 - Título: DMI/2 0106861 - Valor: 508,62
Devedor: L DA C MARQUES COMERCIO E SERVICOS ME
Credor: RADIAL IND METALURGICA LTDA

Prot: 432582 - Título: DM/0005090201 - Valor: 251,72
Devedor: L DA C MARQUES COMERCIO E SERVICOS ME
Credor: MEXICHEM BRASIL IND DE TRANSF PLASTICA

Prot: 432621 - Título: DM/0032698801 - Valor: 696,46
Devedor: L DA C MARQUES COMERCIO E SERVICOS ME
Credor: MEXICHEM BRASIL IND DE TRANSF PLASTICA

Prot: 427068 - Título: DM/1434501 - Valor: 468,75
Devedor: LAND MARY FREITAS PERES
Credor: BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A

Prot: 418878 - Título: DM/036 - Valor: 49,90
Devedor: LEANDRO RODRIGUES DE MOURA
Credor: MARQUESLU COM. DE LIVROS LTDA

Prot: 432269 - Título: CCB/005.848.195 - Valor: 10.000,00
Devedor: M.R.X. COMERCIO - LTDA
Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Prot: 432552 - Título: NP/S/N - Valor: 380,00
Devedor: MAGDA RITA DA PAIXAO
Credor: ANTONIO CLETO NOBRE BATISTA

Prot: 421228 - Título: DM/073-3 - Valor: 60,00
Devedor: MARIA FRANCISCA MAIA NOGUEIRA
Credor: MARQUESLU COM. DE LIVROS LTDA

Prot: 427482 - Título: DM/90102 - Valor: 250,00
Devedor: PAULO ROBERTO ABREU TAVARES
Credor: EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA

Prot: 432437 - Título: DMI/14081/1 - Valor: 1.665,62
Devedor: RAIMUNDO DA SILVA ME
Credor: BV FRIG C I E PESCADOS LTDA

Prot: 430896 - Título: DM/MS-0209 - Valor: 1.800,00
Devedor: SEBASTIAO DOUGLAS PORTELA
Credor: DELTAMAQ EQUIPAMENTOS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 432228 - Título: DM/382-1/8 - Valor: 813,00
Devedor: V. DE OLIVEIRA SANTOS - ME
Credor: J ARNOBIO MAGALHAES

Prot: 432567 - Título: DMI/0001434501 - Valor: 546,80
Devedor: W A DISTRIBUIDORA E COMERCIO L

Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 432568 - Título: DMI/0001448901 - Valor: 651,43

Devedor: W A DISTRIBUIDORA E COMERCIO L

Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 29 de agosto de 2011. (57 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) MARCO ANTONIO CAREGNATO e KEYLA WANDERLEY DE CERQUEIRA

ELE: nascido em Toledo-PR, em 22/11/1976, de profissão policial federal, estado civil viúvo, domiciliado e residente na Rua: Pedro Teixeira, nº 869, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de ELEMAR ANTONIO CAREGNATO e IRACI LUCIA SCHREINER. ELA: nascida em Maceio-AL, em 03/04/1980, de profissão médica veterinária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pedro Teixeira, nº 869, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de ERINALDO SOARES DE CERQUEIRA e MARIA JOSÉ WANDERLEY DE CERQUEIRA.

2) JASON MARCOS DOS SANTOS FRANÇA e INADJANE VERÇOSA SANTOS

ELE: nascido em Manaus-AM, em 08/01/1987, de profissão professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Almério Mota Pereira, nº 995, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA FRANÇA e KÁTIA MARIA ÂNGELO DOS SANTOS. ELA: nascida em Manaus-AM, em 19/08/1987, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Almério Mota Pereira, nº 995, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ IVAN DE OLIVEIRA SANTOS e FABIA JANE VERÇOSA CAVALCANTE.

3) WILLERSON WAGNER DOS SANTOS SILVA e FERNANDA DE MELO PEREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/10/1991, de profissão estudante universitário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av: das Guianas, nº 77, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de JOSENIR SILVERIO DA SILVA e MARLUCE PEREIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/10/1986, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: das Guianas, nº 77, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de FERNANDO PEREIRA e JOSEFA DE MELO PEREIRA.

4) JOÃO DE SOUZA BATISTA e LAYSE MENEZES DE ANDRADE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/09/1980, de profissão vendedor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pedro Rodrigues, nº 1455, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ADELSON NOGUEIRA BATISTA e MARIA JOSÉ DE SOUZA BATISTA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/09/1987, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa: B, nº 39, Centro, Boa Vista-RR, filha de JAIME RICARDO DE ANDRADE e MARLISE MENEZES DE ANDRADE.

5) EDWARD GARCIA RODRIGUEZ e ANDREZA BENICIO DE SOUZA

ELE: nascido em -RR, em 04/05/1979, de profissão contador, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Barão do Rio Branco, nº 344, Apto: 02, Bairro: Centro, Boa Vista-RR, filho de JORGE GARCIA CAMARA e DORYS DELIS RODRIGUEZ MORENO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/06/1980, de profissão auxiliar de escritório, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Barão

do Rio Branco, nº 344, Apto: 02, Bairro: Centro, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO CANDIDO DE SOUZA e ESTERLITA XAVIER BENICIO.

6) RODRIGO DA SILVA SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA

ELE: nascido em Caracarai-RR, em 31/10/1984, de profissão motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Ferreira de Souza, nº 745, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filho de JOSE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e CELIA CASTRO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 30/05/1986, de profissão cabeleireira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Antonio Ferreira de Souza, nº 745, Bairro: São Bento, Boa Vista-RR, filha de BENEDITO AMARO DASILVA e KÁTIA GOMES DA COSTA.

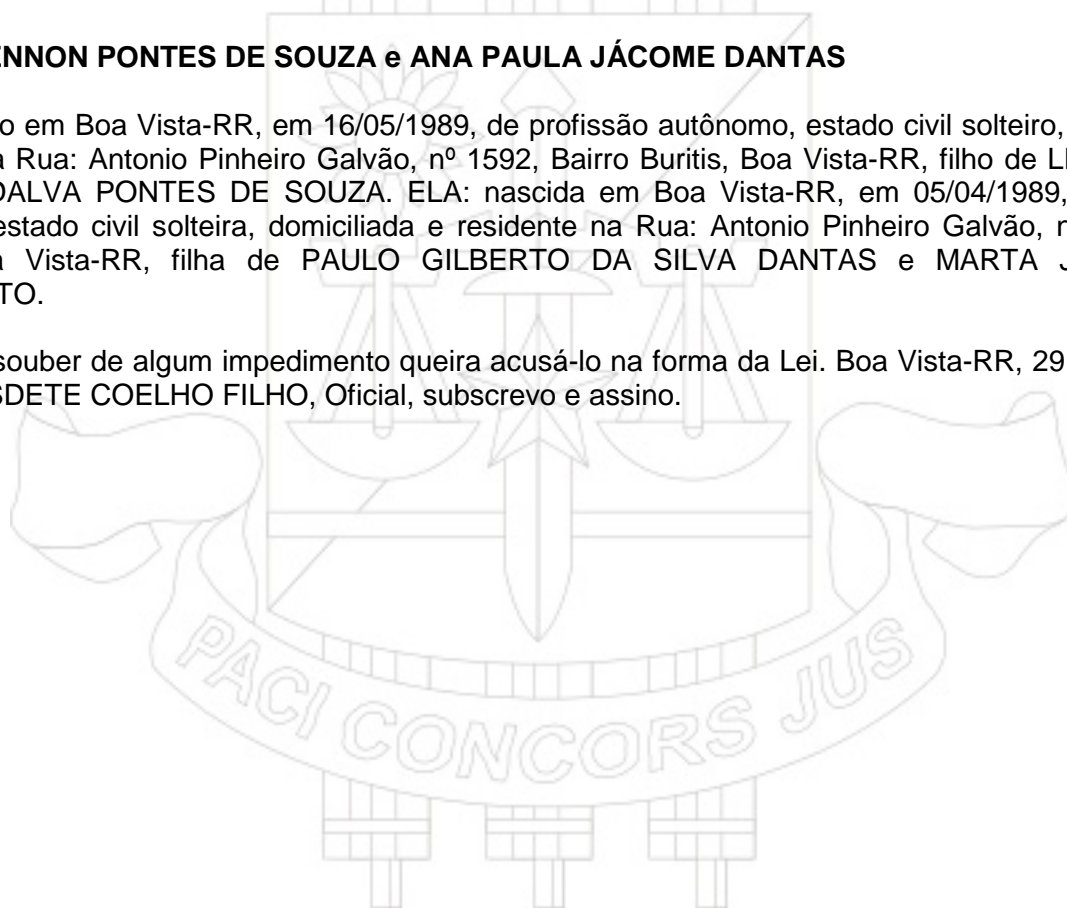
7) FRANCISCO NEUDSON NOGUEIRA DE SOUZA e MIRIÃ PANTA DA SILVA

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 07/01/1981, de profissão comerciante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Rio Verde, nº 612, Bairro: Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RUFINO DE SOUZA e FRANCISCA NOGUEIRA DA SILVA. ELA: nascida em Aragarcas-GO, em 06/03/1980, de profissão auxiliar administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rio Verde, nº 612, Bairro: Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de WALDEMIR TEIXEIRA DA SILVA e EDINALVA PANTA DA SILVA.

8) JOHN LENNON PONTES DE SOUZA e ANA PAULA JÁCOME DANTAS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/05/1989, de profissão autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Antonio Pinheiro Galvão, nº 1592, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filho de LEÔNIDAS DE SOUZA e DALVA PONTES DE SOUZA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/04/1989, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Antonio Pinheiro Galvão, nº1592, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de PAULO GILBERTO DA SILVA DANTAS e MARTA JÁCOME DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2011. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 29/08/2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO PINHEIRO PAES JÚNIOR** e **DAYANA SOARES ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Parintins, Estado do Amazonas, nascido a 18 de outubro de 1972, de profissão autônomo, residente Av. Mario Homem de Melo 549 Bairro: Centro, filho de **RAIMUNDO PINHEIRO PAES** e de **WALDEANA PANTOJA PAES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de março de 1984, de profissão psicóloga, residente Av. Mario Homem de Melo 549 Bairro: Centro, filha de **PIENAS RIBEIRO ARAÚJO** e de **ANA MAYRE AGUIAR SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA** e **FABIELLY DOS SANTOS NOGUEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de União, Estado do Piauí, nascido a 22 de abril de 1985, de profissão autônomo, residente na rua. R-17, n° 499, Bairro: Cidade Satelite, filho de **ANTONIO CARLOS PEREIRA** e de **MARIA DOS REMEDIOS PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de janeiro de 1986, de profissão manicure, residente na rua. R-17, n° 252, bairro: Cidade Satelite, filha de **OSEIAS NOGUEIRA** e de **MARIA ZILDA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOCIELIO DA SILVA CADETE** e **DANIELE DA SILVA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de novembro de 1985, de profissão estudante, residente Comunidade Taba Lascada - Cantá/RR, filho de **JOCILDO CRUZ CADETE** e de **JUBERLITA FRANCISCA ROCHA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 6 de maio de 1993, de profissão estudante, residente Comunidade Taba Lascada-Cantá-RR, filha de **DANIEL DA SILVA CRUZ** e de **MARIA DO CARMO CRUZ DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO MARCOS CADETE DA SILVA** e **GLAUCILENE LEOCADIO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 11 de agosto de 1973, de profissão policial militar, residente Rua Mato Grosso, 80, Bairro dos Estados, filho de **JOSÉ DO CARMO DA SILVA** e de **MARIA RAQUEL CADETE DA SILVA**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 13 de fevereiro de 1981, de profissão técnica de enfermagem, residente Rua Mato Grosso, 80, Bairro dos Estados, filha de **DEODATO LEOCADIO DA SILVA** e de **CIDELIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAM LIMA SOARES** e **KETLHENN LORRAINY DA ROCHA ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cantá, Estado de Roraima, nascido a 12 de agosto de 1989, de profissão carpinteiro, residente Rua Grão Mestre Ademir Viana, 557, Senador Hélio Campos, filho de **CLAUDEMIR GOMES SOARES** e de **MARIA FERREIRA LIMA**.

ELA é natural de Mucajaí, Estado de Roraima, nascida a 26 de abril de 1993, de profissão estudante, residente Rua Raimundo de Castro Barros, 737, Silvio Leite, filha de **JOSÉ ILTON ANDRADE** e de **JOSIVANIA DA ROCHA ANDRADE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2011

